



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.**

LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Presidente: Dep. CABO SABINO (PR/CE)
Relator: Dep. RONALDO BENEDET (PMDB/SC)

RELATÓRIO PRELIMINAR
Novembro de 2016

SUMÁRIO

1. CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO	3
2. APRESENTAÇÃO	4
3. ROTEIRO DE TRABALHO	6
4. RELATORIAS PARCIAIS	8
4.1. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS (DEP. ALBERTO FRAGA) – ANEXO IV	8
4.2. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (DEP. MAJOR OLÍMPIO) - ANEXO III	9
4.3. POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (DEP. EDUARDO BOLSONARO) - ANEXO V	10
4.4. AGENTES PENITENCIÁRIOS (DEP. RONALDO MARTINS) – ANEXO VI	12
5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS	14
6. PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA	15
7. RESULTADO DA COMISSÃO	34
ANEXO I – ATO DE CRIAÇÃO DA COMISSÃO	35
ANEXO II – ATO DE CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA COMISSÃO	36
ANEXO III – RELATÓRIO PARCIAL DO DEP. MAJOR OLÍMPIO (SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA)	38
ANEXO IV – RELATÓRIO PARCIAL DO DEPUTADO ALBERTO FRAGA (POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS)	57
ANEXO V – Relatório Parcial do Deputado Eduardo Bolsonaro (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal)	94
ANEXO VI – Relatório parcial do Deputado Ronaldo Martins (Agentes Penitenciários)	107
ANEXO VII – ESTUDO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA SOBRE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA	134
ANEXO VIII – RELATÓRIO PRELIMINAR DO RELATOR	145
ANEXO IX – SUGESTÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES (NOTA TÉCNICA ASSPBM Nº 002/2015)	158
ANEXO X – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL (OFÍCIO 128/15- ADPF)	164
ANEXO XI – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC (OFÍCIO Nº 11/2015)	166
ANEXO XII – SUGESTÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (OFÍCIO da 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO)	169
ANEXO XIII – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS GUARDAS MUNICIPAIS – ABRAGUARDAS	172
ANEXO XIV – TEXTO PRELIMINAR DA LEI ORGÂNICA COM SUGESTÕES	173
ANEXO XV – SUGESTÕES DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME	189
ANEXO XVI – MEMÓRIA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO	209
RESULTADOS	221
1) ANEXO XVII – PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL	221
2) ANEXO XVIII - INDICAÇÕES AO PODER EXECUTIVO FEDERAL	235
3) ANEXO XIX - RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	268

1. CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar Lei Orgânica da Segurança Pública foi criada no dia 11 de fevereiro de 2015 por ato da Presidência da Câmara dos Deputados (Anexo I). No dia 24 de março de 2015, a Comissão foi composta na forma indicada pelas Lideranças e, no dia seguinte, houve reunião de instalação e eleição (Anexo II). A composição da Comissão ficou da seguinte maneira:

Presidente: Cabo Sabino (PR/CE)

1º Vice-Presidente: Vicentinho Júnior (PSB/TO)

2º Vice-Presidente: Delegado Waldir (PSDB/GO)

Relator: Ronaldo Benedet (PMDB/SC)

Membros Titulares e Suplentes

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga DEM/DF (Gab. 511-IV)	Augusto Coutinho SD/PE (Gab. 373-III)
Arnaldo Faria de Sá PTB/SP (Gab. 929-IV)	Delegado Edson Moreira PTN/MG (Gab. 933-IV)
Fernando Monteiro PP/PE (Gab. 282-III)	Eduardo Bolsonaro PSC/SP (Gab. 481-III)
Gilberto Nascimento PSC/SP (Gab. 834-IV)	Jair Bolsonaro PP/RJ (Gab. 482-III)
Guilherme Mussi PP/SP (Gab. 712-IV)	José Otávio Germano PP/RS (Gab. 424-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Laudívio Carvalho PMDB/MG (Gab. 717-IV)	Mauro Pereira PMDB/RS (Gab. 843-IV)
Marcos Reategui PSC/AP (Gab. 344-IV)	Osmar Terra PMDB/RS (Gab. 927-IV)
Marx Beltrão PMDB/AL (Gab. 474-III)	Rogério Peninha Mendonça PMDB/SC (Gab. 656-IV)
Ronaldo Benedet PMDB/SC (Gab. 918-IV)	(Deputado do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Ronaldo Martins PRB/CE (Gab. 568-III)	3 vagas
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Cabo Sabino PR/CE (Gab. 617-IV)	Ademir Camilo PROS/MG (Gab. 804-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Capitão Augusto PR/SP (Gab. 273-III)	Átila Lins PSD/AM (Gab. 730-IV)
Fábio Mitidieri PSD/SE (Gab. 286-III)	Hugo Leal PROS/RJ (Gab. 631-IV)
Heuler Cruvinel PSD/GO (Gab. 536-IV)	Laerte Bessa PR/DF (Gab. 340-IV)
Paulo Pimenta PT/RS (Gab. 552-IV)	Lincoln Portela PR/MG (Gab. 615-IV)
Paulo Teixeira PT/SP (Gab. 281-III)	Rômulo Gouveia PSD/PB (Gab. 411-IV)
Ronaldo Fonseca PROS/DF (Gab. 223-IV)	3 vagas
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Delegado Waldir PSDB/GO (Gab. 645-IV)	Arnaldo Jordy PPS/PA (Gab. 506-IV)
Gonzaga Patriota PSB/PE (Gab. 430-IV)	João Campos PSDB/GO (Gab. 315-IV)
Raul Jungmann PPS/PE (Gab. 754-IV)	Pastor Eurico PSB/PE (Gab. 906-IV)
Rocha PSDB/AC (Gab. 607-IV)	(Deputado do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Vicentinho Júnior PSB/TO (Gab. 817-IV)	2 vagas
1 vaga	
PDT	
Pompeo de Mattos PDT/RS (Gab. 704-IV)	Subtenente Gonzaga PDT/MG (Gab. 750-IV)
PSOL	
(Deputado S.PART. ocupa a vaga)	Edmilson Rodrigues PSOL/PA (Gab. 301-IV)
S.PART.	
Cabo Daciolo S.PART./RJ (Gab. 803-IV) - vaga do PSOL	

A servidora Raquel Andrade de Figueiredo atuou como Secretária Executiva, e o servidor Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva como Consultor Legislativo da Comissão.

2. APRESENTAÇÃO

Nosso País vive hoje um momento desafiador na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no período eleitoral do ano de 2014¹, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 2014², cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes³) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar os altos índices de letalidade e vitimização policial e o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

Diante desse cenário, a esta Comissão foi dado um papel de suma importância: elaborar a Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil.

O fundamento dessa lei é o §7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece: “*A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*”.

Desde a promulgação da Carta Magna, não houve a regulamentação desse dispositivo. O constitucionalista José Afonso da Silva menciona, em sua obra “Comentário Contextual à Constituição” (2014, pg. 652/653), sobre a dificuldade de se estabelecer o conteúdo da lei prevista no §7º do art. 144 da Constituição:

¹ Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014. Fonte: sítio eletrônico da Folha de São Paulo: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436998-preocupacao-com-a-saude-cai-11-pontos-em-meio-a-politicas-do-governo-dilma.shtml?mobile>. Acessado em 14.12.2015.

² Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Fonte: sítio eletrônico: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acessado em 14.12.2015.

³ De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, existe uma epidemia de assassinatos quando as taxas de homicídio ultrapassam o número de 10 para cada 100 mil habitantes.

O §7º prevê uma lei orgânica dos órgãos de segurança pública, com a finalidade de disciplinar a organização e o funcionamento desses órgãos, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. **A lei não veio, apesar dos mais de quinze anos da promulgação da constituição. Não veio porque não é de conteúdo fácil de estabelecer-se**, e, talvez também, porque se preveem diversas leis para finalidades senão idênticas, pelo menos muito aproximadas. Primeiramente, está prevista a competência da União para legislar sobre ‘normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’ (art. 22, XXI), que ainda não existe. Depois, igualmente, a competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais de ‘organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis’, concorrentemente com os Estados (art. 24, XVI), que também não foi ainda promulgada. Quer dizer, em resumo, à União compete legislar sobre normas gerais de organização das polícias civis e militares e ainda o §7º do art. 144 lhe acrescenta uma competência para estabelecer uma lei de *organização e funcionamento* de todas as polícias federais, civis e militares...**Talvez essa lei pudesse prever alguma forma de funcionamento harmônico e entrosado das polícias civis e militares**, aí sim, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, quem sabe pudesse mesmo criar condições legais para o funcionamento de uma autêntica polícia comunitária. (*sem grifo no original*)

Verifica-se, portanto, que a missão dada à Comissão Especial para elaborar a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil é complexa. Até porque a Constituição não é clara ao delimitar o tema, diante das semelhanças materiais estabelecidas entre o §7º do art. 144 e os arts. 22, XXI, e 24, XV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Dessa forma, no início dos trabalhos desta Comissão, supliquei a participação de todos os colegas Deputados a fim de superar esse imenso desafio. Naquela oportunidade, propus a construção de um texto amplo, democrático e efetivo, com a contribuição de todos.

Agora, ao final, acredito que esse objetivo foi cumprido. Conseguimos elaborar um texto com a participação de todos os membros desta Comissão, após a realização de Audiências Públicas e de diálogos com importantes setores da sociedade civil. Creio, portanto, que estamos entregando um resultado à altura das expectativas da sociedade brasileira.

Assim, é com satisfação que eu, como Relator, apresento o relatório final desta Comissão de Estudo, o qual traz não apenas uma proposta de Lei Orgânica

da Segurança Pública do Brasil, mas também outras propostas legislativas e indicações ao Executivo Federal.

3. ROTEIRO DE TRABALHO

Em reunião realizada no dia 16 de abril de 2015, o Presidente da Comissão, Dep. Cabo Sabino, dividiu o trabalho em 6 relatorias parciais:

- **Polícia Militar e Corpo de Bombeiros:** Dep. Alberto Fraga;
- **Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal:** Dep. Eduardo Bolsonaro;
- **Polícia Civil:** Dep. João Campos;
- **Guardas Municipais:** Dep. Lincoln Portela;
- **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):** Dep. Major Olímpio; e
- **Agentes Penitenciários:** Dep. Ronaldo Martins.

A intenção dos membros da Comissão era que as Audiências Públicas fossem realizadas somente após a apresentação de um texto preliminar da Lei Orgânica da Segurança Pública, a fim de que os encontros fossem mais focados e produtivos.

Para embasar os trabalhos, a Consultoria Legislativa levantou todas as proposições legislativas em trâmite e arquivadas – na Câmara dos Deputados e no Senado Federal – sobre os assuntos específicos das relatorias parciais, bem como fez levantamento de Direito Comparado para analisar leis de outros países que poderiam servir de inspiração:

- **Portugal:**
[Polícia de Segurança Pública - Criada pela Lei 53/2007](#)
[Gabinete de Segurança Nacional - Criado pelo Decreto 3/2012](#)
- **Chile:**
[Ley N° 20.502 - CREA EL MINISTERIO DEL INTERIOR Y SEGURIDAD...](#)
- **EUA:**
[Homeland Security Act \(6 U.S. Code Chapter 1 - HOMELAND SECURITY ORGANIZATION\)](#)
- **Canadá:**
[Department of Public Safety and Emergency Preparedness Act \(S.C. 2005, c. 10\)](#)

No dia 29 de abril, foram enviados, via missiva eletrônica, a todos os Deputados membros da Comissão, arquivos contendo as informações citadas acima.

Na reunião deliberativa do dia 21 de maio de 2015, foram apresentados dois relatórios parciais: 1) Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (Dep. Major Olímpio) – Anexo III; e 2) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (Dep. Alberto Fraga) – Anexo IV. Na reunião do dia 11 de junho, foram apresentados mais dois relatórios: 1) Polícia Federal, Polícia Rodoviária federal e Polícia Ferroviária

Federal (Dep. Eduardo Bolsonaro) – Anexo V; 2) Agentes Penitenciários (Dep. Ronaldo Martins) – Anexo VI.⁴

A fim de nortear os trabalhos da Comissão, este Relator, no dia 20 de agosto de 2015, apresentou estudo feito pelo Consultor Legislativo Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva, o qual esclareceu questões relativas a elaboração de uma lei orgânica da segurança pública, tais como conceito, natureza, fundamento constitucional e delimitação de temas (Anexo VII).

No dia 17 de setembro de 2015, este Relator apresentou relatório preliminar para discussão (Anexo VIII). Após ampla divulgação do conteúdo da versão preliminar da Lei Orgânica da Segurança Pública, foi estabelecido prazo de 10 dias para sugestões, as quais foram feitas pelas seguintes entidades:

- 1) Corpo de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015) – Anexo IX;
- 2) Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (Ofício 128/15 – ADPF) – Anexo X;
- 3) Associação Brasileira de Criminalística – ABC (Ofício nº 11/2015) – Anexo XI;
- 4) Ministério Público Federal (Ofício da 7º Câmara de Coordenação e Revisão) – Anexo XII;
- 5) Associação Brasileira das Guardas Municipais – ABRAGUARDAS (e-mail do presidente da associação) – Anexo XIII.

Na reunião do dia 1º de outubro de 2015, foi apresentado novo texto do projeto de Lei Orgânica com algumas sugestões acatadas por este Relator e referendadas pelos demais membros da Comissão (Anexo XIV). Com esse texto base, foram realizadas 3 Audiências Públicas, as quais estão descritas no ponto 5 deste relatório.

No dia 20 de outubro de 2015, este Relator apresentou a proposta preliminar de Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil no Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP, em reunião realizada no Ministério da Justiça, momento em que acatou sugestões orais de seus membros.

Ao final da Audiência Pública realizada no dia 22 de outubro de 2015, a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME entregou ofício com sugestões (Anexo XV).

O memorial contendo descrição das reuniões realizadas (datas, locais, requerimentos, deliberações, etc.) no âmbito desta Comissão está anexo a este relatório (Anexo XVI).

⁴ Até o fechamento final deste estudo, não foram apresentados os relatórios parciais referentes à Polícia Civil (Dep. João Campos) e a Guardas Municipais (Dep. Lincoln Portela).

4. RELATORIAS PARCIAIS

O Presidente da Comissão, Dep. Cabo Sabino, dividiu o trabalho em 6 relatorias parciais:

4.1. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS (DEP. ALBERTO FRAGA) – ANEXO IV

O relatório do Deputado Alberto Fraga, apresentado em 21 de maio de 2015, trouxe dois Projetos de Lei (um para as polícias militares e outro para os bombeiros militares), ambos com base no art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

A base das propostas seguiu os parâmetros do Projeto de Lei nº 4.363/01, de autoria do Poder Executivo, tratando dos seguintes temas: disposições fundamentais; da organização; dos efetivos; do material bélico; das garantias; das vedações; da convocação, da mobilização e do emprego das polícias militares; e das disposições finais.

Em relação à apresentação de duas propostas separadas – uma para as polícias militares e outra para os bombeiros militares – o Relator parcial, argumentou que “na Constituinte de 1988, somente dois corpos de bombeiros eram emancipados das polícias militares, e atualmente somente dois são orgânicos, não sendo necessário um mesmo diploma legal para duas instituições”.

O Deputado afirmou, ainda, que não se pode incorrer no equívoco do Projeto de Lei nº 6690/03, de autoria de Comissão Mista formada no passado. Referida proposta regulamentou - em um mesmo projeto - normativas da polícia civil, polícia militar e corpos de bombeiros. Sobre o assunto, o Parlamentar argumentou no relatório:

Entendemos que regular numa mesma lei instituições com atribuições diferentes, com regimes jurídicos diferentes, e com previsões constitucionais distintas, é uma impropriedade e afronta a juridicidade, pois as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são instituições militares, e estão dispostas na competência privativa da União, art. 22, XXI, já as polícias civis são instituições civis, com previsão no art. 24, XVI, competência legislativa concorrente.

Tendo em vista tal argumentação, este Relator sugere que os dois Projetos de Lei apresentados pelo Deputado Alberto Fraga não sejam incluídos como parte da Lei Orgânica da Segurança Pública. Os projetos, portanto, devem ser apresentados à Presidência desta Casa como sugestão desta Comissão Especial.

Por fim, cabe mencionar a contribuição da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME – que: a) entregou minuta de

substitutivo global ao PL 4363/01 – o qual trata de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e que estaria pronto para votação no Plenário da Câmara -; e b) solicitou que a Comissão não trate no mesmo instrumento normativo a Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e a Lei orgânica da Segurança Pública “devido aos interesses próprios e suas especificidades” (Anexo XV).

4.2. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (DEP. MAJOR OLÍMPIO) - ANEXO III

O relatório do Deputado Major Olímpio, apresentado em 21 de maio de 2015, trouxe um Projeto de Lei que:

disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

O Projeto de Lei teve como base as principais proposições em trâmite nesta Casa sobre o assunto: 1) PL nº 3094/00, de autoria do Dep. Cel Garcia; 2) PL nº 6666/01, de autoria da Comissão Especial; 3) PL nº 3734/12, de autoria do Executivo.

A proposta foi dividida em capítulos com os seguintes temas: dos princípios e diretrizes da segurança pública; do sistema único de segurança pública; da organização e do funcionamento do sistema único de segurança pública; do sistema integrado de educação e valorização profissional; da segurança cidadã; e das disposições finais.

O relatório parcial do Deputado Major Olímpio foi incorporado quase que totalmente na proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil apresentada por este Relator. Seguem os artigos que foram incorporados:

Relatório Parcial Dep. Major Olímpio - SUSP	Lei Orgânica da Segurança Pública – LOSP (Título, Capítulo ou Seção correspondente)
Arts. 1º e 2º	Disposições preliminares (Título I).
Art. 3º	Da Formulação Das Políticas De Segurança Pública (Título II, Capítulo IV).
Arts. 4º e 5º	Dos Princípios e Diretrizes (Título II, Capítulo II).
Arts. 6º e 7º	Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP (Título II, Capítulo V).
Art. 8º	Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública (Título II, Capítulo VI).
Art. 9º	Dos Conselhos de Segurança Pública (Título II, Capítulo III).

Art. 10	Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP (Título II, Capítulo V).
Art. 11	Da Transparência e da Integração de Dados e Informações (Título II, Capítulo VIII) e Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública (Título II, Capítulo IV, Seção II)
Arts. 12 e 13	Leis específicas sobre o tema (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública e Lei de Licitações).
Art. 14	Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial (Título II, Capítulo VII).
Arts. 15, 16, 17, 18 e 19	Do Sistema Integrado De Educação e Valorização Profissional (Título II, Capítulo IV, Seção IV).
Arts. 20 e 21	Da Política de Segurança Pública Cidadã (Título II, Capítulo IV, Seção III).
Arts. 22, 23, 24, 25 e 26.	Disposições Finais (Título III)

Ressalta-se, por fim, que o Relator Parcial também defende que a Lei Orgânica de Segurança Pública deve ser aprovada em separado das leis que regulamentam cada instituição policial. Cita-se parte do relatório:

É urgente a aprovação deste projeto, em conjunto com as leis regulamentadoras de cada instituição policial, para que uma vez organizado o sistema, com o estabelecimento de princípios e diretrizes de atuação, possamos ter a organização de esforços em prol da sociedade, tudo isso em busca de uma segurança cidadã, para os profissionais e para o povo.

Sugere-se, portanto, como já foi dito, que as leis orgânicas das instituições policiais que foram apresentadas nesta Comissão Especial sejam encaminhadas como sugestão à Presidência da Câmara, de forma apartada da Lei Orgânica da Segurança Pública.

4.3. POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (DEP. EDUARDO BOLSONARO) - ANEXO V.

O relatório do Deputado Eduardo Bolsonaro, apresentado em 11 de junho de 2015, trouxe apurado levantamento das proposições legislativas em trâmite e já arquivadas nesta Casa sobre a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal.

Em anexo, apresentou dois Projetos de Lei Orgânica, um para a Polícia Federal e outro para a Polícia Rodoviária Federal, os quais partiram das seguintes premissas:

Polícia Federal: 1) Delineamento preciso das funções institucionais; 2) definição de “autoridade policial”, objetivando maior eficiência das forças de segurança; 3) representações de todo os cargos da carreira Polícia Federal nos

Conselhos Superior da Polícia Federal e de Ética e Disciplina; 4) Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria e outros órgãos; 5) Definição do Quadro permanente de pessoal da Polícia Federal e das carreiras que o integram; 6) Fusão dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, que passam a ocupar o cargo de Polícia Federal, com maior autonomia na condução da investigação criminal; 7) Destinação do Delegado de polícia às funções de gestão da Corporação e da ligação das atividades de Polícia Federal com o Poder Judiciário; 8) Vinculação das classes funcionais às funções exercidas pelos ocupantes da carreira Polícia Federal; 9) Maior possibilidade de suporte às atividades desenvolvidas pelo ocupantes da carreira Policial Federal por parte dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do DPF; 10) Priorização do critério de recrutamento endógeno para o provimento do cargo de Delegado de polícia, exigindo-se 3 (três) anos de atividade policial federal, além da formação jurídica; 11) Critérios objetivos de lotação e remoção; 12) regras específicas para o regime de sobreaviso; 13) indenização de fronteira específica para a Polícia Federal; 14) Prerrogativas, garantias e deveres estabelecidos em lei; e 15) Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

Polícia Rodoviária Federal: 1) Delineamento preciso das funções institucionais; 2) Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria e outros órgãos; 3) Delimitação do cargo, atribuição e regras para o provimento; 4) Exercício das atividades de Suporte Técnico-Administrativo; 5) Regras para progressão na carreira; 6) Definição das jornadas especial e normal no trabalho; 7) Normatização das escalas ordinária, especial e extraordinária; 8) Estrutura remuneratória; e 9) Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

Em relação à Polícia Ferroviária Federal, destaca-se que o Deputado Eduardo Bolsonaro recebeu a relatoria em forma de aditamento, semanas depois da distribuição das relatorias parciais, realizada em 16 de abril de 2015. Ao tratar dessa instituição, o Deputado afirmou que:

[...] a estrutura da Polícia Ferroviária Federal, bem como outros aspectos relativos à lei orgânica, nem mesmo existem, motivo pelo qual os termos carecem de ampla discussão e melhores esclarecimentos no decorrer dos trabalhos da comissão, motivo pelo qual esta relatoria deixa de apresentar, cautelar e temporariamente, proposta referente à Corporação.

Em relação aos dois projetos de lei orgânica anexados ao relatório, a melhor destinação a ser dada a eles é enviá-los como forma de indicação ao Poder Executivo. A iniciativa de leis que tratam de regime jurídico, organização, criação de cargos na polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal é privativa do chefe do Poder Executivo, segundo art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Nesse sentido, o Parlamento fica com sua ação extremamente restrita quando trata de assuntos dessas corporações, razão pela qual, como já dito, os projetos de leis apresentados pelo Deputado Eduardo Bolsonaro serão enviados em forma de indicação para o Executivo.

O Deputado apresentou, também, proposta de artigos contendo: a) as funções institucionais da Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Rodoviária Federal; b) a ampliação do conceito de autoridade policial, trazido pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995; c) requisitos mínimos para elaboração de registro de ocorrência e o compartilhamento de seus dados; d) e procedimentos para o auto de prisão em flagrante; e e) regras para a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência - TCO. Essas matérias, no entanto, transcendem o objeto da lei orgânica.

4.4. AGENTES PENITENCIÁRIOS (DEP. RONALDO MARTINS) – ANEXO VI.

O relatório do Deputado Ronaldo Martins, apresentado em 11 de junho de 2015, trouxe estudo sistemático, que abordou os seguintes assuntos: a) Quem são os agentes penitenciários (ou nomenclatura correlata) e qual sua posição no ordenamento jurídico vigente; b) proposições legislativas em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre agente penitenciário; e c) Onde entrariam os agentes penitenciários no âmbito da Lei orgânica de Segurança Pública?

O relatório parcial alega que, embora os agentes penitenciários tenham significativa participação na segurança pública, há diversas barreiras para regulamentar essa profissão no âmbito da Lei Orgânica da Segurança Pública.

Segue parte do relatório parcial:

Os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, no entanto, são os elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nessa perspectiva, embora os agentes penitenciários não estejam nesse rol, não há como negar sua imensa contribuição para a Segurança Pública e a necessidade de regulamentação da

profissão de maneira mais ampla, inclusive a dando status constitucional.

Contudo, temos algumas barreiras: I - além de os agentes penitenciários não serem órgãos da Segurança Pública, não há qualquer menção sobre a categoria na Constituição Federal de 1988; II - a iniciativa legislativa privativa do Executivo para questões essenciais; e III - a autonomia dos Estados Federados.

Com razão o Deputado Ronaldo Martins, pois a Constituição Federal de 1988 não trouxe a figura do agente penitenciário e, diante desse contexto, a melhor forma de tratar do tema seria por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Assim, esse silêncio constitucional impede a elaboração, por iniciativa do Legislativo, de lei geral que estabeleça parâmetros, garantias, direitos e deveres dos agentes penitenciários. Tais definições poderiam, sim, ser fixadas por lei de iniciativa do Executivo Federal, no caso dos agentes federais, ou pelo Executivo Estadual, no caso dos agentes estaduais.

Ao final do relatório, o deputado sugere que, no âmbito da Lei Orgânica da Segurança Pública, os agentes penitenciários sejam colocados como “função de colaboração da Segurança Pública”, dedicando apenas um artigo à classe, com a seguinte redação:

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Agente Penitenciário.

§º 1º Entende-se por Agente Penitenciário o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:

I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;

III – atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI – realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e

IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

§2º São princípios que orientam a atuação do Agente Penitenciário:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;

III – efetividade da execução penal;

IV – participação e interação comunitária;

V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade; e

VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

No projeto final, os agentes penitenciários foram colocados como integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP. A Comissão, no entanto, entendeu por bem não entrar nas questões de competência ou de padronização de nomenclatura, por ser matéria afeta ao Poder Executivo.

5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS

Durante este estudo, foram realizadas 3 Audiências Públicas:

1º - Dia 15.10.2015, no Anexo II, Plenário 15, às 9h30min:

Convidados presentes:

a) **Maurício Sponton Rasi** - Assessor da Secretaria Nacional de Segurança Pública, representando a Sra. Regina Miki, Secretária Nacional de Segurança Pública; e

b) **Bernardo Santana de Vasconcelos** - Presidente do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública.

2º - Dia 22.10.2015, no Anexo II, Plenário 8, às 9h30min:

Convidados presentes:

a) **Tem. Cel. PMMG Márcio Ronaldo de Assis** - Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME;

b) **Renato Rincon** – Representante da Confederação Brasileira dos Trabalhadores das Polícias Civis - COBRABOL; e

c) **Marcio Luiz Azevedo** – Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPEF.

3º - Dia 5.11.2015, no Anexo II, Plenário 11, às 9h30min:

Convidados presentes:

a) **Marcos Léoncio Ribeiro** – Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF;

b) **André Morisson** – Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais – APCF;

c) **Sgt. Marco Antônio Bahia Silva** – Diretor Jurídico da Associação Nacional de Praças – ANASPRA;

d) Ten. Cel. Agnaldo Augusto da Cruz – Secretário Executivo do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares do Brasil - CNCB; e

e) Paulo Ayram da Silva Bezerra – Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas da Polícia Federal - ABRAPOL e representante da Federação Nacional de Profissionais em Papiloscopia e Identificação - FENAPPI

As gravações, os áudios e os vídeos dessas Audiências estão disponíveis nos acervos e no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁵.

6. PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

O resultado dos estudos dessa Comissão foi a elaboração de uma lei com 38 artigos, distribuídos em 3 Títulos, 8 Capítulos e 15 Seções. Segue, abaixo, análise resumida dos temas tratados na proposta aqui apresentada:

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares contam com apenas 1 artigo, no qual o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP é instituído. No mesmo dispositivo, é especificado que a lei destina-se a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento dos agentes de segurança pública, que

sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas.

A intenção aqui foi desenvolver o conceito de segurança pública disposto no art. 144 da Constituição Federal, especificando que: a) os esforços de segurança devem ser conjuntos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) a atuação deve ser pautada por uma visão multidisciplinar (políticas públicas de várias vertentes) e sistêmica (SINASP); c) o objeto jurídico tutelado pela lei é, prioritariamente, a Vida; e d) a atuação dos agentes envolvidos deve ser conjunta e coordenada, a fim de garantir a eficiência das atividades, prestando um bom serviço à sociedade brasileira.

TÍTULO II: DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

⁵

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-organica-de-seguranca-publica>

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO E DOS INTEGRANTES

- | | |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voluntários | Seção I: Da Polícia Federal
Seção II: Da Polícia Rodoviária Federal
Seção III: Da Polícia Ferroviária Federal
Seção IV: Das Polícias Civis
Seção V: Das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares
Seção VI: Dos Corpos de Bombeiros Comunitários e |
| | Seção VII: Das Guardas Municipais
Seção VIII: Dos Oficiais de Execução Penal
Seção IX: Dos Peritos
Seção X: Dos Agentes de Trânsito |

A intenção em instituir o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP é de que ele promova a articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com segurança pública.

Os seus integrantes extrapolam o rol de órgãos estabelecidos no art. 144 da Constituição Federal de 1988 e isso foi feito justamente para compor um Sistema. Ora, atualmente é impossível falar em segurança pública sem contemplar todos os seus atores.

Um sistema sem Guardas Municipais, Agentes Penitenciários, Peritos e Agentes de Trânsito seria incompleto. Registra-se, aqui, que não se pretende elevar esses agentes a categoria de órgãos, visto que tal providência só seria possível por Emenda Constitucional. O que se busca é a integração e a cooperação de todos os agentes envolvidos com segurança pública, sem qualquer tipo de exclusão.

Na primeira proposta apresentada por este relator, havia a inclusão dos corpos de bombeiros comunitários e voluntários como integrantes do SINASP; no entanto a Comissão achou por bem excluí-los com base no fundamento apresentado pela assessoria parlamentar dos corpos de bombeiros, em sua Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015 (ANEXO IX):

[...] sob o ponto de vista das ações de responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares, que visam a proteção a vida e ao patrimônio, as organizações comunitárias de caráter voluntário ou entidades privadas, deverão atuar de forma suplementar às nossas atividades de Estado, constando no caso do SINASP, como integrantes dos conselhos representantes da sociedade civil.

Impensável juridicamente supor, que estas entidades comunitárias de caráter voluntário ou privadas, exerçam atividades de Estado de forma autônoma e sem a fiscalização e controle do Estado Brasileiro.

Como forma de ratificar o exposto, atualmente esta previsão já existe e encontra-se capitulada no art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) [...].

Dessa forma, os bombeiros comunitários e voluntários podem participar dos Conselhos de Segurança Pública na categoria de sociedade civil, mas não como integrantes do SINASP.

Aqui neste capítulo fica ainda estabelecido que: a) os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências de forma cooperativa, sistêmica e harmônica; b) os integrantes do SINASP poderão atuar nas rodovias, ferrovias e hidrovias - federais, estaduais, distritais e municipais - em conjunto ou isoladamente no âmbito de suas respectivas competências, devendo comunicar operações efetuadas, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circuncricional; e c) o SINASP será coordenado pela União (Ministério da Justiça) e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais, os quais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de segurança pública.

Registra-se, por fim, que as seções que tratavam dos órgãos integrantes do SINASP individualmente – apresentadas na versão preliminar da LOSP – foram retiradas, tendo em vista que melhor se enquadram nas Leis Orgânicas de cada instituição. Ademais, vale mencionar a dificuldade de se estabelecer, pela via parlamentar, competências institucionais de órgãos do poder executivo.

CAPÍTULO II: DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A estipulação legal de princípios e diretrizes em Segurança Pública é, de fato, inédita. Os princípios podem ser divididos em quatro grupos:

a) princípios de ordem geral decorrentes de mandamentos constitucionais e de instrumentos internacionais de que o Brasil está vinculado, mas que merecem realce nesta lei:

- Proteção aos Direitos Humanos;
- Respeito aos Direitos Fundamentais; e
- Promoção da cidadania e dignidade da pessoa humana.

b) princípios que fortalecem a ideia de que os agentes de segurança pública são, antes de tudo, agentes de pacificação social:

- Resolução pacífica de conflitos; e
- Uso proporcional da força.

c) Princípios que fortalece a ideia de que Segurança Pública é um serviço público e, como tal, deve respeitar os princípios da administração pública, em especial o princípio da eficiência:

- Eficiência da prevenção e repressão das infrações penais; e
- Eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres (aqui se destaca a questão da Defesa Civil).

d) Princípio que ressalta a importância da participação da comunidade em assuntos de Segurança Pública.

- Participação comunitária.

A estipulação de diretrizes em Segurança Pública por lei federal é muito importante. Como este é um assunto de competência predominante dos Estados federados, há certa confusão a respeito dos caminhos que devem ser seguidos, e é esta falta que a presente proposta visa suprir.

As diretrizes listadas visam suprir grandes gargalos na Segurança Pública brasileira. Podemos dividi-las aqui em três grupos:

a) Eficiência e prestação imediata do serviço público: na linha de que Segurança é um serviço público que deve ser prestado com eficiência, o atendimento ao cidadão tem que ser imediato, visando à preservação da incolumidade da vida e do patrimônio.

- Atendimento imediato ao cidadão;

b) Fortalecimento da Segurança Pública como um Sistema que depende de integração e cooperação: um dos maiores problemas atuais na área é a falta de articulação de seus agentes. Não há unidade de atuação e de produção/compartilhamento de dados e informações, o que acaba gerando um resultado custoso e ineficiente.

- Planejamento estratégico e sistêmico;
- Integração dos órgãos e instituições de segurança pública;
- Coordenação por cooperação e colaboração;
- Uniformidade de registros de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- Uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- Integração sistêmica no corte espacial de atuação dos agentes de segurança pública, a fim de que haja responsabilidade territorial comum.

c) Melhora na gestão e administração da Segurança Pública: a gestão e administração da segurança pública precisam ser revistas no Brasil. Muito se discute em relação à aplicação de recursos na área, tendo em vista que não há somente falta de investimentos, mas, também, forte precariedade nos métodos de gestão.

- Distribuição do efetivo segundo critérios técnicos;
- Deontologia policial e de bombeiro comuns;
- Utilização de métodos e processos científicos;
- Unidade de comando e direção;
- Utilização de métodos para qualificação da gestão e da administração.

Neste ponto, vale destacar que a administração pública deve ter a preservação da integridade dos policiais como uma de suas prioridades, devendo fornecer aos profissionais equipamentos mínimos de proteção individual, tais como colete a prova de balas, armas letais e não-letais, algemas, instrumentos de comunicação, entre outros.

CAPÍTULO III: DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I: Dos Conselheiros

A estrutura formal do Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos de Segurança Pública em todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Vale destacar que os municipais poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário. Os Conselhos terão as seguintes características:

- Permanentes;
- Autônomos;
- De natureza colegiada;
- Com competência consultiva, normativa e deliberativa;

Os Conselhos terão competência para propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e auxiliar as Corregedorias e Ouvidorias no controle e no acompanhamento público da atividade policial. Sua organização e funcionamento serão regulados por ato do Poder Executivo.

Para garantir o bom funcionamento dos Conselhos, alguns princípios foram estabelecidos:

- Independência entre os participantes;
- Foco nos princípios e diretrizes das políticas de segurança pública; e
- Realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública.

Sabe-se que não é possível obrigar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Conselhos de Segurança Pública, tendo em vista que a criação de órgãos desse tipo só poderia ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

No entanto, a formato aqui proposto é o semelhante ao que ocorreu com a edição da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Como o governo federal não podia obrigar os estados federados e o distrito federal a repassarem dados relacionados à segurança pública, ao sistema prisional e ao enfrentamento do tráfico, ele condicionou a transferência de recursos ao recebimento de referidas informações. Para essa finalidade, a Lei nº 12.681, de 2012, alterou a lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, arts. 4º e 6º), a lei que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, art. 9º) e a lei que criou o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 3º).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica aqui proposta estabelece que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios que, no prazo de dois anos a partir da vigência da lei, não criarem seus respectivos Conselhos não poderão receber recursos da União, a qualquer título, que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência ou que sejam destinados ao sistema prisional.

Em relação à composição dos Conselhos, estabeleceu-se que seus integrantes serão:

- Representantes governamentais;
- Representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;
- Representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;
- Representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e
- Representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

A maioria dos membros serão indicados por ato do Poder Executivo – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso -. A exceção é a forma de escolha dos representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com segurança pública e dos representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública. Nesses casos, ocorrerá

eleição por meio de processo aberto, conforme convocação e critérios objetivos previamente definidos pelo Poder Executivo.

Os membros originários de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com segurança pública não poderão representar menos de 20% da composição do Conselho. É uma espécie de “cota” a fim de garantir significativa participação da sociedade civil em assuntos de Segurança Pública.

A previsão de formação de Conselhos pela Lei Orgânica da Segurança Pública é uma maneira de corrigir equívoco histórico de deixar a sociedade à margem das discussões e deliberações em matéria de Segurança Pública. Sobre o tema, cita-se parte do artigo intitulado “Instituições Participativas na Segurança Pública: Programas impulsionados por Instituições Policiais”:

Em que pese o fato de a Constituição Federal de 1988 ter definido que a participação e a iniciativa populares na gestão das políticas devem ser práticas e valores adotados pelo estado, o direito à segurança não foi mencionado como um dos temas em que devesse ocorrer o estabelecimento de conselhos ou instâncias participativas. Segundo Martins (2013), a exclusão da segurança pública do rol de temas sobre os quais a população deveria ser consultada relaciona-se ao histórico distanciamento da matéria em relação aos cidadãos, fundado na percepção de que a segurança pública seria muito mais uma faculdade do estado do que um direito. A ideologia militar, que tratava segurança como algo secreto e restrito às forças armadas e policiais militares, levou ao ‘insulamento das instituições policiais’ (Martins, 2013, p. 203) e à consequente colaboração tardia com a população.⁶

Vale registrar, por fim, que a inspiração deste capítulo é originária de um órgão já em funcionamento no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP. A estrutura, composição, competência e funcionamento desse órgão são regulados pelo Decreto nº 7.413/ 2010.

CAPÍTULO IV: DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I: Dos Planos de Políticas de Segurança Pública

Seção II: Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública

A ausência de uma política de Estado sempre foi marcante na Segurança Pública. Desde a Constituição de 1988, há tentativas esparsas e sem muito sucesso de se implantar uma Política Nacional.

⁶ OLIVEIRA JR, Almir de. BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. PONCIONI, Paula. NUNES, Samira Bueno. In: Boletim de Análise Político-Institucional. N. 7. Jan-Jun. 2015, p. 51-63.

No entanto, é importante ressaltar que a preservação da vida e a proteção da propriedade não podem ficar à deriva e dependentes da boa vontade dos governantes. É preciso que a União estabeleça formalmente uma política nacional – que transcendia seu período de gestão – de forma a orientar os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, os quais também deverão elaborar seus planos de ação em Segurança Pública, sob pena de deixarem de receber recursos federais para a área.

Vale a pena fazer um breve histórico sobre a questão de um Plano Nacional de Segurança Pública:

Foi no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso (FHC) que, pela primeira vez na história recente, foi editado um Plano Nacional de Segurança Pública (2000). O documento - dividido em 15 compromissos e desdobrado em 124 ações – tratou de temas como combate ao crime organizado, desarmamento, capacitação profissional, reaparelhamento das polícias, atualização da legislação, redução da violência urbana, aperfeiçoamento do sistema penitenciário e de políticas sociais, entre outros.

Embora a elaboração de tal documento tenha sido uma inovação e uma reorientação estratégica na área, vários de seus objetivos nunca foram alcançados em razão da falta de recursos definidos e do não delineamento de metas e de processos de avaliação e eficiência.

A política de Segurança Pública do governo de Luiz Inácio Lula da Silva surgiu quando ele era pré-candidato à Presidência da República em 2001. Nessa época, a Organização Não Governamental - ONG Instituto da Cidadania elaborou “Projeto de Segurança Pública para o Brasil”, o qual foi incorporado ao programa de governo de Lula nas eleições de 2002. Entre diversos aspectos desse projeto, havia a proposta de implantar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de reformar as instituições policiais e de atuar de forma articulada com os Estados, com destaque para políticas preventivas.

Luiz Eduardo Soares, Secretário Nacional de Segurança Pública à época, afirmou que, após a eleição de Lula, coube ao Ministério da Justiça (SENASP) aplicar o Plano, “o que começou a ser feito, até que sucessivos sinais foram deixando clara a indisposição do governo para levar adiante a integralidade dos compromissos assumidos”⁷. Segundo o sociólogo, o Presidente reviu sua posição, pois o prometido traria responsabilidade excessiva ao governo federal na área de segurança:

O presidente reviu sua adesão ao Plano e desistiu de prosseguir no caminho previsto, porque percebeu – na interlocução com a instância que, à época, se denominava “núcleo duro do governo” – que fazê-lo implicaria assumir o protagonismo maior da reforma institucional da segurança pública, no país, ou seja, implicaria assumir a responsabilidade pela segurança, perante a opinião pública. E isso o

⁷ SOARES Luiz Eduardo. *A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas*. Estudos Avançados 21 (61), 2007, p. 87.

exporia a riscos políticos, pois a responsabilidade por cada problema, em cada esquina, de cada cidade, lhe seria imputada. O desgaste seria inevitável, uma vez que os efeitos práticos de uma reorganização institucional só se fariam sentir a longo prazo⁸.

Já no segundo mandato de Lula, institui-se, por meio da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007⁹, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o qual configurou uma inovação ao trazer a ideia de segurança cidadã e ter como objetivo a articulação de ações de “segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas” (art. 2º)¹⁰.

O Programa, embora com alguns avanços, não atingiu os objetivos traçados e grande parte do problema foi o contingenciamento de recursos. Segundo fonte do Ministério da Justiça e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), foram investidos, até 2012, apenas R\$ 3,7 bilhões dos R\$ 6,107 bilhões prometidos.

No governo Dilma, foram implantados programas e ações esparsas (“Brasil Mais Seguro”, “Crack, é possível vencer”, “Plano Estratégico de Fronteiras” etc.). Não existe, até o presente momento, um Plano Nacional de Segurança Pública.

No entanto, a Lei Orgânica de Segurança Pública aqui proposta visa suprir essa deficiência legislativa na área. Um capítulo inteiro foi dedicado à formação de políticas de Segurança Pública.

Segundo a proposta, a instituição de um Plano Nacional de Segurança Pública destina-se a articular as ações do Poder Público com os seguintes objetivos:

- Promover a melhoria da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;
- Contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;
- Assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

O Plano deverá ser elaborado com as seguintes características:

- Terá o prazo de 10 anos a contar de sua publicação;
- Ações de prevenção devem ser prioritárias;
- Deve considerar o contexto social amplo, abrangendo as famílias e as comunidades;
- Deve conter objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento; e

⁸ *Idem*

⁹ Conversão da MP nº 384, de 2007.

¹⁰ Redação dada pela alteração promovida pela Lei nº 11.707, de 2008.

- Deve ter ampla divulgação de seu conteúdo.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar seus planos correspondentes em até dois anos a partir da instituição do documento nacional. Os que, em até dois anos não o fizerem, perderão o direito de captar recursos federais na área de Segurança Pública.

A União, com o auxílio dos demais entes da federação, deverá realizar avaliação periódica – de três em três anos – sobre a implementação do Plano Nacional, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas. A primeira avaliação realizar-se-á no terceiro ano após a sua elaboração, cabendo ao Legislativo Federal acompanhá-la.

Também foram pontuadas diretrizes gerais que devem ser seguidas pelos agentes públicos na elaboração e execução dos Planos de Segurança Pública. Vejamos:

- Adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;
- Realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;
- Viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;
- Desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;
- Garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;
- Ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- Garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;
- Promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;
- Fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o

apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

- Fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;
- Garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã; e
- Fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública dos municípios e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social.
- Incentivar a criação de perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, com autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções (sugestão da Associação Brasileira de Criminalística – ABC – **ANEXO XI**).

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei Orgânica de Segurança Pública apresentado por esta Comissão de Estudos supre a ausência legislativa em relação à elaboração de uma Política Nacional de Segurança Pública, tornando o tema uma política de Estado e orientando os demais entes da federação em relação ao assunto.

SEÇÃO III: DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA CIDADÃ

A ideia de segurança cidadã surgiu na esfera legal no Brasil com a edição da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, a qual instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), tendo como objetivo a articulação de ações de “segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas” (art. 2º)¹¹.

A proposta da Lei Orgânica da Segurança Pública ampliou o conceito de Segurança Pública Cidadã, elevando-a a condição de política de Estado. Sua definição abrangeu questões como:

- Prevenção;
- Redução de riscos;
- Cultura de paz;
- Gozo pleno de direitos fundamentais;
- Mecanismos institucionais efetivos;
- Capacidade de prever, prevenir, planejar e solucionar;
- Controle de ameaças, violências e coerções ilegítimas;

¹¹ Redação dada pela alteração promovida pela Lei nº 11.707, de 2008.

Nessa perspectiva, todos os entes da federação são responsáveis pela construção e execução de políticas públicas voltadas para implementação da segurança cidadã, que tem como objetivo dar efetividade às ações de prevenção e como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidade.

A proposta inova, ainda, ao trazer para a legislação conceitos de prevenção - associados a questões como redução de riscos, vulnerabilidade, fatores de proteção, vitimização, reabilitação, minimização de danos – os quais somente eram encontrados no âmbito doutrinário. Nesta sessão – Da Política de Segurança Pública Cidadã – há definições que vão guiar as políticas públicas de segurança:

- **Prevenção Primária:** centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (**fatores de risco**) e que diminuem o risco de crimes e violência (**fatores de proteção**), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;
- **Prevenção secundária:** centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas (**Fatores de vulnerabilidade**), visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;
- **Prevenção Terciária:** centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, **reabilitação e reintegração** familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;
- **Prevenção situacional:** centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e
- **Prevenção social:** centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos;
- **Prevenção de calamidades:** ações visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de medidas de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

Vale registrar, por fim, que esses conceitos foram retirados originalmente do relatório parcial do Deputado Major Olímpio, o qual se baseou no Projeto de Lei nº 3734/12, de autoria do Poder Executivo.

Seção IV: Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional

Essa seção trata da instituição de um sistema integrado de educação e valorização profissional no âmbito do SINASP. Como finalidade desse sistema, a proposta legislativa enumerou:

- planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;
- apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

Os programas e as políticas de acesso serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V: DA COOPERAÇÃO, INTEGRAÇÃO E FUNCIONAMENTO HARMÔNICO DOS MEMBROS DO SINASP

A integração, a cooperação e o funcionamento harmônico dos agentes envolvidos com segurança pública é um grande problema hoje no Brasil. Não há um texto legal que trace parâmetros para que os agentes “conversem” entre si, razão pela qual a proposta de lei orgânica contempla um capítulo específico para a matéria.

Os membros do SINASP deverão realizar sua integração e coordenação por meio dos seguintes instrumentos:

- Operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe: essas operações poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas e podem contar com a participação de qualquer dos membros do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN. O planejamento e a coordenação das operações serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

- Aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios: os registros deverão ser padronizados e lançados em rede integrada de informações e disponibilizados para todos os membros do SINASP – com a ressalva dos casos que exigirem sigilo para as investigações. Deverá haver aceitação recíproca dos registros e dos procedimentos apuratórios entre os integrantes do SINASP.

- Compartilhamento de informações: deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco entre os membros do SINASP. O Poder Executivo deverá estabelecer os parâmetros das informações.

- Intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos: poderá ser realizada pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, observando, sempre que possível, a matriz curricular.

É possível ainda a instituição de: **a) forças tarefas** - de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário; **b) gabinetes de gestão integrada** – encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública; **c) convênios entre estados e municípios para utilização de serviços de policiais militares e bombeiros em períodos de folga:** a proposta permite que os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares possam, em dias de folga, exercer atividades de combate à violência e de diminuição de índices de criminalidade em municípios conveniados. A atividade ocorreria por delegação da Secretaria de Segurança Pública do Estado, seria remunerada pelo município e a participação dos policiais e bombeiros seria voluntária. Essa prática aumentaria a renda dos policiais militares e inibiria a prática do ‘bico’.

CAPÍTULO VI: DAS METAS, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A gestão é um grande problema na Segurança Pública, e não há que se falar de uma boa gestão quando ausentes metas e instrumentos de acompanhamento e de avaliação de políticas. A proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública apresentada, por sua vez, traz um capítulo exclusivo para o tema.

Estabelece que os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção de infrações penais e administrativas, bem como a prevenção de desastres. Para tanto, será instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública, que terá como objetivos:

- contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;
- assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados; e
- promover a melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

A avaliação da gestão deverá verificar:

- se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;
- a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;
- a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e
- a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento. Os resultados – que deverão ser encaminhados para os Conselhos de Segurança Pública e para o Ministério Público – serão utilizados para:

- planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;
- adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública; e
- melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

Registra-se que as autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública terão o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento. Esse processo deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento, e caberá ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

A proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública traz ainda critérios mínimos que devem ser assegurados na metodologia da avaliação e acompanhamento de políticas de segurança:

- a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;
- a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;
- a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;
- a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;
- o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento. No entanto, é vedado à comissão permanente designar avaliadores que:

- sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;
- tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;
- estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

A estipulação de metas, o acompanhamento e a avaliação das Políticas de Segurança Pública são essenciais na melhoria da gestão pública. Nesse sentido, este capítulo da Lei Orgânica da Segurança Pública visa a suprir essa carência legislativa.

CAPÍTULO VII: DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015¹², um total de 3.022 pessoas foram assassinadas pela polícia no ano de 2014, o que representa um aumento de 37% em relação a 2013, quando foram registradas 2.203 mortes.

O Atlas da Violência 2016, publicado pelo IPEA¹³, fez referência ao precário treinamento dos policiais e à dificuldade de obtenção de dados sobre a

¹² Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 28.

¹³ Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//atlas_da_violencia_2016_ipea_e_fbsp.pdf. Pg. 16. Acessado em 28.3.2016.

letalidade policial, alertando sobre a falta de democratização das instituições envolvidas com segurança pública:

O que está em discussão é o padrão operacional das polícias e para tal a necessidade de transparência e confiabilidade dos dados que permitam orientar esse debate. A letalidade policial é a expressão mais dramática da falta de democratização das instituições responsáveis pela segurança pública no país. O processo que se deu em outras esferas do Estado, nos últimos 30 anos, ainda é incipiente na segurança pública. Outra face menos dramática, mas bastante representativa da ausência desse processo, é o receio alto ou muito alto que os policiais sentem pela “falta de diretrizes claras sobre como conduzir ações específicas (abordagem, prisão por drogas, uso da força, etc.)”, como indicaram 51% dos policiais que participaram da Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco entre profissionais do sistema de segurança pública, realizada, em 2015, pelo FBSP, FGV-EASP e MJ-SENASP.

Soma-se a esses dados os altos índices de corrupção em algumas instituições policiais, e os constantes casos de impunidade. A fim de solucionar essas questões, a proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública traz parâmetros gerais para instituição de controle e acompanhamento público da atividade policial.

A tentativa desta proposta é o incentivo para o estabelecimento de órgãos de correição e de ouvidoria externos, com autonomia financeira e administrativa e independência no exercício de suas competências. Tudo isso sem prejuízo da atuação correicional dos órgãos de controle interno das instituições policiais e do controle externo exercido pelo Ministério Público.

A redação preliminar do *caput* do primeiro artigo deste capítulo foi proposta da seguinte forma:

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correicional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

No prazo de manifestações, o Ministério Público Federal - MPF, representado pela 7º Câmara de Coordenação e Revisão, sugeriu a seguinte alteração do texto (ANEXO XII):

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, **sem prejuízo da atuação correicional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.**

O argumento para modificação foi o seguinte:

Afigura-se louvável a tentativa de aprimorar o sistema de correição da atividade policial; todavia percebe-se que o órgão Ministerial restou afastado de efetiva participação no Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP.

Não se afigura eficiente a instituição de órgãos de controle externo da atividade policial, sem que possuam a necessária competência para a adoção de medidas judiciais cabíveis, medidas estas que naturalmente incumbem ao Ministério Público.

Esta Comissão de Estudos aceitou o argumento do MPF e manteve a sugestão de redação enviada pelo órgão.

Em relação às competências, aos órgãos de correição caberá:

- o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar; e
- a apresentação de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

Às ouvidorias, por sua vez, competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Destaca-se que, pelo projeto, as Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP. Além do que, os Conselhos de Segurança Pública poderão - na forma de regulamento - auxiliar os órgãos de controle da atividade policial nas suas funções.

Por fim, conclui-se que o estabelecimento de corregedorias e de ouvidorias independentes fortalecerá o controle e o acompanhamento público da atividade policial, melhorando, consequentemente, a punição de possíveis desvios de condutas.

CAPÍTULO VIII: DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

A falta de transparência das instituições policiais e a ausência de integração de dados e de informações são consideradas atualmente um dos grandes motivos pelos quais a segurança pública não funciona de maneira eficaz no Brasil.

Uma tentativa mais assertiva no caminho da padronização e na obrigatoriedade de compartilhamento de informações geralmente encontra óbices no chamado princípio federativo, segundo o qual os Estados possuem independência administrativa. Um bom exemplo dessa dificuldade é a implantação do Sistema

Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, instituído pela Lei nº 12.618, de 4 de julho de 2012, que, até hoje, não conseguiu completude no seu levantamento de dados, justamente pela falta de colaboração de alguns Estados, os quais, sob o argumento do princípio federativo, alegam não serem obrigados a repassar informações ao governo federal.

A tentativa na proposta da Lei Orgânica de Segurança Pública é reforçar o já existente por meio do SINESP, determinando que a União, os Estados e o Distrito Federal devem manter bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Uma inovação trazida pela presente proposta é a inclusão de dados do Poder Judiciário e do Ministério Público, os quais, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar - entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo - informações sobre fluxo de justiça, como: a) quantidade de denúncias oferecidas; b) denúncias recebidas; c) audiências realizadas; d) sentenças prolatadas; e e) tempo de duração de processos.

Segundo a proposta, órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de segurança pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

TÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, foram estabelecidas as seguintes premissas gerais:

- É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SINASP.
- A função policial e de bombeiro são consideradas técnicas, perigosas e insalubres para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.
- Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins, sendo o modelo regulamentado pelo Poder Executivo Federal.
- Como forma de proteger os policiais/bombeiros e sua família de casos de ameaça ou de risco iminente de sua integridade física, poderá ocorrer a remoção do profissional para outro Estado da Federação. Para que isso ocorra, a situação deve ser devidamente comprovada e o pedido deve partir do policial ou bombeiro afetado.

- Os Estados da Federação devem adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Neste ponto, faz-se a observação que, em diversos Estados da Federação, o Código de Ética e Disciplinar dos policiais militares são anteriores ao ano de 1988 e que algumas corporações ainda fazem uso da Legislação Disciplinar do Exército (RDE), fato que causa inúmeras violações à Constituição Federal vigente.

Assim, inspirada na Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010, expedida em conjunto pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Justiça, a presente proposta estabeleceu que os Estados devem adequar as leis e regulamentos disciplinares das corporações policiais aos parâmetros constitucionais vigentes, quando for o caso.

- Lei estabelecerá regras de imunidades e de respeito aos profissionais de segurança pública, a fim de que sua atividade seja exercida de forma eficiente e segura.
- O dia 21 de abril fica instituído como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.
- A LOSP entrará em vigor na data da sua publicação.

7. RESULTADO DA COMISSÃO

Ante tudo que foi exposto nos pontos anteriores, podemos dividir o resultado desta Comissão de Estudos em três partes:

- 1) Proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública – ANEXO XVII
- 2) Indicações ao Poder Executivo – ANEXO XVIII
- 3) Recomendações à Presidência da Câmara – ANEXO IX

Deputado RONALDO BENEDET

Relator da Comissão Especial

ANEXO I – ATO DE CRIAÇÃO DA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos da alínea *m* do inciso I do art. 17, combinado com o inciso II do art. 22, todos do Regimento Interno, esta Presidência decide criar **Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil**.

A Comissão será composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO CUNHA".
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

**ANEXO II – ATO DE CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA
INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA COMISSÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos da alínea *m* do inciso I do art. 17, c/c o inciso II do art. 22, todos do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir **Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil**, e

RESOLVE

I - designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa;

II - convocar os membros ora designados para a reunião de instalação e eleição, a realizar-se no dia 25 de março, às 14h30, no Plenário 12 do Anexo II.

Brasília, 24 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO CUNHA".
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil

TITULARES

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	SUPLENTES
ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB)	AFONSO HAMM (PP)
FERNANDO MONTEIRO (PP)	AUGUSTO COUTINHO (SD)
	EDUARDO BOLSONARO (PSC)
	JAIR BOLSONARO (PP)
	MAURO PEREIRA (PMDB)
	OSMAR TERRA (PMDB)
LAUDIVIO CARVALHO (PMDB)	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA (PMDB)
MARCOS REATEGUI (PSC)	4 vaga(s)
MARX BELTRÃO (PMDB)	
RONALDO BENEDET (PMDB)	
3 vaga(s)	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

CABO SABINO (PR)	ÁTILA LINS (PSD)
CAPITÃO AUGUSTO (PR)	HUGO LEAL (PROS)
FÁBIO MITIDIERI (PSD)	LAERTE BESSA (PR)
HEULER CRUVINEL (PSD)	RÔMULO GOUVEIA (PSD)
RONALDO FONSECA (PROS)	4 vaga(s)
3 vaga(s)	

PSDB/PSB/PPS/PV

DELEGADO WALDIR (PSDB)	ARNALDO JORDY (PPS)
RAUL JUNGMANN (PPS)	JOÃO CAMPOS (PSDB)
ROCHA (PSDB)	OTAVIO LEITE (PSDB)
SHÉRIDAN (PSDB)	3 vaga(s)
2 vaga(s)	

PDT

MAJOR OLÍMPIO	SUBTENENTE GONZAGA
---------------	--------------------

PSOL

CABO DACIOLO	EDMILSON RODRIGUES
--------------	--------------------

ANEXO III – RELATÓRIO PARCIAL DO DEP. MAJOR OLÍMPIO (SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Autor: COMISSÃO ESPECIAL

Relator Parcial: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial foi constituída por ato do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, I, m; c/c Art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para Elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, sob o seguinte fundamento:

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

O Sr. Presidente da Comissão Especial, Deputado Cabo Sabino designou como Relator Geral, o Deputado Ronaldo Benedet, do PMDB-SC, e este Deputado, como Relator Parcial do tema: “regulamentação do § 7º do Art. 144, da Constituição Federal.”

Sob o tema, tramitam na Casa as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 3094/00, de autoria do Deputado Cel Garcia, que disciplina o § 7º, do art. 144, da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o

funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências; que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 6666/2003, pronto para a pauta do Plenário;

2) Projeto de Lei nº 6666/2002, de autoria da Comissão Especial Mista, que regulamenta o § 7º, do art. 144, da Constituição Federal, dispendo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências; que se encontra pronto para a pauta do Plenário;

3) Projeto de Lei nº 3734/12, de autoria do Poder Executivo, da Constituição Federal, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º, do art. 144 da Constituição Federal, Institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências; que se encontra na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Essas são as principais proposições que se encontram em tramitação na Câmara dos deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 22, II, esta Comissão é competente para emitir parecer sobre o assunto em questão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 144, §7º, o mandamento para o Constituinte Derivado editar lei dispendo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Dentro do Pacto Federativo, está mais do que evidente que a União deve editar essa lei dentro das competências legislativas previstas na Constituição Federal, mormente o artigo 22 e o artigo 24, competência Legislativa privativa e competência legislativa concorrente.

Assim, sob esse prisma, é que essa Comissão deve analisar as propostas em tramitação e apresentar a sua proposição, respeitando, inclusive, as atribuições constitucionais dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Brasileiro.

As proposições em tramitação trazem o seguinte conteúdo:

1) Projeto de Lei nº 3094/00, de autoria do Deputado Cel Garcia, que disciplina o § 7º, do art. 144, da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências; que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 6666/2003, pronto para a pauta do Plenário; traz o seguinte conteúdo:

a) CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- princípios fundamentais que devem nortear a atuação do órgãos de segurança pública, dentre eles: dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos;
- os preceitos obrigatórios, dentre eles: respeito a dignidade da pessoa humana, participação comunitária, utilização de métodos e processo científicos;
- requisitos na prestação do serviço policial, dentre eles: presença física do efetivo policial, pronto atendimento diante da solicitação, disponibilidade de informações e orientação ao cidadão, redução da incidência criminal;
- fixação de metas para redução da criminalidade;
- critérios para avaliação do desempenho da polícia ostensiva e para a polícia judiciária.

b) CAPÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

- os órgãos integrantes do sistema;
- colaboração da guardas municipais;
- colaboração das brigadas de incêndios municipais e voluntárias;
- os critérios para a integração dos órgãos componentes do sistema;
- a criação de Conselhos Regionais de Segurança Pública;
- a instituição de operações combinadas e forças tarefas;
- compartilhamento de informações;
- registro policial único e padronizado;
- intercambio de conhecimento técnico e científico.

c) CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

- as atribuições dos órgãos são as previstas na Constituição Federal;
- a possibilidade de convênio nas atribuições que não forem exclusivas;
- as atribuições comuns das instituições policiais;
- a atuação repressiva das polícias militares;

- as atribuições do órgão responsável pela segurança pública no âmbito do Estado/Distrito Federal;
- as atribuições da União.

d) CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

- a competência da União para organização das polícias da União,
- a competência da União para editar normas gerais sobre os órgãos integrantes dos sistema de segurança pública,
- a previsão de que vencimentos, direitos e prerrogativas dos profissionais de segurança pública constarão em legislação própria do ente federado.

e) CAPÍTULO V – DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

- estabelece os critérios para quantidade e qualidade do armamento;
- cria a categoria específica para as aeronaves de segurança pública.

f) CAPÍTULO VI – DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

- criação do conselho de controle externo da atividade policial,
- a competência da corregedoria de cada órgão policial,
- a criação do conselho municipal de segurança pública.

g) CAPÍTULO VII – DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

- criação do banco de dados eletrônico com acesso comum;
- competência do órgão federal pela centralização, organização e manutenção dos dados;
- obrigação de repasse das informações pelos órgãos estaduais, sob pena de não celebrar convênios e não receber repasses na área de segurança pública;
- obrigatoriedade de publicação em diário oficial dos dados criminais.

h) CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- define infração penal de repercussão interestadual e internacional;
- define infração penal de menor potencial ofensivo;
- traz a autonomia da polícia técnico-científica;
- prevê a presença do defensor em todo procedimento apuratório;
- validade do documento de identidade dos policiais em todo o território com o direito do porte de arma;

- reconhece que a função policial é técnica para todos os efeitos legais;
- prevê a utilização dos bens apreendidos na prevenção e repressão a criminalidade;
- obrigatoriedade de projetos de reinserção social para os internos.

2) Projeto de Lei nº 6666/2002, de autoria da Comissão Especial Mista, que regulamenta o § 7º, do art. 144, da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências; traz o seguinte conteúdo:

a) CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- princípios fundamentais que devem nortear a atuação do órgãos de segurança pública, dentre eles: dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos;
- os preceitos obrigatórios, dentre eles: respeito a dignidade da pessoa humana, participação comunitária, utilização de métodos e processo científicos;
- requisitos na prestação do serviço policial, dentre eles: presença física do efetivo policial, pronto atendimento diante da solicitação, disponibilidade de informações e orientação ao cidadão, redução da incidência criminal;
- fixação de metas para redução da criminalidade;
- critérios para avaliação do desempenho da polícia ostensiva e para a polícia judiciária.

b) CAPÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

- os órgãos integrantes do sistema;
- integração dos órgãos por meio de operações combinadas, forças tarefas, compartilhamento de informações,
- aceitação mútua de registros,
- intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos,
- atuação dos órgãos comunitários em colaboração,
- criação de conselhos regionais de segurança pública,
- criação de força tarefa composta por policiais, membro do Ministério Público e do Poder Judiciário,
- compartilhamento de informações,
- registro único de ocorrência policial.

c) DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

- as atribuições dos órgãos são as previstas na Constituição Federal;
- a possibilidade de convênio nas atribuições que não forem exclusivas;
- a possibilidade de auxílio da polícia federal às policiais estaduais;
- a possibilidade de atuação dos órgãos policiais nas rodovias federais;
- a competência das secretarias de segurança pública, dentre elas: identificação civil, fiscalizar o serviço de segurança privada, organização da perícia oficial.

d) CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

- a competência da União para organização das polícias da União,
- a competência da União para editar normas gerais sobre os órgãos integrantes do sistema de segurança pública,
- a previsão de que vencimentos, direitos e prerrogativas dos profissionais de segurança pública constarão em legislação própria do ente federado, inclusive dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

e) CAPÍTULO V – DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

- estabelece os critérios para quantidade e qualidade do armamento;
- cria a categoria específica para as aeronaves de segurança pública.

f) CAPÍTULO VI – DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

- criação do conselho de controle externo da atividade policial,
- a competência da corregedoria de cada órgão policial,
- a criação do conselho municipal de segurança pública.

g) CAPÍTULO VII – DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

- criação do banco de dados eletrônico com acesso comum;
- competência do órgão federal pela centralização, organização e manutenção dos dados;
- obrigação de repasse das informações pelos órgãos estaduais, sob pena de não celebrar convênios e não receber repasses na área de segurança pública;

- obrigatoriedade de publicação em diário oficial dos dados criminais.

h) CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- define infração penal de repercussão interestadual e internacional;
- define infração penal de menor potencial ofensivo;
- traz a autonomia da polícia técnico-científica;
- reconhece que a função policial é técnica para todos os efeitos legais, aplicando-se o art. 37, XVI, acumulação de cargos na área de saúde e de educação;
- prevê a utilização dos bens apreendidos na prevenção e repressão à criminalidade;
- obrigatoriedade de projetos de reinserção social para os internos.

3) Projeto de Lei nº 3734/12, de autoria do Poder Executivo, da Constituição Federal, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º, do art. 144 da Constituição Federal, Institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências; que se encontra na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, traz o seguinte conteúdo:

a) CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

- princípios fundamentais que devem nortear a atuação do órgãos de segurança pública, dentre eles: proteção aos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, resolução pacífica de conflitos, uso proporcional da força, eficiência na prevenção e repressão das infrações penais, eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres, e participação comunitária;
- as diretrizes a serem observadas: atendimento imediato ao cidadão, planejamento estratégico, integração dos órgãos, deontologia policial, utilização de métodos e processos científicos, responsabilidade territorial, prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação de áreas atingidas.

b) CAPÍTULO II – DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

- os órgãos integrantes do sistema único de segurança pública e a força nacional;
- colaboração da guardas municipais;

- integração por meio de operações combinadas, aceitação mútua de registros, compartilhamento de informações e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- estabelecimento de metas anuais de excelência;
- critérios de avaliação da polícia judiciária e da polícia ostensiva;
- critérios de avaliação da atuação dos corpos de bombeiros militares;
- possibilidade de criação dos conselhos federais, regionais, estaduais e municipais.

c) CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

- as atribuições do Ministério da Justiça como responsável pela gestão do SUSP;
- a possibilidade dos órgãos integrantes do SUSP atuarem em conjunto ou separadamente;
- aplicação dos recursos do fundo Nacional de Segurança Pública e seus critérios;
- categoria especial para as aeronaves de segurança pública;
- a possibilidade de criação de órgãos de correição e ouvidoria com autonomia.

d) CAPÍTULO IV – DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

- hipóteses de emprego;
- composição do efetivo;
- desligamento da força pela prática de infração disciplinar.

e) CAPÍTULO V – DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

- institui o sistema;
- composição por matriz curricular, rede nacional de altos estudos, rede nacional de educação a distância, programa nacional de qualidade de vida para a segurança pública.

f) CAPÍTULO VI – DA SEGURANÇA CIDADÃ

- definição de segurança cidadã;
- ações de prevenção;
- conceito de prevenção primária, secundária, terciária, situacional e social;
- previsão da criação de consórcios públicos para atuar no campo da segurança pública.

g) CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- considera de natureza policial o tempo de serviço na força nacional e no SUSP;
- prevê a padronização do documento de identidade pelo Ministério de Justiça com diferenciação entre ativo e inativo;
- institui o dia 21 de abril com o dia nacional da segurança pública a ser comemorado em todo o território nacional.

As proposições em tramitação nesta Casa de leis são similares em princípios e diretrizes, sendo a única diferenciação mais ampla a existência de um capítulo para a criação da Força Nacional no projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

O povo brasileiro e os profissionais de segurança pública aguardam a edição desta lei há mais de 27 (vinte e sete) anos, uma vez que a Constituição Federal já trouxe essa previsão, e por inércia dos poderes o sistema nacional de segurança pública fica sem uma norma reguladora.

Diante desta situação, os entes federados e os órgãos atuam isoladamente e lutam por espaços ou se omitem deixando toda a sociedade a mercê do crime, que a cada dia avança em todos os rincões deste país e em todas as áreas da vida em sociedade.

É urgente a aprovação deste projeto, em conjunto com as leis regulamentadoras de cada instituição policial, para que uma vez organizado o sistema, com o estabelecimento de princípios e diretrizes de atuação, possamos ter a organização de esforços em prol da sociedade, tudo isso em busca de uma segurança cidadã, para os profissionais e para o povo.

Nesse sentido, há a necessidade da junção dos dispositivos constantes dos três projetos, pois como norma organizadora de todo o sistema o texto deve ter:

- 1) princípios orientadores da atuação dos órgãos do sistema e não somente os órgãos policiais;
- 2) diretrizes determinando a prestação do serviço;
- 3) critérios aferidores da prestação do serviço;
- 4) participação comunitária por meio dos conselhos;
- 5) controle da prestação do serviço por meio de corregedorias e ouvidorias;
- 6) padronização do atendimento ao cidadão;

- 7) unidade de registro;
- 8) atuação dos entes federados;
- 9) garantias mínimas dos profissionais de segurança pública;
- 10) critérios para emprego do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- 11) armamento e equipamentos dos profissionais de segurança pública;
- 12) instituição do dia nacional de segurança pública a ser comemorado em todo o país.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva desta Comissão Especial, votamos pela aprovação do seguinte Projeto de Lei, o qual submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Comissões,

em de de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO

RELATOR



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dispõe sobre a segurança cidadã.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 2º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio das instituições e órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional.

Art. 4º A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - resolução pacífica de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VII - participação comunitária.

Art. 5º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV - unidade de comando e direção;
- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição proporcional do efetivo policial, segundo critérios técnicos;
- VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;
- IX - unidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XI - responsabilidade territorial;
- XII - qualificação para gestão e administração de conflitos;
- XIII - prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação das áreas atingidas; e
- XIV - técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§ 2º As guardas municipais e os órgãos executivos de trânsito colaborarão em atividades suplementares de prevenção na implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados, de acordo com suas competências fixadas nos §§ 8º e 10, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 7º A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III - compartilhamento de informações; e

IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e

estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 8º Os órgãos integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando a prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Parágrafo único. A aferição anual das metas fixadas deverá observar o seguinte:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores, pela recuperação do produto de crime em determinada área e por sentença proferida pela autoridade judiciária competente com resultado na absolvição por falta de produção de provas ou provas obtidas de forma contrária às garantias e direitos individuais e coletivos ou delas derivadas;

II - as atividades periciais serão aferidas pelo quantitativo de laudos técnicos expedidos, com resultado na produção qualificada da prova;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área; e

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas.

Art. 9º Poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar e de Corpos de Bombeiros Militar, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícias Civil, de representantes da sociedade organizada e de entidades de classe, de âmbito nacional, das diversas categorias de profissionais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão Estados, e o Distrito Federal, além dos órgãos integrantes do SUSP, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal terão por finalidade planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência.

Art. 10. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, regional, dos Estados e do Distrito Federal, os quais se nortearão sua atuação pelo plano nacional de segurança pública.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE** **SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 11. O Ministério da Justiça, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei:

a) a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, assegurado o compartilhamento dos dados e informações nele contidas entre os órgãos integrantes do SUSP, do Judiciário e do Ministério Público; e

b) o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, assegurado o compartilhamento de suas informações gerenciais entre os órgãos integrantes do SUSP e da justiça criminal;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal;

IV - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública, especialmente nas suas dimensões éticas e técnico-científicas;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização; e

VI - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública.

Art. 12. A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais, e socioeconômicos dos entes federados, observando-se a proporcionalidade entre o efetivo dos órgãos que o integram.

Art. 13. As aquisições de bens e serviços, nacionais ou internacionais, para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos, com isenção tributária, e comunicação posterior, para fins de registro e controle pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação privada.

Art. 14. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e órgãos integrantes do sistema único de segurança pública.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar a promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - rede nacional de altos estudos em segurança pública;

II - rede nacional de educação à distância; e

III - programa nacional de qualidade de vida para o profissionais de segurança pública, envolvendo saúde, habitação e outras áreas de promoção social.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Justiça.

Art. 16. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 17. A rede nacional de educação à distância é escola virtual composta por telecentros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. 18. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Provida tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial, de saúde e habitacional dos profissionais de segurança pública.

Art. 19. Os profissionais de segurança pública têm o direito de se organizar em associações e cooperativas para implementação desses programas, e o direito de desconto em folha das contribuições e consignações das entidades representativas e cooperativas.

CAPÍTULO V **DA SEGURANÇA CIDADÃ**

Art. 20. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de desastres.

Art. 21. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI – a prevenção de calamidades visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do FNSP para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.

Art. 23. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24. O documento de identificação funcional expedidos aos integrantes do SUSP terá padronização nacional e fé pública para todos os fins, e assegura o livre porte de arma para o ativo, inativo remunerado, desde que acompanhado pelo registro da arma na respectiva instituição.

Art. 25. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

em de de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO

RELATOR

ANEXO IV – RELATÓRIO PARCIAL DO DEPUTADO ALBERTO FRAGA (POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Autor: COMISSÃO ESPECIAL

Relator Parcial: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial foi constituída por ato do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17,I,m; c/c Art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para Elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, sob o seguinte fundamento:

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

O Sr. Presidente da Comissão Especial, Deputado Cabo Sabino designou como Relator Geral, o Deputado Ronaldo Benedet, do PMDB-SC, e este Deputado, como Relator Parcial do tema: “Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.”

Sob o tema, tramitam na Casa diversos projetos alterando pontualmente, e merecem destaque as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 4363/01, de autoria do Poder Executivo, que estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias. Convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do Art. 22, XXI da Constituição Federal, e dá outras providências. O projeto encontra-se pronto para pauta em plenário, apensado no projeto de lei nº 6690/03;

2) Projeto de lei nº 6690/03, de autoria da Comissão Mista, que estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências. O projeto encontra-se pronto para pauta em plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 22, II, esta Comissão é competente para emitir parecer sobre o assunto em questão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 22, inciso XXI, a competência privativa da União para legislar sobre: normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Ocorre que, já passados mais de 27 (vinte e sete) anos, e o Constituinte Derivado não editou a lei geral supracitada, deixando as polícias militares e os corpos de bombeiros militares serem regidas por um diploma editado no governo militar num regime de exceção.

Dentro do Pacto Federativo, está mais do que evidente que a União deve editar essa lei, pois deixa o Estado na incerteza da organização do seu órgão, que depende de uma lei federal para plena existência e exercício das suas atribuições.

Outro aspecto que merece relevância, é que diante da inércia da União, cada Estado está fazendo a sua lei, segundo somente a sua realidade local, deformando a padronização de estrutura, princípios e valores tão necessários para órgãos de tamanha envergadura constitucional.

Assim, sob esse prisma, é que essa Comissão deve analisar as propostas em tramitação e apresentar a sua proposição, respeitando, inclusive, as atribuições constitucionais dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Brasileiro.

As proposições em tramitação trazem o seguinte conteúdo:

1) Projeto de Lei nº 4363/01, de autoria do Poder Executivo, que estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias. Convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do Art. 22, XXI da Constituição Federal, e dá outras providências. O projeto encontra-se pronto para pauta em plenário, apensado no projeto de lei nº 6690/03;

a) CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- competência das polícias militares;
- competência dos corpos de bombeiros militares;
- subordinação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aos respectivos governadores.

b) CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

- organização das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares em lei do respectivo ente federado;
- a previsão da estrutura básica respeitado o pacto federativo

b) CAPÍTULO III - DOS EFETIVOS

- critérios técnicos para fixação do efetivo;
- cadastramento do efetivo junto ao órgão federal competente;
- estrutura básica de postos e graduações;
- fixação dos quadros de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- normas básicas de ensino e cursos de formação e habilitação;
- estabelecimento das atividades que são consideradas em efetivo exercício.

c) CAPÍTULO IV - DO MATERIAL BÉLICO

- especificação e critérios para aquisição e uso do material bélico.

d) CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS

- elenco de garantias dos policiais militares e dos bombeiros militares, dentre elas: direito do posto e da graduação, condições da prisão, porte de arma, assistência médica, seguro de vida e de acidentes, porte de arma.

e) CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

- traz as hipóteses constitucionais de convocação e mobilização das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares.

f) CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- critérios de nomeação do Comandante Geral e suas competências;
- regras de precedência entre os militares.

2) Projeto de lei nº 6690/03, de autoria da Comissão Mista, que estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências. O projeto encontra-se pronto para pauta em plenário.

a) CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- diz que o objeto da lei é regular as normas gerais das policiais civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- enumera a competência das policiais civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- fixas os princípios que regem as policiais civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- estabelece a subordinação direta aos respectivos governadores.

b) CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

- estabelece as normas gerais de organização das policiais civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

c) CAPÍTULO III – DOS EFETIVOS

- estabelece os critérios técnicos para fixação dos efetivos;
- fixa os cargos e os critérios de transferência e os cursos de habilitação dos policiais civis;
- fixas os quadros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, requisitos de ingresso, critérios de promoção, define os cursos de habilitação,
- estabelece as funções que são de efetivo exercício para todos os fins legais.

d) CAPÍTULO IV – MATERIAL BÉLICO

- fixa critérios técnicos para aquisição e utilização de material bélico;

e) CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS

- elenco de garantias dos policiais militares e dos bombeiros militares, dentre elas: direito do posto e da graduação, condições da prisão, porte de arma, assistência médica, seguro de vida e de acidentes, porte de arma.

f) CAPITULO VI – DAS VEDAÇÕES

- fixas as hipóteses de vedações, dentre elas: exercer atividade comercial, política partidária.

g) VII - DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

- traz as hipóteses de convocação e mobilização das policias militares e dos corpos de bombeiros militares.

h) VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- estabelece que a função policial e de bombeiro é técnico especializada para todos os efeitos legais, permitida a acumulação de cargo no campo do magistério e área de saúde;
- estabelece os critérios de nomeação do Delegado Geral e dos Comandantes das Policias Militares e dos Corpos de bombeiros Militares;
- fixas os critérios para remuneração dos profissionais de segurança pública;
- cria um órgão colegiado para exercer o controle externo.
- Os dois projetos de Lei na essência, têm a mesma finalidade e trazem os mesmos dispositivos, o grande diferencial é que o projeto de lei 6690, das Comissão Mista coloca numa mesma lei a policia civil, a policia militar e os corpos de bombeiros militar.

Entendemos que regular numa mesma lei instituições com atribuições diferentes, com regimes jurídicos diferentes, e com previsões constitucionais distintas, é uma impropriedade e afronta a juridicidade, pois as policias militares e os corpos de bombeiros militares são instituições militares, e estão dispostas na competência privativa da União, art. 22, XXI, já as policias civis são instituições civis, com previsão no art. 24, XVI, competência legislativa concorrente.

Quanto ao projeto de lei nº 4363, fui o relator desta matéria na Comissão de Relações Exteriores, foi um texto discutido amplamente pelo Poder Executivo, pelos Comandantes Gerais e pelos parlamentares da época, tendo sido aprovado o relatório por unanimidade.

Ressalta-se que na Constituinte de 1988, somente dois corpos de bombeiros eram emancipados das policias militares, e atualmente somente dois são orgânicos, não sendo necessário um mesmo diploma legal para as duas instituições.

Assim, creio que com alguns aperfeiçoamentos e atualizações, devemos manter aquele texto, na forma apresentada neste voto, como um projeto para a policia militar e outro para os corpos de bombeiros militares, coo ocorre no Distrito Federal e demais estados.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva desta Comissão Especial, votamos pela aprovação dos seguintes Projetos de Lei, o qual submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares, nos termos do Art. 22, XXI da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º. Às polícias militares, instituições militares, comandadas por oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, incumbe privativamente a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único. As polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública, são órgãos permanentes e essenciais à Justiça, sendo-lhes asseguradas autonomia funcional e administrativa.

Art. 3º. São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - o respeito aos direitos humanos;

IV - a legalidade;

V - a probidade;

VI - eficiência na prevenção e repressão imediata das infrações administrativas e penais.

Art. 4º Compete à Polícia Militar, dentre outras atribuições:

I - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - executar, privativamente, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas na Garantia da lei e da ordem, a polícia ostensiva, a qual deve ser desenvolvida prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV - atuar, de maneira preventiva ou dissuasiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública ou pânico;

V – exercer a polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais, atender os acidentes de trânsito, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração ao órgão com circunscrição sobre a via;

VI – exercer a polícia ostensiva ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

VIII - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por militares dos estados, do Distrito Federal e Território;

IX - lavrar termo circunstaciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

X - fazer o registro das infrações penais que tomar conhecimento encaminhando a autoridade competente;

XI - realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia ostensiva, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XII - organizar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e judiciária militar, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XIV - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico, na sua competência;

XVI - analisar, autorizar e realizar vistorias em projetos de empreendimentos e eventos que possam trazer risco a preservação ordem pública;

XVII - autorizar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária militar, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIX - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

XX - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII deste artigo, o Oficial de Polícia Militar, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos policiais militares.

§ 2º As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle da Polícia Militar.

Art. 5º As polícias militares, instituições militares, subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6º No exercício de suas atribuições, os membros das polícias militares são autoridades de polícia ostensiva, administrativa e de preservação da ordem pública.

Art. 7º As polícias militares poderão cooperar na formação, no treinamento, na comunicação ou supervisão das guardas municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A lei de organização da polícia militar do Distrito Federal e Territórios é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Art. 9º A organização das polícias militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos e fiscalização da atuação dos membros da instituição, para correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão orçamentária e financeira, entre outras.

§ 2º. Os Órgãos de Apoio destinam-se, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 3º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º. As polícias militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares, integrados pelos membros das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado dos efetivos dos membros, ativos, da reserva remunerada e reformados, das polícias militares junto ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares, levando em conta sua peculiar carreira, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Oficiais Superiores

- 1) Coronel;
- 2) Tenente Coronel
- 3) Major

b) Oficiais Intermediários

- 1) Capitão;

c) Oficiais Subalternos;

- 1) 1º Tenente;
- 2) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete.

III - Praças:

- a) Subtenente;
- b) 1º Sargento;
- c) 2º Sargento;
- d) 3º Sargento;
- e) Cabo;
- f) Soldado.

Parágrafo único. A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. São condições básicas para ingresso nas polícias militares:

I - ser brasileiro;

14

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público;

VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VIII - ser aprovado em exame de saúde, exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

b) curso de graduação superior, nas áreas de interesse da instituição para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOC);

c) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça de polícia militar.

Art. 13. A lei, do respectivo ente federado, regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, que será alternadamente no critério merecimento e antiguidade, observadas as seguintes normas:

I – é obrigatória a promoção do militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

II – a promoção por merecimento pressupõe que o militar integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

III – a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critério objetivos de produtividade e presteza no exercício da função e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, além de tempo de efetivo exercício.

Art. 14. As polícias militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Complementares Policiais Militares (QOCPM) destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior, deste artigo, e integrado por militares possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado nas áreas da administração, contabilidade, economia e outras de interesse da instituição, devidamente reconhecidos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM) destinado ao desempenho de atividades de saúde da instituição e integrado por militares possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV - Quadro de Oficiais Temporários Policiais Militares (QOTPM) destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrado por militares possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, com tempo mínimo de 3 (três) anos, prorrogável, na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

V - Quadro de Praças das Polícias Militares (QPPM) destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças possuidoras do respectivo curso de formação, em nível de pós-graduação, realizado em

estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar de outra Unidade Federada ou Território.

VI - Quadro de Praças das Polícias Militares Temporários (QPPMT) destinados à execução das atividades internas e específicas dos diversos órgãos da Instituição, destinado para ingresso de jovens com até 22 anos de idade, possuidor no mínimo do ensino médio, com tempo mínimo de 3 (três) anos, prorrogável, na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

Art. 15. As polícias militares manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) stricto sensu ou equivalente, em nível de mestrado, reconhecido pela instituição, destinado aos capitães pelo critério de antiguidade;

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) stricto sensu ou equivalente, em nível de doutorado, reconhecido pela instituição, destinado aos oficiais superiores pelo critério alternado de antiguidade e merecimento, sendo este em processo seletivo, com provas objetivas.

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos do ensino civil.

§ 2º. Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do estatuto da respectiva Instituição.

Art. 16. As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:

I - Subtenente - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II - 3º Sargento - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP);

Art. 17. É considerado efetivo exercício de função de policial militar, o exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II - as de instrutor, professor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial ou de bombeiro militar, no país ou no exterior;

III - as de treinamento das guardas municipais;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas nos Poderes da União, dos Estados, do Distrital Federal e Territórios, e dos municípios.

V - as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

VI - as exercidas junto à entidade representativa de classe ou cooperativas.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 18. O material bélico das polícias militares constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições adquiridas no mercado nacional ou internacional, com isenção de impostos, observada a legislação de licitações.

§ 1º Os veículos de uso operacional, veículos especiais para controle de distúrbios civis e de operações especiais são veículos bélicos.

§ 2º A dotação e as especificações do material bélico serão estabelecidas por ato do governo local, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 3º Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação da polícia militar constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, as armas de fogo e munições institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, bem como as armas adquiridas pelos seus integrantes, que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 19. São garantias dos policiais militares, entre outras:

I – uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico, respondendo civil, penal e administrativamente o dirigente pela omissão;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa e na inatividade remunerada;

V - prisão, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII - assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo e, não sendo possível a assistência, deverá ser feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;

VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XII - assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;

XV - afastamento, quando em serviço e dentro do país, da respectiva Unidade Federativa, observado o interesse da administração;

XVI - auxílio periculosidade e insalubridade;

XVII - irredutibilidade de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

XVIII - percepção de subsídio, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal;

XIX - passagem de seus membros para reserva ou reforma regulado em legislação específica da Unidade Federada, nos termos do art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, assegurada a paridade e integralidade, após trinta anos de serviço para os homens e vinte e cinco anos para as mulheres;

XX - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;

XXI - perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça, nos termos do art. 125, § 4º da CF;

XXII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

XXIII - os mesmos direitos do ativo ao militar revertido a atividade;

XXIV – o direito de desconto em folha das contribuições da respectiva entidade de classe ou cooperativa, bem como a consignação em folha.

Parágrafo Único - O oficial da polícia militar tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar, sob pena de responsabilidade;

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito.

Art. 20. A lei, elaborada pelo respectivo ente federado, e pela União para o Distrito Federal, disporá sobre o estatuto especial dos policiais militares, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, normas disciplinares, exames periódicos de saúde e toxicológico com larga janela de detecção, observado as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 21. É vedado aos policiais militares, enquanto em atividade:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens;

II - participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário, bem como o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica se o militar estiver de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII **DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS** **MILITARES**

Art. 22. As polícias militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

II - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos da lei;

III - emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do ato convocatório;

IV - eventos de interesse e repercussão nacional;

V - apoio aos órgãos federais, com anuênciia do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 23. As polícias militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra externa.

Art. 24. Nos casos de convocação ou mobilização previstos nos incisos de I e II, do art. 22, as polícias militares ficarão subordinadas ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo Único. O ato de convocação ou mobilização, a que se referem os incisos I e II, do art. 22, fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Art. 25. Nos casos de emprego previstos nos incisos de III a V do art. 22, as polícias militares integrarão o programa da Força Nacional de Segurança Pública, para atuar, visando essencialmente à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos IV e V, do art. 22.

Art. 26. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a que se refere o caput do artigo anterior, determinará o efetivo a ser empregado, o tempo de duração da convocação, as áreas abrangidas, indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas.

Parágrafo único. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública deverá, respeitas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos, bem como as peculiaridades existentes, observar a sua manutenção pela União.

Art. 27. O cometimento de ato previsto como transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do militar à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

Art. 28. Os militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência do emprego de que trata o art. 22 farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 29. O militar estadual ou do Distrito Federal vitimado durante as atividades do programa da Força Nacional de Segurança Pública, fará jus, à indenização, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho; e em caso de morte, indenização para os seus dependentes.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 30. Caso o militar estadual ou do Distrito Federal empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 31. A estrutura hierárquica existente nas polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As funções dos cargos de policial militar são típicas de Estado, consideradas perigosas, insalubres, de natureza especial e diferenciada, e tem caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 33. As polícias militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei específica estadual ou federal, para o Distrito Federal, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – legalidade;
- III – presunção de inocência;
- IV – devido processo legal
- V – contraditório e ampla defesa;
- VI – razoabilidade e proporcionalidade;
- VII – vedação de medida privativa de liberdade.

Art. 34. O policial militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:

I - O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

II – O militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

III – o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados pelo período de três meses.

Nas hipóteses do inciso I e II, deste artigo, após o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo dos seus proventos, se não for integral.

Art. 35. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 14, inciso I.

§ 1º O Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral terá o mesmo tratamento protocolar de Secretário de Estado.

§ 2º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto, nos termos da legislação do ente federado.

§ 3º O Poder Executivo estadual, ou o federal para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 4º Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao respectivo Governador a Lista de promoção dos Oficiais, elaborada na forma da lei, e indicar os nomes para a nomeação nos cargos que lhes são privativos.

Art. 36. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP), Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), ou equivalentes.

Art. 37. Aplica-se aos policiais militares dos estados e do Distrito Federal que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo, se for praça, o previsto no art. 19, inciso VI desta Lei.

Art. 38. O subsídio dos membros das policiais militares dos Estados será estabelecido em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores, observada a mesma remuneração nos respectivos postos e graduações da unidade federada.

Parágrafo único. A remuneração dos policiais militares do Distrito Federal, dos Territórios e ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 39. Aos policiais militares inativos são asseguradas as garantias previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 19.

Art. 40. A União editará Decreto definindo:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - distintivos do fardamento;

IV - símbolos militares a serem utilizados;

V - peças básicas do fardamento;

VI - coloração e tonalidade das peças de fardamento;

VII - Carteira de Identidade Militar única;

VIII – O padrão e a cor das viaturas das polícias militares.

Parágrafo Único. O Decreto previsto no caput deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 41. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como Brigada Militar.

Art. 42. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, 2.106, de 6 de fevereiro de 1984, o art. 23 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 e a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2.007.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares, nos termos do Art. 22, XXI da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º Os corpos de bombeiros militares, instituições militares, comandados por oficial da ativa do último posto, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, incumbe a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único. Os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública, são órgãos permanentes e essenciais à Justiça, sendo-lhes asseguradas autonomia funcional e administrativa.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelos corpos de bombeiros militares:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - o respeito aos direitos humanos;

IV - a legalidade;

V - a probidade.

Art. 4º Compete aos corpos de bombeiros militares, além da coordenação e execução das atividades de defesa civil, no âmbito de sua atribuição:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso III deste artigo, o Oficial de Bombeiro Militar, autoridade de polícia judiciária militar, requisitará

exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros militares.

§ 2º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 5º Os corpos de bombeiros militares, instituições militares, subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. Os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6º No exercício de suas atribuições, os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 7º Os corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento, na comunicação ou supervisão das brigadas de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituição organizada e mantida pela União, observada esta lei, será organizada em lei federal.

Art. 9º A organização dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos e fiscalização da atuação dos membros da instituição, para correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão orçamentária e financeira, entre outras.

§ 2º. Os Órgãos de Apoio destinam-se, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 3º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os riscos potenciais de desastres e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os territórios deverão manter cadastro atualizado dos efetivos dos membros, ativos, da reserva remunerada e reformados, dos corpos de bombeiros militares, junto ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça.

Art. 11. A hierarquia nos corpos de bombeiros militares, levando em conta sua peculiar carreira, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

c) Oficiais Superiores

4) Coronel;

5) Tenente Coronel

6) Major

d) Oficiais Intermediários

- 2) Capitão;
- c) Oficiais Subalternos;
- 1) 1º Tenente;
- 2) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

- a) Aspirante-a-Oficial;
- b) Cadete.

III - Praças:

- a) Subtenente;
- b) 1º Sargento;
- c) 2º Sargento;
- d) 3º Sargento;
- e) Cabo;
- f) Soldado.

Parágrafo único. A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para o respectivo corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. São condições básicas para ingresso nos corpos de bombeiros militares:

- I - ser brasileiro;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - não registrar antecedentes penais;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ser aprovado em concurso público;
- VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;
- VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VIII – ser aprovado em exame de saúde, exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso superior na área de interesse da respectiva instituição para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares;

b) curso superior na área de interesse da respectiva instituição para ingresso na carreira de Oficial do Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares;

c) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça de bombeiro militar.

Art. 13. A lei, do respectivo ente federado, regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, que será alternadamente no critério merecimento e antiguidade, observadas as seguintes normas:

I – é obrigatória a promoção do militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

II – a promoção por merecimento pressupõe que o militar integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

III – a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da função e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, além de tempo de efetivo exercício.

Art. 14. Os corpos de bombeiros militares, compostos de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares (QOCBM) destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por policiais e bombeiros militares possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado nas áreas de direito, administração, contabilidade, economia, engenharia e outras de interesse da instituição, devidamente reconhecidos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM) destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV - Quadro de Oficiais Temporários Bombeiros Militares (QOTBM) destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrado por possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, com tempo mínimo de 3 (três) anos, prorrogável, na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

V - Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças possuidoras do respectivo curso de formação, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território.

VI - Quadro de Praças Bombeiros Militares Temporários (QPBMT) destinados à execução das atividades internas e específicas dos diversos órgãos da Instituição, destinado para ingresso de jovens com até 22 anos de idade possuidor no mínimo do ensino médio, nessas corporações, com tempo mínimo de 3 (três) anos, prorrogável, na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

Art. 15. manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) stricto sensu ou equivalente, em nível de mestrado, reconhecido pela instituição;

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) stricto sensu ou equivalente em nível de doutorado, reconhecido pela instituição.

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos do ensino civil.

§ 2º. Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do estatuto da respectiva Instituição.

Art. 16. Os Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:

I - Subtenente - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II - 3º Sargentos - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP);

Art. 17. É considerado efetivo exercício de função de bombeiro militar, o exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II - as de instrutor, professor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de bombeiro militar, no país ou no exterior;

III - as de treinamento das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais, respectivamente;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas nos Poderes Estaduais, Distrital e Federal.

V - as exercidas junto a outros bombeiros militares;

VI - as exercidas junto à entidade representativa de classe ou cooperativas.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 18. Os corpos de bombeiros militares terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

Parágrafo Único. Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, as armas de fogo e munições institucionais dos corpos de bombeiros militares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 19. São garantias dos bombeiros militares, entre outras:

I – uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico, respondendo civil, penal e administrativamente o dirigente pela omissão;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa e na inatividade remunerada;

V - prisão, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII - assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo e, não sendo possível a assistência, deverá ser feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;

VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de bombeiro;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XII - assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;

XV - afastamento, quando em serviço e dentro do país, da respectiva Unidade Federativa, observado o interesse da administração;

XVI - auxílio periculosidade e insalubridade;

XVII - irredutibilidade de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

XVIII - percepção de subsídio, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal;

XIX - passagem de seus membros para reserva ou reforma regulado em legislação específica da Unidade Federada, nos termos do art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, assegurada a paridade e integralidade, após trinta anos de serviço para os homens e vinte e cinco anos para as mulheres;

XX - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;

XXI - perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça, nos termos do art. 125, § 4º da CF;

XXII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

XXIII - os mesmos direitos do ativo ao militar revertido a atividade;

XXIV – o direito de desconto em folha das contribuições da respectiva entidade de classe ou cooperativa, bem como a consignação em folha.

Parágrafo Único - O oficial do corpo de bombeiros militar tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar, sob pena de responsabilidade;

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

Art. 20. A lei, elaborada pelo respectivo ente federado, e pela União para o Distrito Federal, disporá sobre o estatuto especial dos bombeiros militares, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, normas disciplinares, exames periódicos de saúde e toxicológico com larga janela de detecção, observado as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 21. É vedado aos bombeiros militares, enquanto em atividade:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens;

II - participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário, bem como o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica se o militar estiver de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 22. Os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

II - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos da lei;

III - emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do ato convocatório;

IV - eventos de interesse e repercussão nacional;

V - apoio aos órgãos federais, com anuênciia do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 23. Os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra externa.

Art. 24. Nos casos de convocação ou mobilização previstos nos incisos de I e II, do art. 22, os corpos de bombeiros militares ficarão subordinadas ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo Único. O ato de convocação ou mobilização, a que se referem os incisos I e II, do art. 22, fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Art. 25. Nos casos de emprego previstos nos incisos de III à V do art. 22, os corpos de bombeiros militares integrarão o programa da Força Nacional de Segurança Pública, para atuar, visando essencialmente à execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, resgate, busca e salvamento.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos IV e V, do art. 22.

Art. 26. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a que se refere o caput do artigo anterior, determinará o efetivo a ser empregado, o tempo de duração da convocação, as áreas abrangidas, indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas.

Parágrafo único – O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública deverá respeitar as competências constitucionais e legais dos órgãos

envolvidos, bem como as peculiaridades existentes, observada a sua manutenção pela União.

Art. 27. O cometimento de ato previsto como transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do militar à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

Art. 28. Os militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência do emprego de que trata o art. 22 farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 29. O militar estadual ou do distrito federal vitimado durante as atividades do programa da Força Nacional de Segurança Pública, fará jus, à indenização, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, e em caso de morte indenização para os seus dependentes.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 30. Caso o militar estadual ou do distrito federal empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 31. A estrutura hierárquica existente nos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. As funções dos cargos de bombeiro militar são típicas de Estado, consideradas perigosas, insalubres, de natureza especial e diferenciada, e tem caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 33. Os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – legalidade;

III – presunção de inocência;

IV – devido processo legal

V – contraditório e ampla defesa;

VI – razoabilidade e proporcionalidade;

VII – vedação de medida privativa de liberdade.

Art. 34. O bombeiro militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:

I - O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

II – O militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

III – o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados pelo período de três meses.

Nas hipóteses do inciso I e II, deste artigo, após o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo dos seus proventos, se não for integral.

Art. 35. Os Comandantes-Gerais dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 14, inciso I.

§ 1º O Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, terá o mesmo tratamento protocolar de secretário de estado.

§ 2º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto, nos termos da legislação do ente federado.

§ 3º O Poder Executivo estadual, ou o federal para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 4º Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao respectivo Governador a lista de oficiais para promoção, e indicar os nomes para a nomeação nos cargos que lhes são privativos.

Art. 36. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) o Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM), ou equivalentes.

Art. 37. Aplica-se aos bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo, se for praça, o previsto no art. 19, inciso VI desta Lei.

Art. 38. O subsídio dos membros dos corpos de bombeiros militares dos Estados será estabelecido em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores, observada a mesma remuneração nos respectivos postos e graduações da unidade federada.

Parágrafo único. A remuneração dos membros dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal, dos Territórios e ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 39. Os bombeiros militares inativos são asseguradas as garantias previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 19.

Art. 40. A União editará Decreto definindo:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - distintivos do fardamento;

IV - símbolos militares a serem utilizados;

V - peças básicas do fardamento;

VI - coloração e tonalidade das peças de fardamento;

VII - Carteira de Identidade Militar única;

VIII – O padrão e a cor das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Parágrafo Único. O Decreto previsto no caput deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 42. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, 2.106, de 6 de fevereiro de 1984, o art. 23 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 e a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2.007.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR

ANEXO V – Relatório Parcial do Deputado Eduardo Bolsonaro (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.**

RELATÓRIO PARCIAL

(Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil.

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

Relator parcial: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a elaborar a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, criada pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 11 de fevereiro de 2015, compõe-se de 26 membros titulares e igual número de suplentes mais um titular e um suplente, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Na 1a reunião ordinária da comissão, ocorrida em 25 de março de 2015, o Dep Cabo Sabino (PR/CE) foi eleito para a Presidência do colegiado, o Dep Vicentinho Junior (PSB/TO) para a Primeira Vice-Presidência e o Dep Delegado Waldir (PSDB/GO) para o cargo de Segundo Vice-Presidente

Na mesma ocasião, ao assumir a presidência dos trabalhos, o Dep Cabo Sabino designou, nos termos do art. 41, VI, do Regimento Interno, o Dep Ronaldo Benedet (PMDB/SC) como relator da Comissão Especial.

Na 3a reunião ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, o Presidente anunciou a designação de relatorias parciais, como estratégia para a abordagem do tema, cabendo a este Parlamentar relatar propostas referentes à Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Posteriormente, em aditamento, acresceu-se a Polícia Ferroviária Federal entre aquelas a serem abordadas em nosso relatório parcial.

Diante do exposto, passamos à análise das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa, que dispõem sobre o tema em comento, bem como da legislação em vigor, em que se constatou o seguinte:

1. POLÍCIA FEDERAL (PF) o Projeto de Lei nº 6493/2009, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal. O projeto é conhecido como Lei Orgânica da PF, propondo revogação de alguns dispositivos da Lei nº 4898/1965. Apresenta-se estruturado nos seguintes capítulos:

- Capítulo I: Definição e funções institucionais;
- Capítulo II: Exercício da atividade de polícia judiciária da União;
- Capítulo III: Organização;
- Capítulo IV: Estrutura e características dos cargos;
- Capítulo V: Atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da PF;
- Capítulo VI: Investidura nos cargos das carreiras policiais federais e nos cargos técnico-administrativos;
- Capítulo VII: Prerrogativas e garantias;
- Capítulo VIII: Deveres; e
- Capítulo IX: Disposições finais e transitórias.

Encontra-se atualmente aguardando a recriação de Comissão Especial, tendo sido o colegiado anterior encerrado por ocasião do término de legislatura.

A proposição elencada abrange os dispositivos básicos das matérias a serem discorridas em lei orgânica, cabendo retificações e acréscimos de dispositivos, no mérito, consoante resultado de discussões em colegiados, pesquisas e reuniões com representações institucionais e de entidades de classe, dentre outras fontes.

O Projeto de Lei nº 1952/2007, do Poder Executivo, institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, tipificando as transgressões disciplinares e suas sanções e instituindo a transação administrativa disciplinar para as infrações de natureza leve ou média.

O Projeto de Lei nº 2432/2011, do Dep Wilson Filho, dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer incluiu a Polícia Federal como órgão destinatário.

O PL 6244/2013, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal, em seu art.

8º, cria cargos de Engenheiro, Arquiteto e Psicólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal. Encontra-se pronta para a pauta na CCJC.

Quanto à legislação atualmente em vigor, aplica-se à Polícia Federal

O disposto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Aplicado também aos policiais civis do Distrito Federal, o diploma legal estabelece, além de outras questões pontuais, as vantagens específicas dos servidores policiais, assistência médico-hospitalar, disposições Especiais sobre aposentadoria, regramento para prisão especial, deveres e transgressões, regime disciplinar e Conselhos de Polícia.

Especificamente no que tange às carreiras que integram a corporação, os policiais federais encontram-se sob a égide da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O diploma legal estipula que a Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação. As demais classes que compõem a carreira são: Segunda, Primeira e Especial. A remuneração é vinculada às referidas classes.

Os cargos que compõem a Carreira Policial Federal são: Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Ainda consoante previsão da Lei nº 9.266/1996, O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse, com redação dada pela Lei nº 13.047/2014.

O cenário analisado evidencia conflitos quanto à investidura inicial nos cargos, em especial o de Delegado de Polícia Federal, ao escalonamento remuneratório vertical às competências atribuídas aos diversos cargos e outras questões que envolvem a corporação e tornam de difícil consenso alguns pontos a serem tratados na lei orgânica.

Visando à recepção das demandas e discussão de ideias trazidas à relatoria, realizaram-se reuniões com representantes da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e da Assessoria Institucional do Departamento de Polícia Federal (DPF), em que foram apresentadas propostas elaboradas pelas entidades representativas,

embasadas em contextos históricos, nos fundamentos de valorização dos servidores e na busca da eficiência da Corporação. Tais trabalhos, elaborados de forma técnica, responsável e baseados em estudos aprofundados, foram utilizados como estrutura basilar dos trabalhos desenvolvidos por esta relatoria parcial, destacando-se:

a. FENAPEF: Proposta de Reestruturação de Cargos da Carreira Policial Federal, resultante de Grupo de Trabalho envolvendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Ministério da Justiça (MJ), Departamento de Polícia Federal (DPF) e Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), criado pelo Termo de Acordo nº 001/2014-MPOG, de 30/05/2014.

b. ADPF: Proposta de Política de Formação do Gestor Delegado de Polícia Federal, datada de janeiro de 2013, elaborada por aquela entidade representativa.

2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

Diferentemente do cenário relativo à PF, não há proposta de lei orgânica ou outra proposição abrangente que contemple a Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual se torna essencial a busca de demandas nas fontes legitimadas, bem como em proposições que tratam de assuntos específicos no âmbito daquela corporação.

Diante do exposto, realizou-se reunião com representantes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, no dia 27 de maio de 2015, em que foi apresentada, conjuntamente, pela representação institucional e do sistema sindical, minuta de Projeto de Lei que contempla as demandas expostas à discussão pelos envolvidos no contexto, a qual foi utilizada como estrutura basilar dos trabalhos desenvolvidos por esta relatoria parcial.

No que se refere às proposições que tratam de assuntos específicos no âmbito da PRF, o Projeto de lei nº 6290/2005, do então Dep Cabo Júlio, possibilita a acumulação de cargos ao Policial Rodoviário Federal, no desempenho de atividade na área de saúde ou magistério, quando houver compatibilidade de horários.

O PL 6291/2005, de autoria do mesmo parlamentar, considera como requisito para a promoção do Policial Rodoviário Federal o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e o interstício mínimo de quatro anos na classe, com o qual se dará o instituto da promoção.

O PL 6292/2005, de mesma autoria, fixa o vencimento e reorganiza a Carreira do Policia 1 Rodoviário Federal que passa a ser considerada como "Carreira Típica de Estado". O projeto divide o cargo de policial rodoviário federal passando de quatro classes (A, B, C e D), as quais se subdividiam em padrões (I a VI), em novas quatro classes (Especial, Primeira, Segunda e Terceira), às quais passariam a se vincular a estrutura remuneratória.

O Projeto de Lei nº 3815/2012, de autoria de Dep Arnaldo Faria de Sá, cria cargos de Policial Rodoviário Federal, na Classe Agente Padrão I, cria também, funções gratificadas FG 2 e FG 3 para a 6a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

Entretanto, há que se destacar que todas as proposições elencadas, referentes à PRF, foram devolvidas aos autores, por contrariarem o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (matéria de iniciativa privativa do Presidente da República).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7133/2014, de autoria de Dep Vicentinho, estende aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, encontrando-se pronta para a pauta na CCJC.

O PL 6244/2013, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal, em seu art. 10, cria cargos de Administrador, Engenheiro, Estatístico e Técnico de Comunicação Social, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Encontra-se pronta para a pauta na CCJC.

O PL 3111/2012, de autoria do Dep Roberto de Lucena, torna obrigatória a existência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Outras proposições de igual teor foram apresentadas em legislaturas anteriores, como os PL's 547/1995 (Dep José Carlos Coutinho) e 4357/2004 (Dep Carlos Nader).

No que se refere à legislação em vigor, a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, estabelece as classes que compõem o cargo de Policial Rodoviário Federal, que é único na carreira.

Por sua vez, a Lei nº 12.775/2012, ao alterar as denominações das classes, que passaram a ser Especial, Primeira, Segunda e Terceira, manteve a subdivisão em padrões, aos quais estão vinculados os níveis remuneratórios.

O diploma legal prevê ainda que o ingresso nos cargos da carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. As promoções dependem de regulamentação do Poder Executivo Federal.

A lei prevê ainda a jornada de trabalho de quarenta horas semanais aos integrantes da carreira.

3. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (PFF)

No que se refere à PFF, algumas proposições apresentadas em legislaturas anteriores, relativas à lei orgânica, bem como outras de menor abrangência, encontram-se arquivadas, a saber:

- PL 2107/1989 (Dep Roberto Jefferson): dispõe sobre o estatuto do policial ferroviário federal e determina outras providências;

- PL 2398/1989 (Dep Vivaldo Barbosa): institui o dia nacional do policial ferroviário federal;

- PL 2834/1989 (Dep Juarez Marques Batista): dispõe sobre a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço para o pessoal que especifica;

- PL 4009/1989 (Dep Vivaldo Barbosa): dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária federal e dá outras providências;

- PL 759/1995 (Dep Paulo Paim): dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências; e

- PL 686/2003 (Dep Paulo Pimenta): cria a Carreira de Policial Ferroviário Federal, Cargos efetivos / comissionados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

Quanto à legislação ora vigente, a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em seu art. 19, inciso I, "b", estabelece que competem ao Ministério da Justiça os assuntos referentes à Polícia Ferroviária Federal.

Por sua vez, o art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ao relacionar os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Justiça, no inciso XIV, elencou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. O § 8º do mesmo artigo, estipula que os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

Resta pendente, portanto, diploma legal que estabeleça cargos, carreira, forma de provimento, além de outros dispositivos essenciais à composição do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Em outra vertente, a situação fática não se encontra em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicados à matéria, pois, segundo informações encaminhadas pelo Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do Estado de São Paulo e ratificadas por meio de informações do Ministério da Justiça, os profissionais da

segurança Pública Ferroviária elencados ainda não foram efetivamente transferidos para o Ministério da Justiça. Dessa forma, a estrutura da Polícia Ferroviária Federal, bem como outros aspectos relativos à lei orgânica, nem mesmo existem, motivo pelo qual os termos carecem de ampla discussão e melhores esclarecimentos no decorrer dos trabalhos da comissão, motivo pelo qual esta relataria parcial deixa de apresentar, cautelar e temporariamente, proposta referente à Corporação.

Cumpre salientar que, considerando as atribuições constitucionais dos órgãos de segurança pública ora em comento, demonstram-se com profunda similitude os cenários referentes à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Ferroviária Federal, motivo pelo qual medida cabível, em princípio, seria o emprego dos pressupostos básicos para ambas as Corporações, com a devida observância das peculiaridades que as regem.

4. ABRANGÊNCIA GERAL

Além de projetos que regulam o trato específico, em uma abordagem da estrutura organizacional, composição da carreira, definição e competências dos cargos, regime disciplinar, há proposições que abrangem prerrogativas, garantias, competências, dentre outros aspectos inerentes aos agentes de segurança pública de maneira geral.

O Projeto de Lei n] 189/1999, de autoria do Dep Alberto Fraga, garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções. Com o mesmo objetivo, tramitam apensados os PL's 92/2007 (Dep Neilton Mulim), 1731/2003 (Dep Coronel Alves), além do PL 5553/2005 (Dep Capitão Wayne).

O Projeto de Lei n? 321/2007, de autoria do então Dep Iran Barbosa, altera o caput do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir o voto em separado, quando em serviço, aos agentes de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 3974/2008, do Dep Manato, estabelece que a Polícia Civil, Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal possam, como os militares das Forças Armadas e Auxiliares, ser dispensados dos exames para concessão de Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei n? 913/2011, de autoria do Dep Nilton Capixaba, estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal. Os PL's 6695/2013 (Dep Nilda Gondim) e 5147/2013 (Dep Major Fábio) possuem teor semelhante, ao estipularem o abrandamento da carga tributária aos profissionais de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 591/2015, de autoria deste parlamentar, altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

A Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre policiais em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Entretanto, a interpretação restritiva firmada pelo STJ acerca do ato que regulamentou o texto legal gera inúmeros transtornos aos policiais aposentados e inativos e à sociedade brasileira.

Diante do exposto, visando ao interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado, o qual, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas, foi apresentada a possibilidade de instituição de previsão legal do direito expresso de porte de arma aos agentes de segurança aposentados.

Nessa mesma vertente encontram-se os Projetos de Lei nº 6089/2013 (Dep Francisco Tenório) e 1095/2015 (Dep Veneziano Vital do Rego) e 6970/2013 (Dep Bernardo Santana de Vasconcelos).

O Projeto de Lei nº 735/2011, do Dep Otávio Leite, considera de especial interesse para o país a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O PL 4140/2012, do Dep Alexandre Leite, inclui um Capítulo li-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar, sendo assegurado aos dependentes do profissional morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, o pagamento de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua remuneração.

Outras proposições em tramitação dizem respeito a assuntos relativos aos profissionais de segurança pública, de forma que o rol exemplificativo elencado anteriormente tem o condão de apresentar à comissão alguns pontos debatidos há décadas no Congresso Nacional, passíveis de discussão no colegiado e inclusão, em sendo o caso, no texto da Lei Orgânica da Segurança Pública a ser trabalhado neste ambiente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise empreendida referente às matérias tratadas nos diversos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, visando à apresentação de uma proposta abrangente, que atendesse às demandas da sociedade, institucionais e das entidades representativas, destacaram-se os seguintes pontos:

1. Organização e composição da carreira;
2. Definição clara das competências exclusivas de cada cargo;
3. Prerrogativas e garantias;
4. Regime disciplinar;
5. Forma de provimento de cargos efetivos e em comissão
6. Regime de remuneração - regras básicas;
7. Regras para lotação e movimentação na carreira; e
8. Regras para assegurar isonomia e mérito no desenvolvimento funcional.

Não obstante, há que se destacar que o art. 61, § 1º, inciso 11 , da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, limitou a competência deste parlamento no que se refere à legislação aplicada aos servidores públicos da União, motivo pelo qual vários dispositivos propostos neste relatório têm o objetivo primordial de viabilizar a discussão, com a participação essencial do Poder Executivo Federal, visando à maior eficiência das corporações policiais aqui elencadas e um consequente trabalho de excelência à sociedade brasileira.

Pelo exposto, apresentamos em anexo duas minutas de Projetos de Lei, visando ao início das discussões que envolvem a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, com a participação de todos os atores envolvidos no cenário, no âmbito desta Comissão Especial.

O texto proposto relativo à Polícia Federal traz as seguintes premissas básicas:

1. Delineamento preciso das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;
2. Definição de "autoridade policial", objetivando a maior eficiência das forças de segurança;
3. Representações de todos os cargos da Carreira Policial Federal nos Conselhos Superior da Polícia Federal e de Ética e Disciplina;

4. Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria e outros órgãos;

5. Definição do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e das carreiras que o integram;

6. Fusão dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, que passam a ocupar o cargo de Policial Federal, com maior autonomia na condução da investigação criminal;

7. Destinação do Delegado de Polícia às funções de gestão da Corporação e da ligação das atividades da Polícia Federal com o Poder Judiciário;

8. Vinculação das classes funcionais às funções exercidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal;

9. Maior possibilidade de suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal por parte dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do DPF;

10. Priorização do critério de recrutamento endógeno para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, exigindo-se 3 (três) anos de atividade policial federal, além da formação jurídica, o que proporciona maior experiência profissional e identidade institucional aos gestores;

11. Critérios objetivos de lotação e remoção;

12. Regras específicas para o regime de sobreaviso;

13. Indenização de fronteira específica para a Polícia Federal;

14. Prerrogativas, garantias e deveres estabelecidos em lei; e

15. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial:

Os servidores federais que exercem atividade de risco, conforme art. 40, § 4º, 11 da CRFB, notadamente os policiais civis da União (PFs, PRFs e PCDFs), fazem jus à aposentadoria especial regulada pela Lei Complementar 51/85, justamente porque a todo e qualquer momento, em função do risco inerente às atribuições dos cargos ocupados, podem ter suas vidas suprimidas abruptamente no combate à criminalidade e na defesa da sociedade. Assim, tais servidores, pelas mesmas razões, devem ser destinatários de regras distintas e privilegiadas se comparadas aos demais servidores, que garantam segurança adicional para suas famílias no quesito previdenciário (regras de pensão). Por esta razão deve prosperar a garantia, para tais servidores, que exercem atividade de risco, a manutenção das regras de pensão (vitalícia

ou temporária) nos moldes previstos na Lei 8112/90 até a edição desta MPV de n.º 664/2014.

Dessa forma, sugere-se que o Capítulo que trata da aposentadoria e pensão, além de outros dispositivos propostos, onde for cabível, sejam aplicados à Polícia Civil do Distrito Federal, considerando previsão do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que determina como competência da União organizar e manter a PCDF, instituindo situação análoga à PF.

Quanto à Polícia Rodoviária Federal, destacam-se os seguintes aspectos:

1. Delineamento preciso de princípios e das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;

2. Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Rodoviária Federal e das competências da Direção-Geral, Conselho, Adidâncias,

Diretorias e outros órgãos;

3. Delimitação do cargo, atribuições e regras para o provimento;

4. Exercício das atividades de Suporte Técnico-Administrativo;

5. Regras para progressão na carreira;

6. Definição das jornadas especial e normal do trabalho:

Especificamente nesse ponto, embora o art. 39, § 3º da Constituição Federal aplique aos servidores públicos o previsto no seu art. 7º, XIII, limitando em 44 horas semanais a jornada normal do trabalhador urbano e rural, importa salientar que a jornada em regime de escala de revezamento do Policial Rodoviário Federal é de natureza especial por ser ininterrupta em razão da atividade de segurança pública, o que demanda tratamento legislativo especial não encontrado seja na Lei nº 8.112/90, seja na lei da carreira do Policial Rodoviário Federal, Lei nº 9.654/98, posto que ambas disciplinam somente a jornada normal de trabalho, enquanto na Polícia Rodoviária Federal, mais de 70% do efetivo policial está em jornada especial de trabalho em regime de escala de revezamento.

A jornada computada mensalmente com o estabelecimento de um banco de horas, tem por intuito garantir a isonomia de horas trabalhadas em se comparando os Policiais Rodoviários Federais que estarão na jornada normal de trabalho e aqueles que estarão na jornada especial de trabalho em regime de revezamento. Complementa-se a necessidade de cômputo mensal da jornada especial de trabalho na PRF, em razão da necessária flexibilidade para os gestores, num dado período, diante de grandes eventos, feriados nacionais, bloqueios viários, calamidades

públicas etc, convocar o efetivo de folga para reforçar o policiamento em caráter extraordinário, sendo certo que nestas ocasiões o Policial poderá trabalhar até 72 horas semanais, por exemplo, superando o limite máximo preferencial de 48 horas por semana.

O banco de horas, que não encontra previsão legal nas leis 8.112/90 e 9.654/98, deve existir para os Policiais Rodoviários Federais que atuam em regime de escala de revezamento para garantir a efetiva compensação com folgas das horas trabalhadas excedentes à jornada mensal dos demais servidores públicos federais.

7. Normatização das escalas ordinária, especial e extraordinária;

8. Estrutura remuneratória:

O STF tem sucessivamente afirmado em suas decisões que a correta leitura do art. 39, § 4º da CRFB é aquela que indica que o subsídio enquanto forma de pagamento no serviço público é compatível com parcelas de natureza não permanente, notadamente indenizatórias, isto porque tais parcelas percebidas na atividade do cargo, não se comunicam com a aposentadoria e não integram o conceito de remuneração propriamente dita.

A Lei nº 11.358/2006 estabeleceu o subsídio como forma remuneratória para os Policiais Rodoviários federais, produzindo enorme vício de constitucionalidade ao afirmar no seu artigo 5º a impossibilidade de percepção de rubricas não permanentes e indenizatórias, em acréscimo ao subsídio, por parte dos Policiais Rodoviários Federais, dentre elas: o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, o adicional noturno e a gratificação pela prestação do serviço extraordinário. Tais inconstitucionalidades têm trazido graves prejuízos aos serviços prestados pelos Policiais Rodoviários Federais em todo o Brasil, principalmente porque, como sabido, mais de 70% dos PRFs atuam em escala de revezamento, em horário noturno, e desde a edição da Lei 11.358 de 2006 sofrem com o não pagamento das horas noturnas trabalhadas com o devido acréscimo afirmado como devido pela Constituição Federal e pela Lei 8112 de 1990, gerando injustiça com uma retribuição pecuniária igual àquela percebida por outros PRFs que não atuam em horário noturno de trabalho. Por todo o dito se faz necessária a correção legislativa para a garantia da plena eficácia do texto constitucional.

9. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

No que se refere à Polícia Ferroviária Federal, consoante exposto anteriormente, a ausência de elementos básicos induz à necessidade de uma discussão mais ampla no âmbito desta Comissão, motivo pelo qual o relatório parcial específico será apresentado futuramente, após esclarecimentos a serem buscados.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator Parcial

ANEXO VI – Relatório parcial do Deputado Ronaldo Martins (Agentes Penitenciários)

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTAS DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Autor: Comissão Especial

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

Relator parcial: Deputado Ronaldo Martins

I – RELATÓRIO PARCIAL SOBRE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

Esta Comissão Especial foi constituída por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, I, ‘m’ c/c art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil.

O Presidente da Comissão Especial, Deputado Cabo Sabino, designou como relator geral o Deputado Ronaldo Benedet, e este Deputado como relator parcial do tema: “Agentes Penitenciários”.

Este relatório será dividido em três partes: a) quem são os agentes penitenciários (ou nomenclatura correlata) e qual sua posição no ordenamento jurídico vigente; b) proposições legislativas em trâmite sobre o tema; e c) onde entrariam os agentes penitenciários no âmbito da Lei Orgânica de Segurança Pública?

a) Quem são os Agentes Penitenciários (ou Nomenclatura Correlata) e Qual sua Posição no Ordenamento Jurídico Vigente.

Inicialmente, vale dizer que não existe uma nomenclatura homogênea para essa categoria de servidores, tendo as mais variadas denominações, a depender do Estado da Federação:

- Agente Penitenciário: AC, AL, AP, BA, CE, MA, MT, PI, PR, RN, RO, RR, RS, SC e TO.
- Agente de Atividades Penitenciárias: DF
- Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária: ES
- Agente de Segurança Prisional: GO
- Agente de Segurança Penitenciária: MG, PB e SP
- Técnico Penitenciário – Segurança e Disciplina: MS
- Agente Prisional: PA

- Agente de Segurança Penitenciária da Polícia Civil: PE
- Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária: RJ
- Guarda de Segurança do Sistema Prisional: SE

As atribuições do cargo também variam de acordo com a lei específica de cada Estado, no entanto é possível traçar um perfil dessa categoria, o qual foi bem descrito pelo Manual de Agentes Penitenciários do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, vejamos:

O Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais. Desta sorte, existe a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertençam. Devem ter atitudes estratégicas e criteriosas, para corroborar com mudanças no trato do homem preso, e realizá-las em um espírito de legalidade e ética. Ter a humildade de reconhecer a incapacidade a respeito dos meios capazes de transformar criminosos em não criminosos, visto que determinados condicionantes tendem a impedir essa metamorfose, parecendo provável que algumas delas favoreçam o aumento do grau de criminalidade das pessoas. (Thompson, 1980). É necessário, finalmente, aos Agentes Penitenciários reconhecerem as contradições inerentes à própria função; as possíveis orientações que variam conforme os pressupostos ideológicos de cada administração, pois, devem transcender a estas questões a fim de contribuir para a promoção da cidadania e assumir definitivamente como protagonista de seu papel de ordenador social, de funcionário público honrado.

A posição dos agentes penitenciários - ou nomenclatura equivalente - é bastante frágil no ordenamento jurídico vigente. Não há uma única menção em relação a essa categoria na Constituição Federal de 1988, o que dificulta a sua normatização por lei infraconstitucional.

A Lei de Execução Penal - Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – trata do assunto de maneira geral em seus artigos 76 e 77:

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos

de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

No âmbito da União, pela Lei 10.693, de 25 de junho de 2003, foi criada a carreira de Agente Penitenciário Federal no quadro de pessoal do Ministério da Justiça:

Art. 1º Fica criada no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta por quinhentos cargos efetivos de Agente Penitenciário Federal.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra.

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Houve uma reestruturação da carreira posteriormente, por meio da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

No âmbito dos Estados, existe uma pluralidade de legislações e, como já mencionado, com diferentes atribuições e nomenclaturas (**Tabela ANEXO 1**).

Diante dessa falta de homogeneidade e falta de amparo jurídico em algumas situações, foi instituído um Grupo de Trabalho no Poder Executivo – no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através da Portaria nº 279, de 24 de setembro de 2013, prorrogada pela Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2014 – para estudar e apresentar propostas quanto à identidade profissional, processos de trabalho, carreira, regulamentação, estratégias de reconhecimento e formação dos agentes penitenciários.

Um dos resultados do Grupo de Trabalho foi a sugestão de Projeto de Lei que “Regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua redenominação e dá outras providências” (**Tabela do ANEXO 2**).

O aproveitamento desse estudo/sugestão será avaliado no último ponto deste relatório, item “c”.

b) Proposições Legislativas Em Trâmite na Câmara dos Deputados que Tratam Sobre Agente Penitenciário.

Segundo pesquisa realizada em 24.5.2015, no Sistema de Informação Legislativa da Câmara dos Deputados, existem 23 proposições - 2 Propostas de Emenda à Constituição e 21 Projetos de Lei - em trâmite nesta Casa e que tratam direta ou indiretamente de agentes penitenciários (**Tabela ANEXO 3**).

Dentre essas proposições, a PEC 308/2004, de autoria do Deputado Neuton Lima (PTB/SP) é a que trata dos agentes penitenciários de forma mais ampla, visto que pretende, entre outras coisas, transformar os agentes penitenciários em polícias (estaduais e federais), as quais entrariam no rol de órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

As demais proposições sobre o tema têm um caráter mais pontual e tratam de jornada de trabalho (PEC 497/2006), processo seletivo no Distrito Federal (PL 4675/1994), modo de atuação em situações específicas (PL 4537/2001), alterações da Lei de Execução Penal (PL 4211/2008), alterações ou do Estatuto do Desarmamento (PL 2159/2007), entre outros temas.

c) Onde Entrariam os Agentes Penitenciários no Âmbito da Lei Orgânica de Segurança Pública?

Aqui temos um desafio. A base Constitucional para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública é o § 7º do art. 144, que dispõe:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos **órgãos** responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, no entanto, são os elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal: **I** - polícia federal; **II** - polícia rodoviária federal; **III** - polícia ferroviária federal; **IV** - polícias civis; **V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nessa perspectiva, embora os agentes penitenciários não estejam nesse rol, não há como negar sua imensa contribuição para a Segurança Pública e a necessidade de regulamentação da profissão de maneira mais ampla, inclusive a dando *status* constitucional.

Contudo, temos algumas barreiras: **I** - além de os agentes penitenciários não serem órgãos da Segurança Pública, não há qualquer menção sobre a categoria na Constituição Federal de 1988; **II** - a iniciativa legislativa privativa do Executivo para questões essenciais; e **III** - a autonomia dos Estados Federados.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe a figura do agente penitenciário em seu texto, e a melhor forma de tratar do tema seria por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Sabe-se que a PEC 308/2004, de autoria do Deputado Neuton Lima (PTB/SP) não é consenso e enfrenta resistência por parte do

Executivo. No entanto, é uma maneira de coloca-los como órgão de Segurança Pública, compondo o rol do art. 144 da CF.

Vale destacar que não há nenhuma previsão para elaboração de normas gerais sobre o tema, como existe para as polícias militares, bombeiros e policiais civis, de acordo com o art. 22, XXI e 24, XVI, ambos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Esse silêncio constitucional impede a elaboração, por iniciativa do Legislativo, de lei geral que estabeleça parâmetros, garantias, direitos e deveres dos agentes penitenciários. Tais definições poderiam, sim, ser fixadas por lei de iniciativa do Executivo Federal, no caso dos agentes federais, ou pelo Executivo Estadual, no caso dos agentes estaduais.

No caso da União, a Constituição, em seu art. 61, é clara ao definir que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que verse sobre: a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e b) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, qualquer tentativa de regulamentar de maneira ampla toda a categoria de agentes penitenciários – federais e estaduais -, poderia interferir no pacto federativo, tendo em vista que, atualmente, os Estados da Federação, no âmbito de sua autonomia administrativa-financeira, é que decidem se criam – ou não – referida carreira. Essa situação está bem exposta na Tabela do Anexo 1.

Assim, este relator acredita ser inviável a inclusão de todos os pontos levantados pela sugestão do projeto de lei, que foi resultado do Grupo de Trabalho do DEPEN (**Tabela do ANEXO 2**), na Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP.

Sugere-se, todavia, a inclusão dos Agentes Penitenciários como “Função de Colaboração da Segurança Pública”, dedicando apenas um artigo referente à classe na LOSP, conforme redação que segue:

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Agente Penitenciário.

§º 1º Entende-se por Agente Penitenciário o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:

I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;

III – atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI - realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e

IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

§2º São princípios que orientam a atuação do Agente Penitenciário:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;

III – efetividade da execução penal;

IV – participação e interação comunitária;

V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade; e

VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Conclui-se, portanto, que há impeditivos constitucionais - tanto material quanto formal – para inclusão ampla dos Agentes Penitenciários na Lei Orgânica de Segurança Pública. Sua participação pode ser enquadrada como “função de colaboração” dos órgãos de Segurança, previstos no art. 144 da Constituição, sendo estabelecidas questões genéricas como: faculdade de criação da carreira por parte do

Executivo Federal ou Estadual, definição do que seria um Agente Penitenciário e princípios balizadores de sua atividade.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado **RONALDO MARTINS**

ANEXO 1

**FONTE: GRUPO DE TRABALHO DEPEN, INSTITUÍDO PELA
PORTARIA Nº 279/2013.**

Levantamento das Características dos Agentes Prisionais Brasileiros

UF	Modalidades de contrato existentes no Estado	Lei ou Decreto que regulamenta	Remuneração	Porte de arma a)Em serviço b)Fora de serviço	Posse de arma a)Em serviço b)Fora de serviço	Corregedoria do Sistema Prisional	Ouvidoria do Sistema Prisional	Nome da Secretaria que está subordinado o sistema prisional	Órgão Estadual Responsável	
AC	(1)Serv. Público concurso	LEI N. 1.908, DE 31 DE JULHO DE 2007 "Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC." Lei - 2.180 de 10/12/2010 – Plano de Cargos, carreira e Remuneração dos servidores do IAPEN	(Iniciante) Salário base: 870,00 Ativ. Penit. 541,20 risco vida : 914,00/ etapa alimentação: 422,40 aux transporte: 105,60 Total: 2.853,20			Portaria 082/2010/IAPEN que Institui o porte de armas para o serviço e fora dele.	Sim (x) Nome: Corregedoria Administrativa Não ()	Ouvidoria do Instituto de Administração Penitenciária	(x)Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência (x)Instituto / Agência () Outro:
AL	(1)Serv. Público concurso	(1) lei nº 5.247 de 26/07/1991	(1) R\$ 2.016,41	(1) a e b	(1) a e b	Sim (x) Nome: Corregedoria do Sistema Penitenciário Não ()	Ouvidoria Penitenciária da Secretaria Executiva de Ressocialização	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (x)Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento (x) Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:	
AM	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:	
AP	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	0609/01 0692/02	Tabela abaixo	(1) A (2) (3) (4) (5)	(1) A (2) (3) (4) (5)	Sim (x) Nome: -		(x)Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência (x)Instituto /	

						Não ()		() Secretaria.....	Agência () Outro:
BA	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (4) Terceiro	Lei Estadual nº 7.209/97	R\$ 2.426,17 (classe I concursado)	NÃO	NÃO	Sim (X) Nome: Diana Maria Lage Yokosheiro	Ouvidoria da Superintendência de Assuntos Penais	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social (X) Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	(X)Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:
CE	(1)Serv. Público concurso	(1) Lei nº 14.582	(1) 2.926,70 inicial	(1) A – projeto de lei em trâmite	(1) Somente para o Grupo de Apoio Penitenciário - GAP	Sim (x) Nome: Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Não ()	Sistemas de Ouvidoria Geral do Estado – Setorial SEJUS	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional (x) Secretaria da Justiça e Cidadania	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência (x) Outro: Coordenadoria do Sistema Penal.
DF	(1)Serv. Público concurso	(1) Lei 3.669, de 13 de setembro de 2005	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) A	(1) A	Sim () Nome: Não (x)	-	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (x)Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) (x)Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:
ES	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	-	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:
GO	(1)Serv. Público concurso - ASP (2)Serv. Público temporário – Vigilante Penitenciário Temporário - VPT (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) ASP 17.090/2010 e 14.237/2002 (2)VTP 13.664/2000 (3)Decretos estaduais diversos (4) (5)	(1) ASP 2.520,00 inicial. (2) VTP 700,46 + Risco de Vida 750,00. Total: 1.450,46 (3)Tabela do Governo estadual (4)	(1) a – em serviço. (2) Não tem porte de arma. (3) Não tem porte de arma. (4) Não tem porte de arma. (5) Não tem porte de arma.	(1) a – em serviço. (2) Não tem posse de arma. (3) Não tem posse de arma. (4) Não tem posse de arma. (5) Não tem posse de arma.	Sim (x) Nome: Gerência de Correções e disciplina. Telefones: 62 3201-6036	Gerência da Ouvidoria. Telefone: 62 3201-6000	(x)Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania SAPEJUS ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	(x)Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:

			(5)					
MA	(1) Servidor Público – concurso	- Lei Estadual Nº 8.593 de 27 de abril de 2007 (DOE MA de 03/05/2007)	- De acordo com a Classe - R\$ 4.000,00	(1) - Somente em Serviço	(1) -	- Sim - Nome: Corregedoria	- Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária	- Secretaria Própria (só sistema prisional). Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP
MG	(1) Servidor Público concursado (2) Servidor Público temporário Laércio Rocha 31-3916-7146/67146; 8623-7210	(1) 14695/2003 (2) 18185/2009	(1) 2.528,57 (2) 2.528,57	(1) a; b (2) a	(1) a; b (2) a	Sim (x) Nome: Solange 31-2129-9698/9780	Ouvidoria do Sistema Penitenciário de Minas Gerais Secretaria de Estado de Defesa Social	Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI
MS	(1) Serv. Pub. Concursado Divido Em três linhas 1º – Custódia e segurança (começam como agentes, depois de 10 anos viram oficiais, depois de 20 anos viram gestores. 2º – Assistência e perícia 3º – Administração e finanças	(1) lei 2.518/2002	(1) 2.300,00	(1) Na custódia, só é permitidos apito e casquete obs.: Quem faz a muralha e transporte é a PM.	(1) - Nome: Comissão de Processo Administrativo Não (x)	Sim () Nome: Não ()	- Secretaria de Justiça e Segurança Pública	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
MT	(1) Servidor Público concursado mariamericedes@sejud.mt.gov.br veravieira@justica.mt.gov.br (65) 3613-5587 – MERCEDES	(1) Lei Complementar 389 de 31/03/2010 e LC 507 de 16/09/2013	(1) 1.997,35	(1) a e b)	(1) a e b) OBS. PORTE E POSSE DE ARMA Conforme Lei Complementar n.507 de 16/09/2013 Art. 5º parágrafo 2º (...) desde que no exercício de suas atividades regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Depart. de	Não (X) CPPADSP Comissão Permanente de Processo Adm. Disciplinar do Sistema Penitenciário	Ouvidoria do Sistema Penitenciário Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	Adjunto na Secretaria de Justiça, que responde pela área de Penitenciária.

					Policia Federal. Obs. 1) Arma de Fogo Institucional – acompanhado do Termo de Cautela ou Ordem de Serviço expedido pela autoridade competente. 2) Arma de Fogo particular – acompanhada do Certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Policia Federal.				
PA	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim (x) Nome: Corregedoria Geral Penitenciária – Gustavo – 91-8896-5306 Não ()	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado Pará	Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado Pará
PE	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	Ouvidoria da Secretaria Executiva de Ressocialização	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria..... () Outro:	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência
PI	(1) Servidor Público concursado duapjus@gmail.com; (86) 3216-1741 – Valter	(1) <u>Lei Ordinária Nº 5.377 de 10/02/2004</u>	(1) Lei Estadual 6.409/2013	(1) a) Sim. b) Sim, apenas armas cauteleadas pelo Estado, conforme decreto federal 5.123/04 e lei Estadual 5.377/04.	(1)a) Sim. b) Sim, apenas armas cauteleadas pelo Estado, conforme decreto federal 5.123/04 e lei Estadual 5.377/04.	Sim () Nome: Há projeto indicativo de lei (Em andamento)	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	Secretaria da Justiça	Secretaria da Justiça
PB	(1) Servidor Público concursado	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: -	Secretaria de Segurança Pública	Gerência do Sistema Penitenciária	

						Não ()		
PR	(1) Servidor Público concursado (2) Servidor Público temporário (PSS)	(1) DECRETO 8.745/13 (2) Constituição Estadual Art. 27 Inciso IX, Lei Comp. 108/2005	(1) De 1252,36 + gratif. 2547,67 à 4545,81 + gratif. 2547,67 (+adicional por tempo de serviço) * (se à noite: +ad. Noturno) (2) Ag. Penitenciário : 2553,82, Ag. Monitoramento: 1276,91 Ag. Cadeia: 1.915,36 * (se à noite: +ad. Noturno)	(1) Não tem (2) Não tem	(1) Não utilizam (2) Não utilizam	Sim (X) Nome: Dr. Joran Pinto Ribeiro Telefones: 41 9985-9480 Não ()	Ouvidoria do Sistema Penitenciária Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná
RJ	(1) Servidor Público concursado	Lei 4583/2005 regulamentada pelo Decreto 40.013/2006. Lei nº 5348/2008 (modificou artigos 1º e 2º da Lei 4583).	Remuneração: Inicial R\$ 3.193,00 - Promoção entre classes: III - cinco anos; II - quinze anos; I - acima de quinze anos ou por merecimento (qualquer época)	Porte de Arma: somente em serviço externo (escorta de presos, de autoridades ou exercícios. Em serviço interno não é permitido (interior de unidades prisionais)	Posse de Arma: Fora de serviço com porte e registro de arma particular. O porte de arma não é institucional.	Corregedor Ronalh Bueno Pereira - (21) 2334-6250 Comissão de Inquérito Administrativo : Sim. Hélio José Machado (21) 2334-6212	Ouvidoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária Ouvidora Maria Barboza Telefone (21) 2334-6213	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ). Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ).
RN	(1) Serv. Público concursado	LC Estadual nº 163/1999. LC Estadual nº 231/2002. - PORTARIA Nº. 347/2012/GS-SEJUC. - PORTARIA Nº. 348/2012/GS-SEJUC.	3.200,00	porte em serviço e fora dele. De acordo com a lei 10.826 e por lei estadual.	Não (x) Está em fase de elaboração do decreto, embora temos a CEPA, comissão especial de processos administrativos	SIM	SEJUC- SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA	PL já enviado para Assembleia Legislativa para criação da subsecretaria de administração Penitenciária, e em tramitação uma PEC estadual para transformação em Departamento Penitenciário

RO	(1)Serv. Público concurso	(1)Lei Estadual 728/2013	1 ^ª Classe: 1.786,26 2 ^ª Classe: 1.969,82 3 ^ª Classe: 2.027,09 Classe Especial: 2.165,78	Porte de arma em serviço e fora de serviço – Lei Estadual 2775/2012		Sim (x) Nome: COGER	SIM	(x)Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	
RR	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	-	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania ()Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	()Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência ()Instituto / Agência () Outro:	
RS	(1)Serv. Pub. Concursado	(1) Lei Estadual nº 13.259/2009	(1) Outubro Classe A R\$ 2.798,56 Em novembro Classe A R\$ 2.975,84	(1) Lei nº10.826, de 22/12/2003 Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Cap. III – art. 7º c/c Lei Estadual nº 13.259/2009 art. 26	(1) Lei nº10.826, de 22/12/2003 Cap. III – art. 7º c/c Lei Estadual nº 13.259/2009 art. 26	Sim (X) Nome: CGSP Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Art. 5º Corregedoria do Sistema Penitenciário, prevista no Decreto nº 35.834, de 03 de março de 1995, agirá de ofício, para o exercício de suas funções, por ordem de autoridade competente e por provocação de qualquer pessoa, física ou jurídica. Parágrafo 1º - A Corregedoria é investida de todas competências necessárias ao cumprimento de suas funções, cumprindo-lhe, notadamente: I - manter sistema permanente de ouvidoria pública; Não ()	Ouvidoria-geral da Segurança Pública do Rio Grande do Sul	()Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (X)Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) ()Subsecretaria () Diretoria / Departamento (X) Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
SC	(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público	(1) Lei 472 (2) ?	(1) Lei 472 (2) Lei 472	(1) lei estadual a) b)	(1)a) b) (2) -	Sim () Nome:	-	(x)Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou	()Secretaria Própria (só sist. prisional)

	<p>temporário (45) (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:</p>	(3) (4)? (5)	(3) (4)? (5)	(2) - (3) - (4) - (5) -	(3) - (4) - (5) -	Corregoria da Secretaria de Justiça Não (x)	Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria..... () Outro:	() Subsecretaria (x) Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
SE	<p>1) Serv. Pub. Concurсадo 2)Terceiro Obs. Temos apenas um presídio que funciona em regime de cogestão, onde a administração (Diretor, Vice, Coordenadores e inspetores) é compostas por Guardas Prisionais e os demais servidores são Agentes de Disciplina (terceirizados) que não têm as mesmas atribuições do Guarda</p>	(1) LC nº 72 de 03 de julho de 2002 (2) Decreto nº 26.022 de 25 de março de 2009	<p>(1)Guarda de Segurança Prisional, salário base: 3^a classe: R\$ 2.282,00 2^a classe: R\$ 2.510,00 1^a classe: R\$ 3.148,00</p>	<p>(1) Só em serviço. Aguardando lei que regulamente o porte nacional (2) Não tem</p>	<p>(1) A maioria dos Guardas Prisionais tem arma registrada em seus nomes e aguarda o porte nacional (2) Não tem</p>	Sim (x) Nome: Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário	Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor	Secretaria Própria. Também responsável pelo Procon estadual
SP	<p>Serv. Pub. concursado e nomeado sob regime estatutário próprio regido pela Lei 10.261/68, de 28/10/1968 Link: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legisacao/lei/1968/lei%20n.10.261,%20de%2028.10.1968.htm</p>	<p>L.C. nº 498, de 29/12/1986, alterações seguintes e Decretos Link: http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=26438</p>	<p>ASP I R\$ 2.206,90 ASP II R\$ 2.376,90 ASP III R\$ 2.478,20 ASP IV R\$ 2.579,56 ASP V R\$ 2.781,16 ASP VI R\$ 2.994,76 ASP VII R\$ 3.196,42 ASP VIII R\$ 3.418,22</p>	(b) desde que particular	Excetuando a particular, nenhuma das opções	<p>Nome: Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário Ouvidoria da Secretaria da Administração Penitenciária</p>	(x) Secretaria da Administração Penitenciária	Secretaria Própria descentralizada por sete Coordenadorias do sistema prisional
TO	<p>(1)Serv. Público concurso (2)Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:</p>	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria..... () Outro:	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
SPF	(1)Serv. Público	(1) Lei nº				Sim (X)	DISPF/DEPEN/MJ	(X) Diretoria /

	concurso	11.907/09	Venc. Básico: Início: 3.254,04 Final: 5.192,00	(1) Apenas em Serviço		Nome: Corregedoria do SPF/DEPEN/MJ	N		Departamento DEPEN
--	----------	-----------	------------------------------------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------------	---	--	-----------------------

ANEXO 2

**FONTE: GRUPO DE TRABALHO DEPEN, INSTITUÍDO PELA
PORTARIA Nº 279/2013**

ANTEPROJETO DE LEI

Regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua redenominação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua denominação e dá outras providências no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os atuais cargos, ocupados ou vagos, de agente penitenciário ou de nomenclatura assemelhada, no âmbito do sistema prisional da União, dos Estados e do Distrito Federal, passam a denominar-se Oficial da Execução Penal e a integrar a carreira de que trata esta lei.

Art. 3º A atividade do Oficial da Execução Penal é exclusiva de estado, de caráter civil, essencial à administração da justiça, a cargo da execução e supervisão administrativas de todas as penas e medidas privativas de liberdade, restritivas de direito e cautelares, tanto de pessoas processadas quanto de condenadas no âmbito da justiça criminal.

CAPÍTULO I

Seção I

DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º São princípios que orientam a atuação do Oficial da Execução Penal:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;

III – efetividade da execução penal;

IV – participação e interação comunitária;

V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade;

VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências do Oficial de Execução Penal:

I – Gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – Supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com as equipes multidisciplinares:

- a) Regime semiaberto durante a saída temporária;
- b) Regime aberto quando substituído por prisão domiciliar;
- c) Liberdade condicional;
- d) Sursis;
- e) Saída temporária;
- f) Penas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal;
- g) Medidas restritivas processuais previstas na Lei 9.099/95;
- h) Medidas cautelares alternativas à prisão provisória;
- i) Monitoração eletrônica.

III – Atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – Custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – Negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI – Realizar vigilância externa, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – Atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – Alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX – Exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

Art. 6º A custódia, a que se refere o inciso IV, do Art. 5º, em estabelecimento prisional compreende as seguintes ações:

I – Identificar os visitantes diversos e as pessoas presas;

II – Observar, no ingresso da unidade, se as condições gerais de integridade física da pessoa presa estão em consonância com os laudos periciais, tomando as providências necessárias para não aceitar a entrada no caso de divergências;

III – Realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover sua alocação aos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;

IV – Observar o comportamento das pessoas presas para considerar abordagens de rotina, cooperando com o trabalho dos demais profissionais e a tomada de providências diversas, bem como registrar o necessário para fins do relatório de vida carcerária;

V – Gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal;

VI – Encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas na LEP;

VII – Zelar pela disciplina e segurança dos presos;

VIII – Verificar as condições físicas e estruturais das instalações;

IX – Realizar rondas periódicas;

X – Realizar revistas em ambientes, materiais e pessoas;

XI – Realizar conferência periódica da população presa;

XII – Atuar no sentido de coibir quaisquer práticas criminosas no âmbito do estabelecimento penal;

XIII – Compor Comissão Técnica de Classificação, participando da elaboração de parecer sobre a conduta de presos e propondo medidas de interesse ao tratamento penal;

XIV – Compor o Conselho Disciplinar e Comissão de Processo Disciplinar, no que tange à apuração de faltas atribuídas a pessoas presas;

XV – Atuar em situações de emergência, tais como fugas, motins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas;

XVI – Mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas;

XVII – Atender e dar suporte a visitantes e voluntários;

CAPÍTULO II

DOS OFICIAIS DE EXECUÇÃO PENAL

Seção I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal ocupante do cargo de Oficial de Execução Penal será formado a partir do atuais Agentes Penitenciários ou de nomenclatura assemelhada no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, no desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo, assim como por meio de concurso público.

Seção II

DO PROVIMENTO E DA INVESTIDURA

Art. 8º O provimento do cargo de oficial da execução penal, salvo o disposto no caput do artigo anterior, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sempre com posse na classe inicial da carreira.

§ 1º São requisitos básicos para a investidura no cargo que trata esta lei:

I – ser brasileiro;

- II – ter, no mínimo, vinte e um anos;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e, no caso do sexo masculino, também as militares;
- IV – ter aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- V – comprovar a conclusão de curso de graduação superior; e
- VI – Ter sido aprovado em todas as fases previstas no edital do concurso público.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos de que trata este artigo deverá ocorrer por meio de diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrada no órgão competente.

Seção III

DA CARREIRA

Art. 9º A carreira do Oficial de Execução Penal deverá ser efetivada mediante a instituição ou atualização de plano de gestão de cargos, carreiras e salários por cada ente federativo, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 10. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir grupos específicos de atuação a partir das competências descritas no Art. 4º desta lei, desde que definidos os critérios funcionamento e de seleção do pessoal.

Seção IV

DAS GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES

Art. 11. O oficial de execução penal possui os seguintes direitos e garantias, dentre outros estabelecidos em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, expedido pela própria instituição;

II – capacitação inicial de no mínimo 460 horas em sala e 250 horas em prática profissional supervisionada e capacitação continuada de no mínimo 100 horas anuais;

III – carga horária máxima de 30 horas semanais;

IV – na hipótese de vir a ser detido, ser recolhido em separado dos demais presos, respeitado o gênero;

V – direito à licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato, nos termos da legislação específica;

VI – assistência médica e psicossocial específica, especialmente quando vítima de situação de crise, em razão da sua atividade;

VII – traslado de corpo, promovido pela instituição, quando vítima de acidente fatal em serviço;

VIII – livre acesso, em razão das atribuições, aos locais sujeitos à fiscalização da execução penal, observando a inviolabilidade de domicílio;

IX – aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos seguintes termos:

a) Homem – mínimo de 20 anos na função mais 10 anos de contribuição previdenciária em outra atividade remunerada ou 25 anos de efetivo exercício na função, independente da idade.

b) Mulher – mínimo de 15 anos de exercício na função mais 10 anos de contribuição previdenciária em outra atividade remunerada ou mínimo de 20 anos de efetivo exercício na função, independentemente da idade.

§ 1º É assegurado aos oficiais de execução penal, no âmbito de suas atribuições, de acordo com os fatos, o livre convencimento técnico na elaboração de relatórios, certidões e outros atos decorrentes da custódia e supervisão das alternativas penais e regimes de progressão da pena.

§ 2º Aos oficiais da execução penal em inatividade são assegurados os direitos previstos nos incisos I, IV e IX do caput.

Art. 12. São deveres do oficial de execução penal, fundados na justiça, ética, transparência e disciplina:

I – ser efetivo na gestão e execução das rotinas e procedimentos da execução penal;

II – obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV – observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

V – respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII – ser proativo e colaborar para a eficiência dos órgãos de administração da execução penal;

VIII – buscar o aperfeiçoamento profissional; e

X – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Parágrafo único – o oficial de execução penal será subordinado a mecanismos de fiscalização e de controle interno dedicados à política de administração da execução penal.

Art. 13. É vedado ao oficial da execução penal:

I – Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14. A lei específica estabelecerá as responsabilidades impostas ao Oficial de Execução Penal e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal promover a política de saúde ocupacional, preventiva e curativa, através de lei que disporá sobre prestação de assistência médica, psicológica, odontológica, social e jurídica, e sobre seguro de vida e de acidente pessoal dos integrantes da carreira de Oficial da Execução Penal.

Art. 16. A União, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas legais cabíveis no sentido reestruturação da carreira dos atuais servidores que exerçam as atribuições de Oficial de Execução Penal previstas nesta lei.

Art. 17. A alteração de denominação dos cargos referidos no Art. 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares, ou ensejo de redução de remuneração.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 3

**FONTE: SISTEMA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
<u>PEC 308/2004</u>	Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.	Neuton Lima	PTB	SP	11/8/2004	PLEN - Pronta para Pauta	Segurança Pública, criação, cargo público, polícia penitenciária, agente penitenciário, subordinação, Sistema Penitenciário, competência, segurança, estabelecimento penal, delegacia de polícia, guarda, escolta, réu preso, recaptura, prisioneiro, réu foragido, proteção, servidor, terceiros, visita.
<u>PEC 497/2006</u>	Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais. Explicação: Fixa jornada de trabalho especial de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.	Nelson Pellegrino	PT	BA	25/1/2006	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PEC 308/2004]	Direitos Sociais, Administração Pública, fixação, jornada especial de trabalho, empregado, servidor, agente penitenciário, penitenciária, presídio.
<u>PL 4675/1994</u>	Dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências	Poder Executivo	-	-	24/6/1994	CCJC - Pronta para Pauta	Normas, processo seletivo, categoria funcional, carreira, policial civil, (DF), concurso público, concurso de provas e títulos, nomeação, classe inicial, curso superior, delegado de polícia, perito criminal, médico legista, nível médio, escrivão de polícia, agente de polícia, papiloscopista policial, agente penitenciário, matrícula, curso de formação, formação profissional, academia, polícia civil.
<u>PL 4537/2001</u>	Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos.	João Caldas	PL	AL	24/4/2001	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2753/2000]	Normas, utilização, algemas, contenção, pessoas, autorização, autoridade judiciária, agente penitenciário, autoridade policial, policiamento ostensivo, preso, prisão em flagrante, decretação, prisão preventiva, prisão provisória, prisão civil, sentença condenatória, trânsito em julgado, tentativa, fuga, custódia, transporte, réu preso, aeronave, transporte coletivo, riscos, integridade física, terceiros, proibição, aplicação, menor, idoso, período, audiência, exigência, autoridade, registro, prisão, crime, abuso de autoridade, descumprimento. _ Alteração, lei federal, responsabilidade administrativa, inclusão, abuso de autoridade, utilização, algemas, preso, descumprimento, normas.
<u>PL 512/2003</u>	Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Explicação: Fixa período para pena-base no caso de reincidência e agravando	Custódio Mattos	PSDB	MG	26/3/2003	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 4862/2001]	Alteração, Código Penal, fixação, período, pena-base, reincidência, criminoso habitual, agravamento penal, pena de reclusão, facilitação, fuga, preso, terceiros, inclusão, agente penitenciário.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
	a pena de reclusão no caso da facilitação de fuga de presos.						
<u>PL 578/2003</u>	Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Explicação: Aumenta as penas de detenção e reclusão para os crimes de ameaça, facilitação de fuga de preso e motim de presos; agrava a pena se o crime for praticado por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional.	Alberto Fraga	PMDB	DF	1/4/2003	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 4862/2001]	Alteração, Código Penal, aumento, pena de detenção, pena de reclusão, crime, ameaça, facilitação, fuga, preso, utilização, arma de fogo, condenado, crime hediondo, motim, presídio, vítima, servidor, atividade policial, segurança pública, agente penitenciário.
<u>PL 2063/2003</u>	Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências. Explicação: Revoga dispositivos das Leis nºs 8.069, de 1990 e 9.455, de 1997.	Eduardo Valverde	PT	RO	24/9/2003	PLEN - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2423/1989]	Definição, crime, tortura, utilização, violência, ameaça grave, saúde, saúde mental, obtenção, informação, declaração, confissão, discriminação racial, perseguição religiosa, aplicação, coação física, espancamento, pena de reclusão, agravação penal, autor, criminoso, servidor, instituição pública, vítima, criança, gestante, pessoa portadora de deficiência, adolescente, utilização, seqüestro, omissão de socorro, local, delito, prédio, órgão público, redução, penalidade, contribuição, informações, responsabilidade penal, servidor público civil, policial, agente penitenciário federal, competência, Ministério Público, investigação, acompanhamento, inquérito policial, entidade, defesa, direitos humanos, revogação, dispositivos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei dos Crimes de Tortura.
<u>PL 2563/2003</u>	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.	Senado Federal - Magno Malta	PR	ES	20/11/2003	CCJC - Aguardando Parecer	Alteração, Lei de Execução Penal, criação, serviço, atividade de inteligência, penitenciária, acompanhamento, análise, atividade, preso, crime, falta grave, período, execução penal, identificação, colaborador, troca, informações, criminoso, crime organizado, localização, vítima, verificação, correspondência, avaliação, gravação, visita, entrevista, advogado, fornecimento, Ministério Público, relatório, réu preso, condenado, improbidade administrativa, agente penitenciário.
<u>PL 5572/2005</u>	Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de	Capitão Wayne	PSDB	GO	30/6/2005	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL	Alteração, Código Penal, pena de detenção, agravação penal, crime, ameaça, promoção, fuga, detento, medida de segurança, vítima,

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
	7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Explicação: Agravando a pena para os crimes de ameaça, fuga, evasão mediante violência e motim de presos.					4862/2001]	servidor, atividade, Segurança Pública, Policial, Agente Penitenciário, Juiz, Magistrado, prestação jurisdicional, fixação, pena de reclusão, violência, motim, preso.
<u>PL 6404/2005</u>	Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Explicação: Amplia o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo, mesmo fora do serviço, incluindo os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e os agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos.	Nelson Pellegrino	PT	BA	14/12/2005	MESA - Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Alteração, Estatuto do Desarmamento, autorização, porte de arma, arma de fogo, ausência, serviço, Auditor Fiscal do Trabalho, Perito, Perícia Médica, Previdência Social, Auditoria Tributária, Estados, (DF), Oficial de Justiça, Avaliador, Judiciário, agente penitenciário, guarda de presídio, comprovação, requisitos, capacidade técnica, aptidão, avaliação psicológica, reconhecimento, autoridade, riscos, atividade profissional.
<u>PL 7269/2006</u>	Altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Explicação: Autoriza o porte de arma aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço.	Jair Bolsonaro	PP	RJ	3/7/2006	CCJC - Aguardando Designação de Relator	Alteração, Estatuto do Desarmamento, autorização, porte de arma, arma de fogo, quadro efetivo, Guarda, Agente Penitenciário, escolta, preso, guarda portuário.
<u>PL 2159/2007</u>	Acrescenta o artigo 34-A à Lei nº 10.826, de 2003, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.	Neucimar Fraga	PR	ES	3/10/2007	CDHM - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 179/2003]	Alteração, Estatuto do Desarmamento, obrigatoriedade, fornecimento, equipamentos, segurança, equipamento de proteção individual, colete à prova de balas, agente penitenciário, policial, exercício funcional, necessidade, entrada, estabelecimento penal, presídio, penitenciária.
<u>PL 3405/2008</u>	Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer exame psicológico em policiais civis e militares, policiais federais e agentes penitenciários que estiverem em atividade e dá outras providências.	Dr. Talmir	PV	SP	14/5/2008	CSSF - Aguardando Parecer	Obrigatoriedade, avaliação psicológica, policial civil, policial militar, policial federal, agente penitenciário, junta médica, médico, psicólogo, assistente social, garantia, assistência psicológica.
<u>PL 3461/2008</u>	Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988.	Raul Jungmann	PPS	PE	27/5/2008	CSPCCO - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 3734/2012]	Regulamentação, Constituição Federal, Segurança Pública, composição, funcionamento, Sistema Único de Segurança Pública, coordenação, cooperação, integração, atividade policial, currículo, formação profissional, autonomia funcional, autonomia orçamentária, Ouvidoria, Polícia, criação, carreira, Agente

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
							Penitenciário, Estados.
<u>PL 4064/2008</u>	Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.	Dr. Talmir	PV	SP	7/10/2008	-	Alteração, Lei de Execução Penal, normas, segurança, estabelecimento penal, acesso, entrada, visita, parente, preso, servidor, empregado, agente penitenciário, penitenciária, sujeição, revista pessoal, medida de segurança.
<u>PL 4211/2008</u>	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Explicação: Altera a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, incluindo um representante dos agentes penitenciários e de familiares de presos.	Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.	-	-	30/10/2008	CCJC - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 7251/2006]	Alteração, Lei de Execução Penal, aumento, número, membros Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusão, representante, agente penitenciário, parente, família, preso.
<u>PL 1594/2011</u>	Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal. Explicação: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.	Rose de Freitas	PMDB	ES	14/6/2011	PLEN - Pronta para Pauta	Alteração, Lei de Execução Penal, proibição, custódia, preso, instalações, Polícia Federal, Polícia civil, estados, municípios, exceção, prisão em flagrante, triagem, transição, detento, lavratura, auto de prisão, atribuição, escolta, condenado, preso provisório, policial militar, agente penitenciário.
<u>PL 5147/2013</u>	Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), além dos Agentes Penitenciários e Guarda Municipal, nas condições que estabelece. Explicação: Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.	Major Fábio	DEM	PB	14/3/2013	CFT - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2319/2007]	Alteração, Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis, isenção, IPI, aquisição, veículo particular, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militar, agente penitenciário, guarda municipal.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
<u>PL 6838/2013</u>	Estabelece a obrigatoriedade de exames que avaliem a capacidade psicológica de candidatos ao ingresso nos órgãos de segurança pública, nas guardas municipais armadas e no cargo de agente penitenciário e a avaliação anual, por junta composta por médico, psicólogo e assistente social, dos integrantes desses órgãos que estiverem no serviço ativo.	Eliene Lima	PSD	MT	27/11/2013	CSSF - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 3405/2008]	Obrigatoriedade, exame psicológico, candidato, ingresso, órgão de segurança pública, guarda municipal, agente penitenciário.
<u>PL 7425/2014</u>	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para armas de fogo nas condições que estabelece.	Major Fábio	PROS	PB	22/4/2014	CFT - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2319/2007]	Critérios, isenção, IPI, arma de fogo, aquisição, policial, bombeiro militar, guarda municipal, agente penitenciário, oficial de justiça.
<u>PL 8078/2014</u>	Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.	Poder Executivo	-	-	6/11/2014	CSPCCO - Aguardando Parecer	Alteração, lei federal, reorganização, Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, cargo público, nível superior, perito criminal, perito médico-legista, agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial, agente penitenciário.
<u>PLP 554/2010</u>	Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco. Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988.	Poder Executivo	-	-	22/2/2010	CTASP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PLP 330/2006]	Regulamentação, Constituição Federal, Administração Pública, concessão, aposentadoria especial, servidor público, União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, atividade policial, polícia, segurança pública, preservação, ordem pública, patrimônio público, Agente Penitenciário, prisão, escolta, preso, atividade perigosa, risco de morte, riscos, saúde, comprovação, tempo de serviço, revogação, Lei Complementar, normas, aposentadoria, policial.

**ANEXO VII – ESTUDO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA SOBRE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Comissão Especial destinada à elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

ASSUNTO: Análise geral sobre a LOSP (conceito, natureza, fundamento constitucional e delimitação de temas).

CONSULTOR: Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva

DATA: 19.8.2015

LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA - LOSP

I – Definição de Lei Orgânica:

O conceito de Lei Orgânica geralmente está associado a diretrizes de atuação de uma carreira, estabelecendo prerrogativas, direitos e deveres, balizando e garantindo o desempenho de suas atividades. É, em verdade, uma garantia para a sociedade - assegurando os limites de atuação dos agentes estatais – e uma garantia para a categoria contemplada, pois serve de “escudo” de pressões externas, preservando o desempenho das atividades de maneira independente.

Há também o conceito de lei orgânica relacionado à definição de organização e funcionamento de estruturas governamentais, como é o caso da Lei Orgânica dos Municípios (art. 32 da Constituição)

No caso, Lei Orgânica da Segurança Pública tem outro significado e se aproxima muito da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90). Aqui, referida norma tem uma conotação de “lei fundamental”, a qual estabelece princípios, diretrizes básicas e parâmetros mínimos de atuação de seus órgãos.

Nesse sentido, pode-se dar a seguinte definição para LOSP:

Lei destinada a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas.

II – Natureza da Lei:

Lei Ordinária: aprovação por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos parlamentares, segundo o art. 47 da Constituição Federal.

III - Fundamento Constitucional e Dificuldade de Delimitação de Temas:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

O constitucionalista José Afonso da Silva menciona, em sua obra “Comentário Contextual à Constituição” (2014, pg. 652/653), sobre a dificuldade de se estabelecer o conteúdo da lei prevista no §7º do art. 144 da Constituição:

“O §7º prevê uma lei orgânica dos órgãos de segurança pública, com a finalidade de disciplinar a organização e o funcionamento desses órgãos, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. **A lei não veio, apesar dos mais de quinze anos da promulgação da constituição.** **Não veio porque não é de conteúdo fácil de**

estabelecer-se, e, talvez também, porque se preveem diversas leis para finalidades senão idênticas, pelo menos muito aproximadas. Primeiramente, está prevista a competência da União para legislar sobre ‘normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’ (art. 22, XXI), que ainda não existe. Depois, igualmente, a competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais de ‘organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis’, concorrentemente com os Estados (art. 24, XVI), que também não foi ainda promulgada. Quer dizer, em resumo, à União compete legislar sobre normas gerais de organização das polícias civis e militares e ainda o §7º do art. 144 lhe acrescenta uma competência para estabelecer uma lei de *organização e funcionamento* de todas as polícias federais, civis e militares...**Talvez essa lei pudesse prever alguma forma de funcionamento harmônico e entrosado das polícias civis e militares**, aí sim, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, quem sabe pudesse mesmo criar condições legais para o funcionamento de uma autêntica polícia comunitária”.

(sem grifo no original)

Verifica-se, portanto, que a missão dada a Comissão Especial para elaborar a Lei Orgânica da Segurança Pública não é simples. Até porque a Constituição não é clara ao delimitar o tema, diante das semelhanças materiais estabelecidas entre os arts. 22, XXI, 24, XVI e 144, §7º. Sobre o assunto, algumas observações serão realizadas nos pontos a seguir.

IV - O que NÃO se pode discutir no âmbito da LOSP:

1) Questões Relacionadas às carreiras e ao regime jurídico das polícias - Não se pode confundir Lei Orgânica da Segurança Pública com Lei Orgânica de Corporações Policiais.

A Lei Orgânica da Segurança Pública tem objetivo macro e visa a regulamentar a atuação integrada dos agentes envolvidos com segurança pública e o seu funcionamento como um todo. As peculiaridades das corporações devem ser tratadas em leis orgânicas próprias e não na lei orgânica que trata de segurança pública.

Neste ponto, pode-se afirmar, ainda, que temos restrições de ordem constitucional para adentrar em especificidades corporativas, vejamos:

- Polícia Militar e Bombeiros:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...]

Art. 144.....

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Tomando-se para parâmetros de análise os elementos essenciais que integram o princípio federativo, verifica-se que, nos termos da Constituição Federal, em relação às policiais militares e aos corpos de bombeiros militares estaduais, a competência normativa da União limita-se à elaboração de normas gerais.

Atualmente, o que mais se aproxima de norma geral de organização das polícias militares e bombeiros é o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (DL 667/69), o qual dispõe sobre os seguintes temas: Capítulo I – Definição e competência; Capítulo II – Estrutura e organização; Capítulo III – Do pessoal das Polícias Militares; Capítulo IV – Instrução e armamento; Capítulo V – Justiça e disciplina; Capítulo VI – Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares; Capítulo VII – Prescrições diversas.

Como se observa, em seus sete capítulos, o DL 667/69 não aborda nenhuma questão relativa ao regime jurídico dos policiais militares e bombeiros militares. E não poderia fazê-lo, sob pena de ofender o princípio federativo, especificamente no tocante à autonomia administrativa dos Estados, uma vez que estaria estabelecendo regras específicas (carga horária, salário, criação de funções, criação de postos de trabalho, etc.) que implicam a alteração de condições do exercício de cargo estadual.

Como visto, é possível a União criar uma lei orgânica das polícias militares e bombeiros, desde que trate apenas de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização. Ela é, inclusive, muito necessária tendo em vista que o Decreto-Lei 667/69 é anterior à Constituição de 1988 e, portanto, merece uma reforma global.

No entanto, em apreço à melhor técnica, ela deve ser uma lei autônoma e não deve ser discutida dentro da Lei Orgânica de Segurança Pública. Nesse sentido, já há projetos de lei prontos para pauta em plenário (ex. PL nº 4363/01 e PL nº 6690/03).

Por fim, registra-se que a possível anomalia no fato de discutirmos a lei orgânica das polícias militares e bombeiros dentro da Lei Orgânica da Segurança Pública, quando o mesmo não pode ser feito em relação às demais corporações como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, por víncio de iniciativa (matéria privativa do Poder Executivo Federal).

- Polícias Civis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

Art. 144.....

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Com respeito à autonomia administrativa dos entes da Federação, de forma coerente, a Constituição Federal estabelece que os serviços de segurança pública prestados pelas polícias civis e militares são de competência estadual.

Assim, o raciocínio exposto anteriormente em relação à polícia militar e bombeiros cabe, também, para polícia civil, pois a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar.

As normas gerais nunca foram editadas pela União, estando os estados legislando quase que plenamente no assunto. Contudo, em apreço à melhor técnica, ela deve ser uma lei autônoma e não deve ser discutida dentro da Lei Orgânica de Segurança.

Já há propostas nesse sentido em tramitação na Câmara: PL 6690/2002 e seus apensados e subapensados (PL 4371/1993, 3274/2000, 4363/2001, 6312/2002, 1949/2007 e 6440/2009).

Por fim, registra-se que a possível anomalia no fato de discutirmos a lei orgânica as polícias civis dentro da Lei Orgânica da Segurança Pública, quando o mesmo não pode ser feito em relação às demais corporações como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, por vício de iniciativa (matéria privativa do Poder Executivo Federal).

- Polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Art. 144.

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais

Como se pode observar, a situação aqui é totalmente diferente das polícias militares, dos bombeiros e das polícias civis. A iniciativa de leis que tratam de regime jurídico, organização, criação de cargos na polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal é privativa do chefe do Poder Executivo.

Para ilustrar, cita-se o projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, PL n.6463/2009, em trâmite na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Parlamento fica com sua ação extremamente restrita quando trata de assuntos dessas corporações, pois não tem competência para edição de normas gerais,

como ocorre com as polícias militares, bombeiros e polícia civil.

2) Desmilitarização das Polícias Militares é assunto Constitucional e não pode ser tratada em Lei Ordinária.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

[...]

Art. 144.

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A própria Constituição estabelece que as Polícias Militares e Bombeiros são: a) instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina; b) militares dos estados, do Distrito Federal e Territórios; e c) forças auxiliares e reserva do Exército. Portanto, qualquer alteração nesse sentido depende de uma reforma Constitucional e não pode ser tratada no âmbito da Lei Orgânica da Segurança Pública.

3) Ciclo Completo de Polícia e Unificação de Polícias.

Art. 144.

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

A Constituição Federal delimitou a função de cada corporação policial em termos de competência preventiva/ostensiva e repressiva/investigativa. A Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Militares e os Bombeiros dos Estados não têm competência investigativa, função que fica a cargo da Polícia Federal e das Polícias Civis dos Estados. Assim, qualquer alteração nesse sentido depende de reforma Constitucional e não pode ser tratada na Lei Orgânica da Segurança Pública.

O mesmo raciocínio é válido para a questão de unificação de polícias.

O que pode ser debatido é a possibilidade de as Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal lavrarem Termo Circunstanciado em delitos de menor potencial ofensivo. Destaca-se, sobre o assunto, o disposto na Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não

superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

[...]

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Sobre o tema, há duas correntes:

- O TCO somente pode ser lavrado pela polícia federal e pelas polícias civis.

Os adeptos desse entendimento defendem que a lavratura de TCOs pelas polícias militares ou rodoviárias federais fere as competências estabelecidas no art. 144 da Constituição e qualquer tentativa de alteração por norma infraconstitucional seria inviável. Para respaldar essa posição, cita-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTACIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).2. Consecutivamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármem como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstaciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL . LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstaciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil,

prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.⁵ O arresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte.⁶ Recursos extraordinários a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, todos com fundamento no disposto no artigo 102, III, a da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim do (fl. 158): ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Na origem, o Procurador Geral de Justiça, ajuizou ação direta de constitucionalidade cujo objeto é o inciso VIII, § 3º, da Lei 3.514/2010, do Estado do Amazonas, que prevê a possibilidade da Polícia Militar, no âmbito de sua jurisdição, confeccionar Termo Circunstanciado de Ocorrência. Asseverou que o disposto contido no mencionado inciso viola a Constituição Estadual, pois ao tratar sobre segurança pública, consoante determinação da Carta Magna, disciplinou e organizou as Polícias Civil e Militar, exatamente como balizada na Constituição. Sustentou que “ao atribuir à Polícia Militar a elaboração de Termo Circunstanciado, invadiu a esfera de competência da Policia Civil” (fl. 05). O pedido foi julgado procedente alegando-se a usurpação de competência, consoante ementa supra mencionada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Na sequência houve interposição de recursos extraordinários. Nas razões recursais do Governador do Estado do Amazonas, bem como do Procurador-Geral do Estado do Amazonas, sustenta-se a violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a elaboração de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar

não é trabalho investigativo, mas sim simples registro de fatos. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, sustentando, em síntese que “cabe às Polícias Militares a preservação da ordem pública, competência ampla e que engloba,inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais” (fl. 273). É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármem Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Na oportunidade o acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Especificamente sobre o tema, colhem-se trechos dos votos dos ministros: O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cesar Peluso). A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos

artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski). Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente
(STF - RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012)

Com base nesse entendimento, possibilitar, por meio de lei ordinária, que as polícias militares e polícias rodoviárias estaduais lavrem termos circunstanciados seria inconstitucional, por usurpar as funções estabelecidas no art. 144 da Constituição.

- **O TCO pode ser lavrado pelas Polícias Militares e Polícia Rodoviária Federal.**

Há uma corrente que defende que a lavratura de Termo Circunstanciado não pode ser confundida com investigação criminal, e que a expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei n. 9.099/95, não pode ser entendida apenas como delegado de polícia. Nessa linha: **a)** o TCO é ato meramente administrativo, ou seja, não passa de um registro de uma infração de menor potencial ofensivo, que dispensa maiores formalidades e contornos jurídicos, os quais serão dados pelo Ministério Público e pelo Juizado Especial; e **b)** “autoridade policial” tem sentido amplo, que compreende todo agente público investido na função policial, no exercício da atividade de pacificação social.

Para ilustrar esse entendimento, cita-se a decisão do plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (Pedido de Providência n. 1461/2013-22), o qual decidiu que o MP pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência de fatos de menor potencial ofensivo.

Muitos Estados da Federação, inclusive, já permitem que as polícias militares lavrem termos circunstanciados (ex. Santa Catarina e Rio Grande do Sul), com a chancela dos Poderes Judiciários locais.

4) Criação de Órgãos.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Não é possível, por meio da Lei Orgânica da Segurança Pública, obrigar que a União ou os Estados da Federação criem órgãos ou Ministérios. Esse tipo de providência só pode ser tomada por lei de iniciativa do Poder Executivo.

V - Proposta de assuntos para serem discutidos na elaboração da LOSP:

A Lei Orgânica da Segurança Pública pode ser assim estruturada:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Segurança Pública: Responsabilidade e dever de todos.

Estabelecimento de Conceitos: Lei Orgânica, Segurança Pública (visão multidisciplinar, para que não fique centrado nas policiais), Ordem Pública, Incolumidade das pessoas e Incolumidade do patrimônio.
Prioridade e objetivo da Lei: Vida.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
Do Objetivo e dos Integrantes

Seção I
Da Polícia Federal

Seção II
Da Polícia Rodoviária Federal

Seção III
Da Polícia Ferroviária Federal

Seção IV
Das Polícias Civis

Seção V
Das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros

Seção VI
Das Guardas Municipais

Seção VII
Dos Agentes Penitenciários e nomenclatura correlata

Seção VIII
Dos Peritos

Seção IX
Dos Agentes de Trânsito

Capítulo II
Dos Princípios e Diretrizes

Capítulo III
Dos Conselhos de Segurança Pública

Seção I
Dos Conselheiros

CAPÍTULO IV
Da Formulação das Políticas de Segurança Pública

Seção I
Dos Planos de Políticas de Segurança Pública

Seção II
Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública
(responsabilidades do município com iluminação pública, e abordagem da questão de Segurança Pública na elaboração do Estatuto da Cidade)

Seção III
Da Política de Segurança Pública Cidadã
(abordagem multidisciplinar: saúde, educação, obrigatoriedade de pesquisas e estudos para diagnósticos da origem do crime/perfil/área).

Seção IV
Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional
(ensino cidadão, sem perder princípios da hierarquia e disciplina)

CAPÍTULO V
Da Cooperação, Integração e funcionamento harmônico dos Membros do SINASP

CAPÍTULO VI
Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública

CAPÍTULO VII
Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

CAPÍTULO VIII
Da Transparência e da integração de dados e Informações Policiais

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Consultoria Legislativa, em 19 de agosto de 2015.

EDUARDO PINHEIRO GRANZOTTO DA SILVA

Consultor Legislativo

ANEXO VIII – RELATÓRIO PRELIMINAR DO RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA
SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL - LOSP**

VERSÃO PRELIMINAR PARA DISCUSSÃO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. X Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I Do Objetivo e dos Integrantes

Art. Xº Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§ 1º Integram o SINASP:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares, comunitários e voluntários;
- VII – guardas municipais;
- VIII – oficiais de execução penal;
- IX – peritos; e
- X – agentes de trânsito.

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§4º O SINASP será coordenado pela União e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§5º Os sistemas estaduais, distritais e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de políticas de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

Seção I Da Polícia Federal

Seção II Da Polícia Rodoviária Federal

Seção III Da Polícia Ferroviária Federal

Seção IV
Das Polícias Civis
(Sem apresentação de relatório parcial)

Seção V
Das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares

Seção VI
Dos Corpos de Bombeiros Comunitários e Voluntários

Seção VII
Das Guardas Municipais
(Sem apresentação de relatório parcial)

Seção VIII
Dos Oficiais de Execução Penal

Art. X Os atuais cargos, ocupados ou vagos, de agente penitenciário ou nomenclatura correlata, no âmbito do sistema prisional da União, dos Estados e do Distrito Federal, passam a denominar-se Oficial de Execução Penal.

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Oficial de Execução Penal.

§º 1º Entende-se por Oficial de Execução Penal o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:

I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;

III – atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI - realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e

IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

Seção IX Dos Peritos

Art. X. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal editar lei específica para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira das perícias oficiais.

Seção X Dos Agentes de Trânsito

Art. X. Os agentes de trânsito são responsáveis pela segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Parágrafo único. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar lei para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira dos agentes de trânsito.

Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes

Art. Xº A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais;
- III - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VII - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VIII - participação comunitária.

Art. Xº A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV - unidade de comando e direção;
- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição proporcional do efetivo, segundo critérios técnicos;
- VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;
- IX - unidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

- XI - responsabilidade territorial; e
- XII - qualificação para gestão e administração.

Capítulo III **Dos Conselhos de Segurança Pública**

Art. X. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, normativa e deliberativa, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§4º Os Conselhos poderão auxiliar as Corregedorias no controle e acompanhamento público da atividade policial.

§ 5º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. X. O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;

III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. X Os Estados e Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar os respectivos planos de políticas de segurança pública não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Seção I **Dos Conselheiros**

Art. Xº Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes governamentais;

II - representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;

III – representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública;

IV – representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo; e

V - representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§1º As entidades e organizações referidas nos incisos V do caput não poderão representar menos de 20 % da composição do Conselho e serão eleitas por meio de

processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo respectivo Conselho.

§2º Os integrantes referidos nos incisos I, II, III e IV serão indicados por ato do Poder Executivo.

Capítulo IV **Da Formulação Das Políticas De Segurança Pública**

Seção I **Dos Planos de Políticas de Segurança Pública**

Art. X. Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Pública, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

§ 1º As políticas públicas de segurança pública não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. X A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Políticas de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II **Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública**

Art. X É obrigatório que os agentes públicos observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas de segurança pública:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;

III - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema penitenciário, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII - promover a avaliação das políticas de segurança pública;

IX – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras medidas, a verificação de pessoas e famílias em situação de risco social e o reforço da iluminação pública dos municípios.

Seção III **Da Política de Segurança Pública Cidadã**

Art. X. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de desastres.

Art. X. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI – a prevenção de calamidades visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º Os integrantes dos SINASP poderão pleitear recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV **Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional**

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar a promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - rede nacional de altos estudos em segurança pública;

II - rede nacional de educação à distância; e

III - programa nacional de qualidade de vida para os profissionais de segurança pública, envolvendo saúde, habitação e outras áreas de promoção social.

§ 2º Os integrantes do SINASP terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

Art. X. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SINASP.

Art. X. A Rede Nacional de Educação à Distância é escola virtual composta por telecentros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. X. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial, de saúde e habitacional dos profissionais de segurança pública.

Art. X. Os profissionais de segurança pública têm o direito de se organizar em associações e cooperativas para implementação desses programas, e o direito de desconto em folha das contribuições e consignações das entidades representativas e cooperativas.

Capítulo V

Da cooperação, integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP

Art. X A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

- I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;
- II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;
- III - compartilhamento de informações; e
- IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. X. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Capítulo VI

Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. X. Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:

- I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;
- II – assegurar o conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;
- III – promover a melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, repressão e investigação e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar: se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública; a eficácia da utilização dos recursos públicos; a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP; a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. X. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção, repressão e investigação;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer os Sistemas de Segurança Pública; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.

Art. X. As autoridades, os gestores e as corporações envolvidas com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. X. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. X. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. X. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;

IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. X. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

III – que estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII

Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. X. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. X. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Capítulo VIII

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas, sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. X. Órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. X. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.

Art. X. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. X. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação policial de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. X. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. X. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO IX – SUGESTÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES (NOTA TÉCNICA ASSPBM Nº 002/2015)

Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015

Objeto: Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

Fato Gerador: Comissão Especial destinada à elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil – LOSP

1. Introdução

O presente documento tem por finalidade apresentar ao relator da Lei Orgânica da Segurança Pública - LOSP as contribuições e posicionamento institucional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil frente à “**versão preliminar para discussão**“ apresentada na data de 17 de setembro de 2015 quando da reunião deliberativa.

Na visão dos Corpos de Bombeiros Militares, a Lei Orgânica da Segurança Pública reveste-se de grande importância por suprir lacuna em nível nacional referente às diretrizes gerais, princípios fundamentais e parâmetros mínimos de atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Discordamos parcialmente do relator quando este apresentou a intenção de incluir agentes externos não capitulados no art. 144 da Constituição Federal, na regulamentação de um sistema nacional de segurança pública. Essa disposição contraria inclusive o objetivo inicial da proposta de lei que foi o de regulamentar o § 7º do art. 144 que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

Importante ressaltar também que tramita nesta Casa Parlamentar proposição semelhante a esta matéria. O PL nº 3.734 de 2012 oriundo do poder executivo, apresentado pelo Ministério da Justiça cuja ementa diz: “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da CRFB, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.” Atualmente, este Projeto de Lei se encontra aguardando o parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

2. Definição de Lei Orgânica:

No trabalho apresentado pela Consultoria Legislativa que norteará as discussões da Comissão, o conceito de Lei Orgânica está associado a diretrizes de atuação de uma carreira, estabelecendo prerrogativas, direitos e deveres, balizando e garantindo o desempenho de suas atividades.

Contudo afirma que no caso da Lei Orgânica da Segurança Pública esse conceito se aproxima muito da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) e que esta norma tem uma conotação de “lei fundamental”, a qual estabelece princípios, diretrizes básicas e parâmetros mínimos de atuação de seus órgãos

Nesse sentido, segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Segurança Pública, produzida pelo senhor Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva, apresentou a seguinte definição para LOSP:

Lei destinada a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas.

Ressaltamos que no texto acima o termo utilizado foi o de “agentes envolvidos”, todavia, não se pode compreender que sejam outros que não os profissionais envolvidos dos órgãos integrantes da segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

3. Visão Geral do Sistema de Segurança Pública no Brasil

Pode-se considerar que foi a partir de 20 de junho de 2000, com o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), também conhecido como Plano Nacional Antiviolência, que o Brasil passou a contar com um planejamento mais pontual em matéria de segurança pública.

A intenção era que o PNSP fosse capaz de articular os Poderes de Estado, o Ministério Público, os demais entes federados e a sociedade.

O PNSP contava a época com 124 ações distribuídas entre 15 compromissos principais, onde sua gestão ficou a cargo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Em 2003, o poder executivo federal apresentou o novo Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), acrescentando algumas novidades como a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e tentativas de integração entre as polícias.

Em 2007 o Governo apresenta o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) que, pela amplitude das áreas de atuação, seu porte é de política de segurança pública apresentada com o nome de programa, isso a despeito de ainda constar no âmbito do Ministério da Justiça um Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), que não fora extinto.

Percebe-se que a totalidade de ações voltadas para esta área de governo estava contida no âmbito do Pronasci o que permanece até os dias atuais.

Ocorre que, com a criação do Pronasci, criou-se também a Secretaria Executiva para este programa, cuja competência é definida no art. 2º, caput, da Portaria nº 1.576, de 21 de setembro de 2007, nos seguintes termos: “A Secretaria Executiva do PRONASCI terá a atribuição de implementar, acompanhar e gerir as políticas do programa, bem como subsidiar a tomada de decisões por parte do Comitê Gestor”.

Fonte: Cruz, Ionara Oliveira Cardoso Oliveira. O Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) [manuscrito] / Ionara Oliveira Cardoso Oliveira Cruz. 2010.

4. Conclusão:

Após a análise da versão inicial apresentada pelo relator, pudemos observar que alguns pontos foram transcritos do PL nº 3.734 de 2012, de origem do Ministério da Justiça objetivando a criação do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública, o que nos causou certa tranquilidade. Este projeto tramita na Câmara dos Deputados com o mesmo fito da Lei Orgânica ora proposta pelo nobre relator.

Contudo, as discordâncias dos Corpos de Bombeiros Militares resumem-se basicamente na mudança de escopo do projeto inicial que era a elaboração de Lei Orgânica para os Órgãos de Segurança Pública – LOSP, para a criação do Sistema Nacional de Segurança Pública, denominado SINASP.

Além disso, observamos que todas as ações, planejamentos e discussões até agora realizadas entre os órgãos de segurança destinavam-se a elaboração de uma LOSP e não de um Sistema de Segurança Pública.

Ainda neste aspecto, percebemos que no bojo da proposta apresentada pelo relator na criação de um sistema nacional, o mesmo expandiu os atores de segurança pública, igualando entidades que constitucionalmente não compõe os órgãos de segurança pública aos órgãos efetivos e responsáveis pela segurança pública, o que fragiliza a juridicidade da proposta.

Contudo, de certa forma, esta inclusão serviu para que pudéssemos apresentar nosso posicionamento quanto a estas entidades. Entendemos pertinente e necessário seu reconhecimento, pois atuam de forma pontual e específica, de caráter suplementar, a alguns serviços relacionados à segurança pública, que é indubitavelmente atividade estatal, no apoio aos órgãos constitucionalmente responsáveis. Reforçamos que estas entidades atuam em apenas algumas cidades e, desta forma, não representam uma realidade nacional.

Como forma de exemplificar o que atualmente já existe em nível nacional de forma similar, tomemos como parâmetro o atual Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil- SINPDEC, criado através da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 que diz:

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil. (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012).

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Com isso, torna-se claro que especificamente sob o ponto de vista das ações de responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares, que visam a proteção a vida e ao patrimônio, as organizações comunitárias de caráter voluntário ou entidades privadas, deverão atuar de forma suplementar às nossas atividades de Estado, constando no caso do SINASP, como integrantes dos conselhos representantes da sociedade civil.

Impensável juridicamente supor, que estas entidades comunitárias de caráter voluntário ou privadas, exerçam atividades de Estado de forma autônoma e sem a fiscalização e controle do Estado Brasileiro.

Como forma de ratificar o exposto, atualmente esta previsão já existe e encontra-se capitulada no art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) que diz:

§ 2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a **orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares**. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos. (art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983)

Diante de todo exposto, os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, entendem que as considerações e propostas constantes deste documento permitirão ao nobre relator um aperfeiçoamento do documento preliminar apresentado e ao mesmo tempo nos colocamos à disposição para esclarecimentos e construção em conjunto de

novos cenários para a melhoria das ações segurança pública e por conseguinte da ordem pública com órgãos governamentais e parceiros.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MARCIA AMARILIO DA CUNHA SILVA - Ten Cel QOBM

Chefe da Assessoria Parlamentar do CBMDF

ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS- Ten Cel QOBM

Chefe da Assessoria Parlamentar do CBMMS

ANEXO X – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL (OFÍCIO 128/15- ADPF)



Of. nº 128/15-ADPF

Brasília, 28 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RONALDO BENEDET
Deputado Federal
Relator da Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança
Pública no Brasil - CESEGPUB
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Deputado,

Como contribuição ao relatório preliminar, apresentamos a seguinte
sugestão:

Seção I

Da Polícia Federal

Art. X. A Polícia Federal destina-se o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, cabendo-lhe inclusive o policiamento e patrulhamento ostensivo nessas áreas, respeitadas as competências da polícia rodoviária federal, das guardas municipais, das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas, na faixa de fronteira;

IV – exercer no âmbito da cooperação federativa as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, sem prejuízo das competências das guardas municipais, polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas e polícia rodoviária federal;

V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. Y. Na forma do inciso I do §1º do art.144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel; e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

IV – praticadas por grupos de extermínio ou milícias privadas;

V - praticadas por organizações terroristas;

VI - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

VII - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação;

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, a Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. Z. A Polícia Federal poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado as suas funções institucionais.

Respeitosamente,

Marcos Leônicio Sousa Ribeiro
Presidente da ADPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
SHIS QI 07 - Conjunto 06 - Casa 02 - Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.615-260 Fone: 61 3221-7077 - Fax: 61 3221-7065
adpf@adpf.org.br - www.adpf.org.br

ANEXO XI – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC (OFÍCIO N° 11/2015)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, BL. B, Sala 155
CEP 70.673-000 – Brasília-DF, Fone: (61) 8114-2606

Ofício nº 1112015 - Reposta ao Ofício nº 15/2015 da Comissão Especial – Lei Orgânica da Segurança Pública.

Brasília, 20 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Benedet
Deputado Federal
Relator Geral da Lei Orgânica da Segurança Pública
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Com cópia para:

Cabo Sabino
Deputado Federal
Presidente da Comissão Especial- Lei Orgânica da Segurança Pública

Alberto Fraga
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros

Eduardo Bolsonaro
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal

Major Olímpio
Deputado Federal
Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Sistema Único de Segurança Pública

Lincoln Portela
Deputado Federal

Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Guardas Municipais

Ronaldo Martins

Deputado Federal

Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Sistema Penitenciário

João Campos

Deputado Federal

Relator Parcial da Lei Orgânica da Segurança Pública - Polícia Civil

Assunto: Lei Orgânica da Segurança Pública e a Perícia Oficial de Natureza Criminal

Senhor Deputado,

Em resposta ao ofício n.º 15/2015 do Deputado Federal Cabo Sabino, Presidente da Comissão Especial da Lei Orgânica da Segurança Pública, encaminho o posicionamento da categoria dos Peritos Criminais que a Associação Brasileira de Criminalística representa.

Antes, é preciso salientar que:

Em primeiro lugar, já existem 17 estados em que a Perícia está desvinculada da Polícia Civil. Tal informação encontra-se no Diagnóstico da Perícia Criminal SENASP/2012, atualizada com a autonomia da Perícia do estado do Amazonas em 2014. O número cresce à medida que os governadores tomam ciência dos benefícios dessa modernização para a Segurança Pública - desta forma é possível assegurar uma maior autonomia na atuação dos peritos, bem como uma gestão mais qualificada e específica para sua atividade;

A desvinculação da Perícia em relação às Polícias Civis também está manifestada no decreto 7.037109, Plano Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), em sua diretriz de número onze, alínea "d", mostrando o quanto relevante é o trabalho do Perito Criminal para a justiça:

"Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos ":

- Esta medida também foi recomendada em dois relatórios especiais das Organizações das Nações Unidas - ONU, os quais identificaram que os

peritos precisam estar numa estrutura separada da autoridade policial, como forma de atribuir maior confiabilidade aos seus exames e laudos;

- Dentre os doze passos elencados pela Anistia Internacional para o Brasil extinguir a tortura por agentes do Estado, a Autonomia da Perícia está elencada no décimo item:

"Instituam unidades forenses totalmente independentes e proporcionem aos detentos acesso imediato à assistência médica especializada independente, especificamente em caso de denúncia ou suspeita de tortura ou maus-tratos";

- Em 2012, esta Associação efetuou uma série de debates entre as Associações Estaduais sobre as perspectivas da Perícia Criminal que, ao final, culminou numa decisão nacional UNÂNIME para que a Perícia seja desvinculada das polícias civis;

- Na Conferência Nacional de Segurança Pública que reuniu trabalhadores, gestores e sociedade civil organizada para decidir as diretrizes para o futuro da segurança pública, a segunda diretriz mais votada, perdendo por apenas 1 voto, foi a Autonomia dos Órgãos Periciais, conforme pode ser visto no relatório da conferência:

"Autonomia das Perícias Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos";

- Atualmente, há a Proposta de Emenda Constitucional 325/09 tramitando na Câmara dos Deputados, que constitucionaliza a Perícia Criminal como órgão de Segurança Pública, de forma desvinculada da Policia Civil. Esta PEC está pronta para ser votada em plenário;

Portanto, é dever deste presidente informar que a decisão da categoria é que a Perícia não seja reinserida na estrutura da lei orgânica das polícias civis, a fim de respeitar a autonomia científica e a isenção das perícias que já conquistaram sua autonomia, garantindo as condições necessárias para a modernização dos órgãos periciais do Brasil.

Contando com sua compreensão, agradecemos e colocamo-nos à sua disposição.

Bruno Telles

ANEXO XII – SUGESTÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (OFÍCIO da 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República^{7ª} Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional)

Excelentíssimo Senhor Relator

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de Coordenação das atividades de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, na forma do artigo 62, incisos I, 11 e 111, da Lei Complementar nº 75/93, vem oferecer contribuição à Comissão Especial, instalada no âmbito da Câmara dos Deputados, para a elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil – LOS.

Trata-se aqui de colaboração pontual, apenas acerca do contido no Capítulo VII do Título II.

A versão preliminar do parecer da Comissão Especial para a confecção do aludido projeto de lei, em seu capítulo VII, versa acerca do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial, nos seguintes termos:

Art. X. A União, OS Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgão de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. X. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requistar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar das servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. X. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Sugestão de nova redação:

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgão de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativo - financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

Percebe-se que os entes políticos da federação poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria para efetivar o controle externo sobre a atividade policial.

Insta realça r que o exercício do controle externo da atividade policial é realizado pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 129, VII, da Constituição da República¹⁴

Afigura-se louvável a tentativa de aprimorar o sistema de correição da atividade policial; todavia, percebe-se que o órgão Ministerial restou afastado de eletiva participação no Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP.

Não se afigura eficiente a instituição de órgãos de controle externo da atividade policial, sem que possuam a necessária competência para a adoção de medidas judiciais cabíveis, medidas estas que naturalmente incumbem ao Ministério Público.

Nesse diapasão, vê-se que o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP não pode prescindir da efetiva colaboração do Parquet como principal órgão de fiscalização da atividade policial.

¹⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público (...) VII – exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Desse modo, mostra-se imperioso o incremento da atuação do Ministério Público nos órgãos de controle e acompanhamento da atividade policial com o fito de fortalecer o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP.

Para tanto, sugere-se incluir, na parte final do primeiro dispositivo do capítulo VII do aludido projeto de lei, a informação de que a instituição dos órgãos de correição e de ouvidoria se dará sem prejuízo do controle externo exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República, tal como exposto acima.

Sendo assim, encaminha-se esta sugestão a vossa Excelência, tendo havido análise apenas do referido artigo em vista do prazo para sugestões ao relatório preliminar. Ao ensejo, permanecermos à disposição para contribuir com os debates acerca de outros pontos da LOSP.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador Geral da República
Coordenador da 7^a CCR

ANEXO XIII – SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS GUARDAS MUNICIPAIS – ABRAGUARDAS

De: eziuel edson faria Faria [<mailto:presidente.abraguardas@gmail.com>]

Enviada em: sexta-feira, 19 de junho de 2015 07:45

Para: Comissão Especial- Lei de Segurança Pública

Assunto: Re: Relatórios Parciais apresentados em 21/05/15 – CE – Lei Orgânica de Segurança Pública

Caro Deputado não há possibilidade de concordância com o artigo 7^a da proposta, pois trata de assunto diverso ao da Policia Militar, bem como já existe na lei 13022 a proibição desta prática, justamente para que as guardas não possuam caráter militar.

Portanto pedimos a exclusão deste artigo, veja reprodução abaixo

Art. 7º As polícias militares poderão cooperar na formação, no treinamento, na comunicação ou supervisão das guardas municipais.

Nesta mesma linha pedimos a exclusão do inciso III do artigo 17, veja reprodução abaixo.

Art. 17.

III - as de treinamento das guardas municipais;

Respeitosamente

Eziquiel Edson Faria.
Presidente Abraguardas

Associação Brasileira dos Guardas Municipais - ABRAGUARDAS

Tel: 3223-0490

Nextel: 7825-3312

ID: 962*16338

Endereço: Largo do Paissandú nº 51 Conj. 615

ANEXO XIV – TEXTO PRELIMINAR DA LEI ORGÂNICA COM SUGESTÕES

VERSAO PRELIMINAR PARA DISCUSSÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. Xº Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

Sugestão dos corpos de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015):

A Lei Orgânica, conforme previsão do art. 144, § 7º, da Constituição Federal, deve disciplinar a organização e o funcionamento dos “órgãos” responsáveis pela segurança pública. Dessa maneira, a conceituação de “agentes envolvidos com segurança pública”, conforme disposto no artigo acima, deve considerar somente os órgãos previstos no caput do art. 144, da Constituição Federal.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I Do Objetivo e dos Integrantes

Art. Xº Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§1º Integram o SINASP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V – polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares, comunitários e voluntários;

VII – guardas municipais;

VIII – oficiais de execução penal;

IX – peritos; e

X – agentes de trânsito.

Sugestão dos corpos de Bombeiros Militares (Nota Técnica ASSPBM nº 002/2015):

Os Corpos de Bombeiros, em resumo, sugerem que sejam integrantes do SINASP somente os órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, e que os demais agentes sejam colocados como atividades complementares:

“percebemos que no bojo da proposta apresentada pelo relator na criação de um sistema nacional, o mesmo expandiu os atores de segurança pública, igualando entidades que constitucionalmente não compõe os órgãos de segurança pública aos órgãos efetivos e responsáveis pela segurança pública, o que fragiliza a juridicidade da proposta.

Contudo, de certa forma, esta inclusão serviu para que pudéssemos apresentar nosso posicionamento quanto a estas entidades. Entendemos pertinente e necessário seu reconhecimento, pois atuam de forma pontual e específica, de caráter suplementar, a alguns serviços relacionados à segurança pública, que é indubitavelmente atividade estatal, no apoio aos órgãos constitucionalmente responsáveis. Reforçamos que estas entidades atuam em apenas algumas cidades e, desta forma, não representam uma realidade nacional.”

Sob o ponto de vista das ações e responsabilidade dos corpos de Bombeiros Militares, alegam que:

“as organizações comunitárias de caráter voluntário ou entidades privadas, deverão atuar de forma suplementar às nossas atividades de Estado, constando no caso do SINASP, como integrantes dos conselhos representantes da sociedade civil.

Impensável juridicamente supor, que estas entidades comunitárias de caráter voluntário ou privadas, exerçam atividades de Estado de forma autônoma e sem a fiscalização e controle do Estado Brasileiro.

Como forma de ratificar o exposto, atualmente esta previsão já existe e encontra-se capitulada no art 42 do Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200) [...]”

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§4º O SINASP será coordenado pela União e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§5º Os sistemas estaduais, distritais e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de políticas de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção I Da Polícia Federal

Sugestão da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (Ofício nº 128/15 – ADPF):

Art. X. A Polícia Federal destina-se o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, *cabendo-lhe inclusive o policiamento e patrulhamento ostensivo nessas áreas, respeitadas as competências da polícia rodoviária federal, das guardas municipais, das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas, na faixa de fronteira;*

IV – exercer, no âmbito da cooperação federativa, as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, sem prejuízo das competências das guardas municipais, polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e as das Forças Armadas e polícia rodoviária federal;

V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei.

(Em suma, o já exposto no art. 144, §1º, da Constituição, com poucas alterações)

Art. X. Na forma do inciso I do §1º do art.144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, *poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:*

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel;

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

IV – praticadas por grupos de extermínio ou milícias privadas;

V - praticadas por organizações terroristas;

VI - furto, roubo ou receptação de cargas, *inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;*

VII - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação;

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, a *Polícia Federal* procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja *autorizada* pelo Ministro de Estado da Justiça.

(Em suma, o já exposto na Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, que regulamenta o art. 144, §1º, da Constituição, com poucas alterações)

Art. X. A Polícia Federal poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congêneres com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado as suas funções institucionais.

Seção II Da Polícia Rodoviária Federal

Seção III Da Polícia Ferroviária Federal

Seção IV Das Polícias Civis (Sem apresentação de relatório parcial)

Seção V Das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares

Seção VI Dos Corpos de Bombeiros Comunitários e Voluntários

Seção VII Das Guardas Municipais (Sem apresentação de relatório parcial)

Seção VIII Dos Oficiais de Execução Penal

Art. X Os atuais cargos, ocupados ou vagos, de agente penitenciário ou nomenclatura correlata, no âmbito do sistema prisional da União, dos Estados e do Distrito Federal, passam a denominar-se Oficial de Execução Penal.

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Oficial de Execução Penal.

§º 1º Entende-se por Oficial de Execução Penal o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:

I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;

III – atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI - realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e

IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

Seção IX Dos Peritos

Sugestão da Associação Brasileira de Criminalística – ABC (ofício 11/2005): autonomia funcional dos peritos e desvinculação da polícia civil.

Parte da justificativa:

“[...] a decisão da categoria é que a Perícia não seja reinserida na estrutura da lei orgânica das polícias civis, a fim de respeitar a autonomia científica e a isenção das perícias que já conquistaram sua autonomia, garantindo as condições necessárias para a modernização dos órgãos periciais do Brasil.”

Art. X. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal editar lei específica para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira das perícias oficiais.

Seção X Dos Agentes de Trânsito

Art. X. Os agentes de trânsito são responsáveis pela segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Parágrafo único. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar lei para dispor sobre a organização, funcionamento e carreira das agentes de trânsito.

Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes

Art. Xº A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais;
- III - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VII - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VIII - participação comunitária.

Art. Xº A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV - unidade de comando e direção;
- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição do efetivo, segundo critérios técnicos;
- VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;
- IX - uniformidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XI - responsabilidade territorial; e
- XII - qualificação para gestão e administração.

Capítulo III **Dos Conselhos de Segurança Pública**

Art. X. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, normativa e deliberativa, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§4º Os Conselhos poderão auxiliar as Corregedorias e as Ouvidorias no controle e acompanhamento público da atividade policial.

§ 5º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. X. O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;

III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. X Os Estados e Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar os respectivos planos de políticas de segurança pública não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Seção I Dos Conselheiros

Art. Xº Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes governamentais;

II - representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;

III – representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;

IV – representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

V - representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§1º As entidades e organizações referidas nos incisos V do caput não poderão representar menos de vinte por cento da composição do Conselho e serão eleitas por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo respectivo Conselho.

§2º Os conselheiros referidos nos incisos I, II, III e IV serão indicados por ato do Poder Executivo.

Capítulo IV Da Formulação Das Políticas De Segurança Pública

Seção I Dos Planos de Políticas de Segurança Pública

Art. X. Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Pública, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

§ 1º As políticas públicas de segurança pública não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o *caput*.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até um ano a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. X A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Políticas de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas de Segurança Pública

Art. X Os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas de segurança pública:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar,

educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;

IX – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras medidas, a verificação de pessoas e famílias em situação de risco social e o reforço da iluminação pública dos municípios.

Seção III Da Política de Segurança Pública Cidadã

Art. X. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais efetivos, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de riscos.

Art. X. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a

inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI – a prevenção de calamidades visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º Os integrantes dos SINASP poderão pleitear recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de convênios e consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV **Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional**

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - rede nacional de altos estudos em segurança pública;

II - rede nacional de educação à distância; e

III - programa nacional de qualidade de vida para os profissionais de segurança pública, envolvendo saúde, habitação e outras áreas de promoção social.

§ 2º Os integrantes do SINASP terão acesso preferencial às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

Art. X. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SINASP.

Art. X. A Rede Nacional de Educação à Distância é escola virtual composta por telecentros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. X. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e

avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial, de saúde e habitacional dos profissionais de segurança pública.

Art. X. Os profissionais de segurança pública têm o direito de se organizar em associações e cooperativas para implementação dos programas mencionados nesta Seção, e o direito de desconto em folha das contribuições e consignações das entidades representativas e cooperativas.

Capítulo V **Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP**

Art. X A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III - compartilhamento de informações; e

IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. X. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Capítulo VI

Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. X Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Art. X. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;

II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;

III – promover a melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de repressão e será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a avaliação da gestão terá por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá que, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. X. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer os Sistemas de Segurança Pública; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.

Art. X. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. X. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. X. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. X. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;

IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. X. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

III – que estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII

Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

Sugestão do Ministério Público Federal (7º Câmara de Coordenação e Revisão):

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

Parte da justificativa:

“Afigura-se louvável a tentativa de aprimorar o sistema de correição da atividade policial; todavia percebe-se que o órgão Ministerial restou afastado de efetiva participação no Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP.

Não se afigura eficiente a instituição de órgãos de controle externo da atividade policial, sem que possuam a necessária competência para a adoção de medidas judiciais cabíveis, medidas estas que naturalmente incumbem ao Ministério Público”.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. X. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. X. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Capítulo VIII **Da Transparência e da Integração de Dados e Informações**

Art. X. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas,

sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. X. Órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos agentes de segurança pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. X. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.

Art. X. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. X. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. X. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. X. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO XV – SUGESTÕES DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

Memória/FENEME/2015

DF, 23 de outubro de 2015

Ao Exm" Sr. Deputado Federal Ronaldo Benedet (PMDB/SC),

Em decorrência da participação da FENEME na audiência pública do dia 2211 0115 no âmbito da Comissão Especial Destinada a Elaborar Proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, apresentamos as seguintes contribuições, solicitadas por esse dígnio relator:

I. Reenvio do Ofício nº 036/FENEME/2013 de 20/03/13 e minuta de substitutivo global ao PL 4363/01 que versa sobre a Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, na condição de pronto para votação no Plenário da Câmara dos Deputados. Este texto foi objeto de muitas discussões e merece ser considerado por essa relatoria. Sugerimos na audiência que este texto pudesse ser revisado numa futura audiência com a participação das Entidades Nacionais dos Militares (FENEME, AMEBRASIL, ANASPRA, ANERBM), além do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais e a LIGABOM. Nesta democratização da discussão final do texto, seguiria um substitutivo para o Plenário e imediata votação do PL 4363/0 I, visando recuperar tempo perdido nesta discussão e votação.

2. Separação do relatório geral contendo Regulamentação do parágrafo r do Art. 144 na proposta sugerida pelo Dep. Maj. Olímpio (PDT/SP), das Leis Orgânicas que entendemos devam ser separadas por cada Instituição, devidos aos seus interesses próprios e suas especificidades.

Finalmente, agradecemos o apoio de V. Ex" colocando-nos ao vosso inteiro dispor além de aguardamos retomo via e-mails: presidente@feneme.org.br, - marlonpmsc@gmail.com ou ainda pelo telefone (48) 91560926.

Respeitosamente

MARLON JORGE TEZA
Coronel PM – Presidente da FENEME

No impedimento,
MÁRCIO RONALDO DE ASSIS
Tem. Cel PM - Vice Presidente
Ofício nº 036/FENEME/2013

20 de março de 2013

Exma Sra

A FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME é uma instituição com representatividade nacional, devidamente instituída nos termos da legislação e do ordenamento jurídico brasileiro, congrega mais de 34 entidades de Oficiais Militares Estaduais - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal - com cerca de 33.000 Oficiais associados, que tem como objetivos fundamentais, dentre outros, o de exercer a representação dos seus entes federal os junto aos Poderes da União, de congregar seus representados estimulando a defesa dos seus interesses e o de promover o desenvolvimento e a defesa institucional das Instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal e de seus Oficiais.

Diante do acima apresentado e conforme contatos já mantidos com V. Ex^a encaminhamos proposta de substitutivo global ao PL 4363/01 que se encontra pronto para votação em plenário, porém o seu teor não atende modernamente a Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal e de seus membros devido ao decurso do tempo e as novas demandas da cidadania.

Destaca-se que a referida legislação atende comando constitucional constante no inciso

XXI do artigo 22 da Constituição Federal, ou seja, trata-se de competência privativa da União em estabelecer normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

É imprescindível que após a derradeira discussão com o Ministério da Justiça, o substitutivo ora apresentado (anexo) seja encaminhado para prioridade de pauta por atender, a nosso juízo as expectativas das Instituições, de seus membros e, principalmente, as necessidades de segurança da sociedade brasileira.

Finalmente, agradecemos o apoio de V. Ex", colocando-nos ao vosso inteiro dispor além de aguardamos retomo via e-mails: presidente@feneme.org.br; - marlonpmsc@gmail.com ou ainda pelo telefone (48) 91560926.

Respeitosamente

MARLON JORGE TEZA
Coronel PM - Presidente da FENEME

Excelentíssima Senhora
Regina M. F. Miki
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Brasília – DF

LEI ORGÂNICA - ULTIMA VERSÃO FENEME

1 mensagem

MARLON JORGE TEZA marlonpmsc@gmail.com

Para: Marcio Ronaldo de Assis ronaldo.marcio@gmail.com

Prezado Ronaldo

22 de outubro de 2015 08:31

Conforme conversamos estou lhe enviando anexo a última - versão da FENEME de Proposta de Lei Orgânica da FENEME.

Para conhecimento informo que tal foi entregue ao Dep. Benedito assim que a comissão foi instalada e na Câmara dos Deputados, bem como também encaminhamos a mesma ao Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ambas entregues "em mãos".

Esta é nossa proposta e continuamos com ela independente de outras posições.

Qualquer dúvida estou à disposição

Cel Marlon

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4363, DE 2001

Estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do Art. 22, XXI da CF e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art.2º. As polícias militares, instituições militares, comandadas por oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, incumbe privativamente a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros militares, comandados por oficial da ativa do último posto, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, Incumbe a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema de Segurança Pública, são órgãos permanentes e essenciais à Justiça, sendo-lhes asseguradas autonomia funcional e administrativa.

Art. 3º. São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - o respeito aos direitos humanos;

IV - a legalidade;

V - a probidade;

VI - eficiência na prevenção e repressão imediata das infrações administrativas e penais;

Art. 4º Compete à Policia Militar, dentre outras atribuições:

I - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem Pública;

II - executar, privativamente, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas na Garantia da lei e da ordem, a polícia ostensiva, a qual deve ser desenvolvida prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV - atuar, de maneira preventiva ou dissuasiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública ou pânico;

V - exercer a polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais, atender os acidentes de trânsito, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração ao órgão com circunscrição sobre a via;

VI - exercer a polícia ostensiva ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

VIII - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por militares dos estados, do Distrito Federal e Território;

IX - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

X - fazer o registro das infrações penais que tomar conhecimento encaminhando a autoridade competente;

XI - realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia ostensiva, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XII - organizar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XIV - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico

XVI - analisar, autorizar e realizar vistorias em projetos de empreendimentos e eventos que possam trazer risco a preservação ordem pública;

XVII - autorizar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária militar, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIX - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X. do art. 5º, da Constituição Federal;

XX - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII deste artigo, o Oficial de Policia Militar, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos policiais militares.

§ 2º. As funções constitucionais das policias militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle da Policia Militar.

Art. 5º. Compete aos corpos de bombeiros militares, além da coordenação e execução das atividades de defesa civil, no âmbito de sua atribuição:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares, ressalvada a competência da União;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso III deste artigo, o Oficial de Bombeiro Militar, autoridade de polícia judiciária militar, requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros militares.

§ 2º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a

celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, os membros das polícias militares são autoridades policiais e juntamente com os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 8º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento, na comunicação ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, observada esta lei, será disposta em lei federal.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos e fiscalização da atuação dos membros da instituição, para correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, de saúde, de ensino, de logística e de gestão orçamentária e financeira, entre outras.

§ 2º. Os Órgãos de Apoio destinam-se, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, de saúde, de ensino, de pesquisa, de logística e de gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 3º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições sócio-econômicas da respectiva Unidade Federada, nos termos da lei de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado dos efetivos dos membros, ativos, da reserva remunerada e reformados, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, junto ao Exército Brasileiro e ao Ministério da Justiça.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, levando em conta sua peculiar carreira, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

Oficiais Superiores

Coronel;

Tenente Coronel

Major

Oficiais Intermediários

Capitão;

c) Oficiais Subalternos;

1) 1º Tenente;

2) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete.

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1º Sargento;

c) 2º Sargento;

d) 3º Sargento;

e) Cabo;

f) Soldado.

Parágrafo único. A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas policiais militares e nos corpos de bombeiros militares:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público;

VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VIII - Ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e curso superior na área das engenharias ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares;

b) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça de polícia militar ou bombeiro militar.

Art. 14. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antiguidade e habilitação em curso, exceto para o último posto ou graduação, que será alternada no critério merecimento e antiguidade, além das promoções por bravura, post mortem e em resarcimento de preterição, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais de Administração (QOA) destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado nas áreas da administração, contabilidade ou economia, devidamente reconhecidos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias militares e corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV - Quadro de Oficiais Temporários (QOT) destinado à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrado por possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, com tempo máximo de OS (cinco) anos, na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

V - Quadro de Praças das Polícias Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território.

VI - Quadro de Praças das Polícias Militares Temporários (QPPMT) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBMT) destinados à execução das atividades internas e sem poder de polícia dos diversos órgãos da Instituição, destinado para ingresso de jovens com até 22 anos de idade possuidor no mínimo do ensino médio em caráter temporário, voluntariamente, nessas instituições, com tempo máximo de OS (cinco) na forma da legislação estadual ou federal, no caso do Distrito Federal.

Art. 16. As polícias militares e corpo de bombeiros militares, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) latu sensu ou equivalente, reconhecido pela instituição;

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) stricto sensu ou equivalente, reconhecido pela instituição.

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos do ensino civil.

§ 2º. Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de comando, chefia e direção, destinados para os Quadros de Oficiais Policiais Militares, Oficiais Bombeiros Militares e Oficiais de Saúde, nos termos do estatuto da respectiva Instituição.

Art. 17 - As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:

1º Sargento - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

3º Sargentos - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP);

Art. 18. É considerado efetivo exercício de função de policial militar ou de bombeiro militar, o exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II - as de instrutor, professor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial ou de bombeiro militar, no país ou no exterior;

III - as de treinamento das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais, respectivamente;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas nos Poderes Estaduais, Distrital e Federal.

V - as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

VI - as exercidas junto à entidade representativa de classe.

CAPITULO IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 19. O material bélico das polícias militares constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições.

§ 1º. Para as polícias militares os veículos de uso operacional, veículos especiais para controle de distúrbios civis e de operações especiais são veículos bélicos.

§ 2º. A dotação e as especificações do material bélico serão estabelecidas por ato do governo local, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 3º. Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação da polícia militar constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º. Os corpos de bombeiros militares terão armas de porte, portáteis munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

§ 5º - Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, as armas de fogo e munições institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 20. São garantias dos membros das instituições militares dos estados do Distrito Federal e Territórios, entre outras:

I - uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico, respondendo civil, penal e administrativamente o dirigente pela omissão;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma e com fé pública em todo o território nacional;

V - prisão, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII - assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo. e, não sendo possível a assistência, deverá ser feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;

VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial militar e de bombeiro militar;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XII - assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;

XV - afastamento, quando em serviço e dentro do país, da respectiva unidade federativa, observado o interesse da administração;

XVI - auxílio periculosidade;

XVII - irredutibilidade de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, 11, 153, 111, 153, § 2º, I;

XVIII - percepção de subsídio, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal;

XIX - passagem de seus membros para reserva ou reforma regulado em legislação específica da Unidade Federada, nos termos do art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, assegurada a paridade e integralidade, após trinta anos de serviço para os homens e vinte e cinco anos para as mulheres;

XX - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;

XXI - perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, nos termos do art. 125, § 4º da CF;

XXII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvada a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil;

XXIII - os mesmos direitos do ativo ao militar revertido a atividade;

XXIV - normas disciplinares reguladas em código de ética editado por lei, vedado o cerceamento de liberdade pela prática de falta disciplinar.

Parágrafo Único - O oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar, sob pena de responsabilidade;

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito;

IV - processado e julgado, originariamente, em segundo grau, perante o Poder Judiciário, ressalvado o previsto nos §§ 4º e 5º, do artigo 125, da Constituição Federal, nas infrações penais praticadas no exercício da função ou em razão dela.

Art. 21. A lei complementar, elaborada pelo respectivo ente federado, e pela União para o Distrito Federal, disporá sobre o estatuto especial dos policiais militares e bombeiros militares, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, normas disciplinares, exames periódicos de saúde e toxicológico com larga janela de detecção, observado as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 22. É vedado aos policiais militares e aos bombeiros militares, enquanto em atividade:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens;

II - participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário, bem como o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 23. As polícias militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

II - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos da lei;

III - emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do ato convocatório;

IV - eventos de interesse e repercussão nacional;

V - apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal;

VI - solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal;

Art. 24. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra externa.

Art. 25. Nos casos de convocação ou mobilização previstos nos incisos de I e 11, do art. 23, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinadas ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo Único. O ato de convocação ou mobilização, a que se referem os incisos I e 11, do art. 23, fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Art.26. Nos casos de emprego previstos nos incisos de III à VI do art. 23, as polícias militares integrarão, de forma exclusiva, o programa da Força Nacional de Segurança Pública, para atuar, visando essencialmente a preservação da ordem pública.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos IV, V e VI.

Art. 27. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a que se refere o caput do artigo anterior, determinará o efetivo a ser empregado, o tempo de duração da convocação, as áreas abrangidas, indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas.

Parágrafo único - O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública deverá respeitar as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos, bem como as peculiaridades existentes, observada a sua manutenção pela União.

Art. 28. O cometimento de ato previsto como transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do militar à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

Art. 29. Os militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência do emprego de que trata o art. 23 farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 30. O militar estadual ou do distrito federal vitimado durante as atividades do programa da Força Nacional de Segurança Pública, fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 31. Caso o militar estadual ou do distrito federal empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 32. A estrutura hierárquica existente nas polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar são consideradas perigosas e de natureza especial e diferenciada e tem caráter eminentemente técnico-científico, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 34. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 15, inciso I, dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelos oficiais superiores, para período de dois anos, permitida uma recondução, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros das Assembléias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º. A destituição dos Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, por iniciativa do Governador, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º O Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, será comissionado no cargo de oficial general, enquanto permanecer no comando da Instituição Militar.

§ 3º. O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 5º. O Poder Executivo estadual, ou o federal para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a

localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 6º. Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao respectivo Governador a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção ao último posto e indicar os nomes para a nomeação nos cargos que lhes são privativos.

Art. 35. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP), Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 36. Aplica-se aos policiais militares e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 20, inciso VI desta Lei.

Art. 37. O subsídio dos membros das policiais militares e bombeiros militares dos Estados será estabelecido em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores, observada a mesma remuneração nos respectivos postos e graduações da unidade federada.

Parágrafo único. A remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, dos Territórios e ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 38. Aos policiais militares e bombeiros militares inativos são asseguradas as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI XVII, XXI, XXII e XXIV do art. 20.

Art. 39. A União editará Decreto definindo:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - distintivos do fardamento;

IV – símbolos militares a serem utilizados;

V - peças básicas do fardamento;

VI - coloração e tonalidade das peças de fardamento;

VII - Carteira de Identidade Militar única;

VIII - O padrão e a cor das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Parágrafo Único. O Decreto previsto no caput deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 40. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, 2.106, de 6 de fevereiro de 1984, o art. 23 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2.007.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CE - LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil- CESEGPUB

CE - LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CRIAÇÃO: 11/02/2015 CONSTITUIÇÃO: 24/03/2015

INSTALAÇÃO: 25/03/2015 ENCERRAMENTO:

MESA DA COMISSÃO	
PRESIDENTE	CABO SABINO (PR/CE)
1º VICE-PRESIDENTE	VICENTINHO JÚNIOR (PSB/TO)
2º VICE-PRESIDENTE	DELEGADO WALDIR (PSDB/GO)
3º VICE-PRESIDENTE	
RELATOR	RONALDO BENEDET (PMDB/SC)

EMAIL: ce.leisegurancapublica@camara.leg.br;

SECRETARIA EXECUTIVA:

Raquel Andrade de Figueiredo

CONSULTOR:

Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva

HISTÓRICO DE REUNIÕES DA COMISSÃO

25/03/2015 -14:30 Reunião de Instalação e Eleição Ata da Reunião

Pauta:

1- Instalação da Comissão;

II - Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

Resultado:

A – Reunião de Instalação e Eleição:

INSTALADA A COMISSÃO FORAM ELEITOS:

PRESIDENTE: CABO SABINO - PR/CE

1º VICE-PRESIDENTE: VICENTINHO JÚNIOR - PSB/TO

2º VICE-PRESIDENTE: DELEGADO WALDIR - PSDB/GO

3º VICE-PRESIDENTE: NÃO FOI ELEITO

DESIGNADO RELATOR O DEP. RONALDO BENEDET - PMDB/SC

09/04/2015 – 10:00

Reunião Deliberativa

Ata da Reunião

Pauta:

I – Eleição do Terceiro Vice-Presidente;

II – Definição do Roteiro de Trabalhos da Comissão; e

III – Deliberação dos seguintes Requerimentos:

Resultado:

LOCAL: Anexo 11, Plenário 16

HORÁRIO: 10h

I – Não realizada a eleição para o cargo de Terceiro Vice-Presidente;

II – Iniciado o debate acerca do Roteiro de Trabalhos da Comissão; e

III – Deliberados os seguintes Requerimentos:

1 - REQUERIMENTO N°1/15 - do Sr. Ronaldo Martins que "requer que sejam realizadas Reuniões Itinerantes da Comissão nos Estados, na forma que indica" .

APROVADO com a seguinte alteração: substituição do termo "Reuniões Itinerantes" por "Encontros".

2- REQUERIMENTO N° 2/15 - do Sr. Ronaldo Martins - que "requer que sejam convidados representantes das universidades públicas a seguir, para a apresentação de dados e estudos sobre a violência"

APROVADO.

16/04/2015 -10:00

Reunião Deliberativa

Ata da Reunião

Pauta:

I – Eleição do Terceiro Vice-Presidente;

II - Deliberação de requerimentos (entregues à Secretaria até as 18h da véspera da reunião); e

III - Definição do Roteiro de Trabalho s da Comissão.

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 15

HORÁRIO: 10 h

I - Não houve a eleição do Terceiro Vice-Presidente;

II - Deliberação do seguinte requerimento:

1 - REQUERIMENTO N° 3/15 - do Sr . Ronaldo Benedet - que " requer a realização de Audiência Pública com a presença dos Senhores Secretários de Segurança Pública".

APROVADO.

III - Discutido o Roteiro de Trabalhos da Comissão.

14/05/2015 -10:30 – Reunião Deliberativa

Ato da Reunião

Pauta

Apresentação do andamento dos trabalhos de elaboração dos Relatórios Parciais.

Resultado:

Reunião encerrada a termo

21/05/2015 - 10:00

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta

Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Deputado Major Olímpio - Relatório Parcial sobre o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP; e

. Deputado Alberto Fraga - Relatório Parcial sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

Resultado:

LOCAL: Anexo 11, Plenário 13

HORÁRIO: 10h

Apresentados os seguintes Relatórios Parciais:

Deputado Major Olímpio - Relatório Parcial sobre o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP; e

Deputado Alberto Fraga - Relatório Parcial sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

11/06/2014 – 10:00

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Policia Federal e Polícia Rodoviária Federal - Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP);
- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela IPR/MG);
- Agentes Penitenciários - Ronaldo Martins (PRB/CE); e
- Polícia Civil - João Campos (PSDB/GO).

Resultado:

Apresentados os seguintes Relatórios Parciais:

Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal - Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP);

Agentes Penitenciários - Ronaldo Martins (PRB/ CE).

02/07/2015 – 10:00

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

I - Definição do Cronograma de Audiências Públicas; e

II- Deliberação de requerimentos.

Resultado:

Reunião encerrada a termo

09/07/2015 - 09:00

Reunião Deliberativa

Ato da reunião

Pauta:

I – Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil - João Campos (PSDB/GO)

II - Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

III – Deliberação de requerimentos (entregues à Secretaria da Comissão até às 18h da véspera da reunião).

Resultado:

Reunião encerrada a termo

16/07/2015 - 09:30

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

I - Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil - João Campos (PSDB/GO).

II - Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

III – Deliberação de requerimentos (entregues à Secretaria da Comissão até às 18h da véspera da reunião).

Resultado:

Reunião encerrada a termo

06/07/2015 – 09:30

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

I - Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil- João Campos (PSDB/GO).

II – Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

III - Deliberação dos seguintes requerimentos:

Resultado:

20/08/2015 – 10:30

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta

I - Apresentação, pelo Relator da Comissão, Deputado Ronaldo Benedet, de Estudo feito pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre o Conceito, Natureza, Fundamento Constitucional e Delimitação de Temas da Lei Orgânica de Segurança Pública no Brasil a ser elaborada pela Comissão;

II - Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil- João Campos (PSDB/GO).

III - Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

IV - Deliberação de Requerimentos (entregues à Secretaria da Comissão até as 18h da véspera da reunião):

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 13

HORÁRIO: 10h30min

I- Apresentado, pelo Relator da Comissão, Deputado Ronaldo Benedet, Estudo feito peja Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre o Conceito, Natureza, Fundamento Constitucional e Delimitação de Temas da Lei Orgânica de Segurança Pública no Brasil a ser elaborada pela Comissão;

II - Deliberados os seguintes Requerimentos:

I- REQUERIMENTO Nº 4/15 - do Sr. Eduardo Bolsonaro - que "requer a realização de Audiência Pública para debater a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, com os seguintes representantes da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF); - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF); - Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais (ANAPFF); e - Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do Estado de São Paulo (SIPOFFESP)".

APROVADO.

2 – REQUERIMENTO N° 5/15 - do Sr. Eduardo Bolsonaro - que "requer a realização de Audiência Pública para debater a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, com os seguintes representantes da Polícia Federal: - Departamento de Polícia Federal (DPF); - Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF); - Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal (ANEPF); Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF); - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF); Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais (ABRAPOL); e - Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal (SINPECPF)".

APROVADO.

3 – REQUERIMENTO N° 6/15 - do Sr. Gilberto Nascimento - que "requer a realização de audiência com os seguintes representantes de entidades: - Bernardo Santana de Vasconcelos – Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais e Presidente do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública; - Eric Seba de Castro- Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC; - Kléber Luiz da Silva Júnior Conselheiro Legislativo do Fórum Nacional das Entidades de Delegados de Polícia - FONAED; - Benito Augusto Galiani Tiezzi Presidente do Sindicado dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - SINDEPO/DF; - Marcos Leônicio Ribeiro - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; - Antônio Barbosa Gois – Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; e - Marilda Aparecida Pansonato Pinheiro - Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo".

APROVADO.

4 - REQUERIMENTO N° 7/15 - do Sr. Laudívio Carvalho - que "solicita que seja realizada audiência pública para atender solicitação dos representantes da Perícia Oficial de Natureza Criminal, onde sejam ouvidos os seguintes convidados: Bruno Telles - Presidente da Associação Brasileira de Criminalística - ABC; André Morisson - Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais - ABC; Rejane Sena Barcelos - Presidente do Conselho de Dirigentes de Órgãos de Perícia; Erick Seba Presidente do Conselho de Dirigentes de Polícias Civis; Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil; e Marcos Leônicio Ribeiro - Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal".

APROVADO.

5 - REQUERIMENTO N° 8/15 - do Sr. Cabo Sabino - que "requer a realização de Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: - Cabo ELISANDRO LOTIN DE SOUZA, Presidente da Associação Nacional de Praças - ANASPRA; Sargento LEONEL LUCAS, Presidente da Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB; e Dr. JÂNIO BOSCO GANDRA, Presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores (as) Policiais Civis - COBRAPOL".

APROVADO.

6 - REQUERIMENTO Nº 9/15 - do Sr. Alberto Fraga - que "requer realização de audiência pública para tratar sobre a lei orgânica das polícias e corpos de bombeiros militares, com as presença das seguintes entidades: Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG; Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; Associação Nacional de Praças - ANASPRA; Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB; e Associação dos Militares Estaduais do Brasil- AMEBRASIL".

APROVADO.

27/08/2015 - 10:00

Reunião Deliberativa

Ato da reunião

Pauta:

I - Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil - João Campos (PSDB/GO).

II – Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

III - Deliberação de Requerimentos (entregues à Secretaria da Comissão até as 18h da véspera da reunião):

Resultado:

Reunião cancelada

03/09/2015 -10:00

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

I - Apresentação dos seguintes Relatórios Parciais:

- Guardas Municipais - Deputado Lincoln Portela (PR/MG); e
- Polícia Civil - João Campos (PSDB/GO).

II – Definição do cronograma de Audiências Públicas; e

III – Deliberação de Requerimentos (entregues à Secretaria da Comissão até as 18h da véspera da reunião):

Resultado:

Reunião cancelada

17/09/2015 -09:30

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

- I - Apresentação de Relatório Preliminar pelo Deputado Ronaldo Benedet;
- II - Deliberação de requerimentos (entregues à Secretaria-Executiva da Comissão até às 18h da véspera da reunião); e
- III – Definição do Cronograma de Audiências Públicas.

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 15

HORÁRIO: 09h30min

- I - Apresentado o Relatório Preliminar pelo Deputado Ronaldo Benedet;
- II - Deliberados os requerimentos pautados; e
- III - Definido o Cronograma de Audiências Públicas.

A - Requerimentos:

1- REQUERIMENTO Nº 10/15 - do Sr. Laudivio Carvalho - que "solicita que seja realizada audiência pública para atender solicitação dos representantes da Perícia Oficial de Natureza Criminal, com a presença do Sr. ANTONIO MACIEL DEAGUIAR FILHO, Presidente da Federação Nacional dos Profissionais de Papiloscopia e Identificação",

APROVADO.

2 - REQUERIMENTO Nº 11/15 - do Sr. Cabo Sabino - que ""Requerer a realização de Audiência Pública visando discutir a Lei Orgânica de Segurança Pública com os seguintes convidados: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Senhora REGINA MIKI;

Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Senhor JOSÉ MARIANO BELTRAME e o Senhor RICARDO BALESTRERI, ex-Diretor de Ensino e Pesquisa da Secretaria de Nacional de Segurança Pública (SENPASP)".

APROVADO COM A INCLUSÃO DO NOME DO ANTROPÓLOGO LUIZ EDUARDO SOARES, AUTOR DO LIVRO QUE INSPIROU O FILME "TROPA DE ELITE" E EX-INTEGRANTE DA ÁREA DESEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO ESTADUALE FEDERAL.

01/10/2015- 09:30

Reunião Deliberativa

Ata da reunião

Pauta:

Apresentação da Versão Preliminar do texto da Lei Orgânica de Segurança Pública do Brasil com as sugestões acatadas pelo Relator, Deputado Ronaldo Benedet.

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 10

HORÁRIO:09h30min

Apresentada a Versão Preliminar do texto da Lei Orgânica de Segurança Pública do Brasil com as sugestões acatadas pelo Relator, Deputado Ronaldo Benedet.

15/10/2015

Audiência Pública

Ata da reunião

Pauta:

Audiência Pública com a presença confirmada dos seguintes convidados:

MAURICIO SPONTON RASI, Assessor da Secretaria Nacional de Segurança Pública, representando a Sra. REGINA MIKI, Secretária Nacional de Segurança Pública (Req. 11/15); e BERNARDO SANTANA DEVASCONCELOS, Presidente do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Req. 6/15).

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 15

HORÁRIO:09h30min

Audiência Pública REALIZADA com a presença dos seguintes convidados:

MAURÍCIO SPONTON RASI, Assessor da Secretaria Nacional de Segurança Pública, representando a Sra. REGINA MIKI, Secretária Nacional de Segurança Pública (Req. 11/15); e BERNARDO SANTANA DEVASCONCELOS, Presidente do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Req. 6/15).

22/10/2015 -09:30

Audiência Pública

Ata da reunião

Pauta:

Audiência Pública com os seguintes convidados (a confirmar):

Cel. PMSCMARLON JORGE TEZA, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME (Req. 9/15) - confirmado;

RENATO RINCON, Representante da Confederação Brasileira dos Trabalhadores das Policiais Civis - COBRAPOL (Req. 8/15) confirmado

MÁRCIO LUIZ AZEVEDO, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF (Req. 4/15);

LUISANTÔNIO DEARAÚJO BOUDEN5, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF (Req. 5/15) confirmado;

e

Sgt, LEONEL LUCAS, Presidente da Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros

Militares - ANERMB (Reqs. 8 e 9/15);

Resultado:

LOCAL: Anexo 11, Plenário 08

HORÁRIO: 09h30min

Audiência Pública realizada com a presença dos seguintes convidados:

Ten. Cel. PMMG MÁRCIO RONALDO DEASSIS, Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares

Estaduais - FENEME(Req. 9/15);

RENATORINCON, Representante da Confederação Brasileira dos Trabalhadores das Policiais Civis - COBRAPOL (Req. 8/15);

MÁRCIO LUIZ AZEVEDO, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF (Req. 4/15); e

LUIS ANTÔNIO DEARAÚJO BOUDEN5, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF (Req. 5/15) - confirmado, e

Sgt. LEONEL LUCAS, Presidente da Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares – ANERMB (Reqs. 8 e 9/15);

Resultado:

Local: Anexo II, Plenário 08

Horário: 09:30min

Audiência Pública com a presença confirmada dos seguintes convidados:

Ten. Cel. PMMG MÁRCIO RONALDO DEASSIS, Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME (Req. 9/15);

RENATO RINCON, Representante da Confederação Brasileira dos Trabalhadores das Policiais Civis - COBRAPOL (Req. 8/15);

MÁRCIO LUIZ AZEVEDO, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF (Req. 4/15)); e

LUIS ANTÔNIO DE ARAÚJO BOUDEN5, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF (Req. 5/15).

05/11/2015 – 09:30

Audiência Pública

Ata da reunião

Pauta:

Audiência Pública com a presença confirmada dos seguintes convidados:

MARCOS LEÔNCIORIBEIRO, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF (Reqs. 5, 6 e 7/15);

ANDRÉ MORI550N, Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais - APCF (Reqs. 5 e 7/15);

Sgt. MARCO ANTÔNIO BAHIA SILVA, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Praças - ANA5PRA (Reqs. 8 e 9/15);

Ten. Cel. AGNALDO AUGUSTO DACRUZ, Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG (Req. 9/151); e

PAULO AYRAM DA SILVA BEZERRA, Presidente da ABRAPOL e Representante da FENAPPI (Reqs. 5 e 10/15).

Resultado:

LOCAL: Anexo II, Plenário 11

HORÁRIO: 09h30min

Realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados:

MARCOS LEÔNCIO RIBEIRO, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF (Reqs. 5, 6 e 7/15);

ANDRÉ MORI550N, Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais – APCF (Reqs. 5 e 7/15).

RESULTADOS

1) ANEXO XVII – PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ELABORAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
Do Objetivo e dos Integrantes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§1º Integram o SINASP:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;

- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V – polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares
- VII – guardas municipais;
- VIII – agentes penitenciários;
- IX – peritos; e
- X – agentes de trânsito.

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar eventual operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§ 4º O SINASP será coordenado pelo Ministério da Justiça e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§ 5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Capítulo II **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 3º A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais;
- III - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VII - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VIII - participação comunitária.

Art. 4º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições de segurança pública;
- IV - unidade de comando e direção;
- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição do efetivo segundo critérios técnicos;
- VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
- VIII - utilização de métodos e processos científicos;
- IX - uniformidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XI - responsabilidade territorial; e
- XII – criação de métodos de qualificação da gestão e da administração.

Parágrafo único. A integridade do policial em sua atividade deve ser prioridade para a administração pública, a qual deve fornecer aos profissionais equipamentos mínimos de proteção individual, tais como colete a prova de balas, armas letais e não-letais, algemas, instrumentos de comunicação, entre outros.

Capítulo III **Dos Conselhos de Segurança Pública**

Art. 5º. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, normativa e deliberativa, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§4º Os Conselhos poderão auxiliar as Corregedorias e as Ouvidorias no controle e acompanhamento público da atividade policial.

§ 5º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 6º O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;

III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. 7º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar as respectivas políticas e planos de segurança pública não poderão receber recursos da União, a qualquer título, que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Seção I Dos Conselheiros

Art. 8º Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes governamentais;

II - representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;

III – representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;

IV – representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Defensoria Pública; e

V - representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos III e V do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Os conselheiros referidos nos incisos I, II e IV serão indicados por ato do Poder Executivo, e os referidos no inciso V não poderão representar menos de vinte por cento da composição do Conselho.

§ 3º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

Capítulo IV **Da Formulação de Planos De Segurança Pública**

Seção I Dos Planos de Segurança Pública

Art. 9º. A União deverá elaborar Plano Nacional de Segurança Pública, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo famílias e comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até dois a partir da publicação do documento nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos planos de Segurança Pública.

Art. 10º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Planos de Segurança Pública

Art. 11. Os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de segurança pública:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;

IX – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando,

entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social;

XIII – incentivar a criação de perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, com autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Seção III **Da Política de Segurança Pública Cidadã**

Art. 12. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais efetivos, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de riscos.

Art. 13. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas (fatores de vulnerabilidade), visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI – a prevenção de calamidades, centrada em ações dirigidas a evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de medidas de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV **Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional**

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP deverá ser constituído por programas instituídos pelo Poder Executivo.

§ 2º Os integrantes do SINASP terão acesso preferencial às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

Capítulo V

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP

Art. 15. A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III - compartilhamento de informações; e

IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 16. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 17. Os policiais militares e bombeiros militares poderão, em seus dias de folga, exercer atividades ostensivas de combate à violência e de diminuição de índices de criminalidade em municípios conveniados.

§1º As atividades desenvolvidas serão realizadas por meio de delegação do Secretário de Segurança Pública do Estado, nos termos de convênio realizado com Município interessado.

§2º A participação dos policiais militares e dos bombeiros militares em atividade delegada será voluntária e remunerada pelo município.

Capítulo VI **Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública**

Art. 18. Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção de infrações penais e administrativas e de desastres.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;

II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;

III – promover a melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de repressão e será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a avaliação da gestão terá por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá que, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 20. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.

Art. 21. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 22. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. 23. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;

IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 25. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que:

I – sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

III – estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII **Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial**

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de

sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a apresentação de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. 27. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. 28. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, na forma do regulamento.

Capítulo VIII Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 29. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, tais como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas, sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SINASP.

Art. 32. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 33. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 34. Poderá ocorrer a remoção de policiais e de bombeiros de um Estado da Federação para outro nos casos em que o profissional e/ou sua família esteja sendo ameaçado ou correndo iminente risco de dano em sua integridade física.

Parágrafo único. A situação de perigo ou ameaça deve ser devidamente comprovada, e a remoção somente poderá ser realizada a pedido do profissional afetado.

Art. 35. Os Estados da Federação devem adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei

Art. 36. Lei estabelecerá regras de imunidades e de respeito aos profissionais de segurança pública, a fim de que sua atividade seja exercida de forma eficiente e segura.

Art. 37. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA
SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL**

2) ANEXO XVIII - INDICAÇÕES AO PODER EXECUTIVO FEDERAL

REQUERIMENTO N° , DE 2016.

**(Da COMISSÃO ESPECIAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA
SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL)**

Requer o envio de Indicação ao Exelentíssimo Ministro de Estado da Justiça com o objetivo de sugerir que o Poder Executivo envie à Câmara dos Deputados novo projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento da Indicação anexa ao Exelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, a fim de sugerir que o Governo Federal envie a esta Câmara dos Deputados nova proposta de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Sala da Comissão, em dede 2016.

**Deputado CABO SABINO
Presidente da Comissão Especial**

INDICAÇÃO N° , de 2016.

Sugere que o Poder Executivo envie à Câmara dos Deputados nova proposta de Lei Orgânica da Polícia Federal.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

Nosso País vive hoje um momento desafiador na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no período eleitoral de 2014¹⁵, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 2014¹⁶, cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes¹⁷) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar os altos índices de letalidade e de vitimização policial e o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

A esses dados, soma-se o fato de que há grave insuficiência legislativa na área de Segurança Pública. Apenas como exemplo, vale mencionar que, passadas quase três décadas da promulgação da Constituição de 1988, o §7º do art. 144 ainda não foi regulamentado. Referido dispositivo prevê que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Com o objetivo de solucionar essa questão, foi criada na Câmara dos Deputados a Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil. Como resultado, foi possível - após a realização de Audiências Públicas e de

¹⁵ Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014. Fonte: sítio eletrônico da Folha de São Paulo: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436998-preocupacao-com-a-saude-cai-11-pontos-em-meio-a-politicas-do-governo-dilma.shtml?mobile>. Acessado em 14.12.2015.

¹⁶ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Fonte: sítio eletrônico: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acessado em 14.12.2015.

¹⁷ De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, existe uma epidemia de assassinatos quando as taxas de homicídio ultrapassam o número de 10 para cada 100 mil habitantes.

reuniões com importantes setores da sociedade civil - elaborar um texto com a participação de todos os parlamentares da Comissão.

No entanto, há assuntos que foram abordados na Comissão, mas que excedem os poderes de iniciativa legislativa dos parlamentares. Um dos relatórios parciais, apresentado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, trouxe sugestão de Lei Orgânica da Polícia Federal. No entanto, como se sabe, essa matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal de 1988. O texto da lei sugerida traz as seguintes premissas:

Delineamento preciso das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;

Definição de “autoridade policial”, objetivando a maior eficiência das forças de segurança;

Representações de todos os cargos da Carreira Policial Federal nos Conselhos Superior da Polícia Federal e de Ética e Disciplina;

Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria e outros órgãos;

1. Definição do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e das carreiras que o integram;

2. Fusão dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, que passam a ocupar o cargo de Policial Federal, com maior autonomia na condução da investigação criminal;

3. Destinação do Delegado de Polícia às funções de gestão da Corporação e da ligação das atividades da Polícia Federal com o Poder Judiciário;

4. Vinculação das classes funcionais às funções exercidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal;

5. Maior possibilidade de suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal por parte dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do DPF;

6. Priorização do critério de recrutamento endógeno para o

provimento do cargo de Delegado de Polícia, exigindo-se 3 (três) anos de atividade policial federal, além da formação jurídica, o que proporciona maior experiência profissional e identidade institucional aos gestores;

7. Critérios objetivos de lotação e remoção;
8. Regras específicas para o regime de sobreaviso;
9. Indenização de fronteira específica para a Polícia Federal;
10. Prerrogativas, garantias e deveres estabelecidos em lei; e
11. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

A sugestão legislativa segue anexa a esta indicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Presidente da Comissão Especial para Elaboração da Lei Orgânica da Segurança
Pública do Brasil

**PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a organização da Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização da Polícia Federal.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I
Da Estrutura Organizacional**

Art. 2º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia Federal;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais;
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

**Seção II
Da Direção Superior**

Art. 3º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional, escolhido em lista tríplice encaminhada pelo Órgão, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O processo de formulação da lista tríplice e os casos de exoneração do Diretor-Geral antes do término do mandato serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Na formulação da lista tríplice, por voto direto e secreto, será obrigatória a representação de ocupantes de todos os cargos que compõem a Carreira

Policial Federal e servidores do Plano Especial de Cargos, com mais de vinte anos de serviço no Órgão.

Art. 4º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;

IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;

VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;

VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 19, inciso X, e no art. 23, inciso V, desta Lei;

VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX - delegar atribuições a seus subordinados;

X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 5º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e de um integrante do Plano Especial de Cargos do

Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

Art. 6º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 7º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

IV – um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal e um representante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia Federal e por um representante de cada um dos cargos de que tratam os arts. 15 e 24, na forma do regulamento.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Das Adidâncias

Art. 9º Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 10. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º Os cargos de adido policial e de adido-adjunto são privativos da Carreira Policial Federal.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V Da Corregedoria-Geral

Art. 11. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e
- VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI **Dos Órgãos Centrais e Descentralizados**

Art. 12. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por peritos oficiais da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal.

Art. 13. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Seção I Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal

Art. 14. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Seção II Da Carreira Policial Federal

Art. 15. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

- I - Delegado de Polícia Federal;
- II - Perito Criminal Federal;
- III – Oficial de Polícia Federal; e
- IV – Perito Papiloscopista Policial Federal.

§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

Art. 16. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: Direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional.

II – Primeira Classe: Supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e intercâmbio policial internacional.

III – Segunda Classe: Coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico.

IV – Terceira Classe: Planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 17. São atribuições inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal:

I - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

II - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

III - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

IV - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

V - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VI - requisitar exames periciais;

VII - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

VIII - lavrar termo circunstaciado de ocorrência;

IX - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição;

X - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e

XI – dirigir e coordenar as atividades de corregedoria, inteligência, ensino e treinamento relacionadas às atividades da Polícia Federal.

Art. 18. Ao ocupante do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

III – Segunda Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

IV – Terceira Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 19. As atribuições inerentes ao cargo de Perito Criminal Federal são:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 23;

IV – dirigir e coordenar as atividades de ensino e pesquisa relacionadas às atividades de Criminalística da Polícia Federal; e

V - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal, nos órgãos centrais e aos Dirigentes das Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições.

Art. 20. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial e técnico-científica, exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, o desenvolvimento e a coordenação das atividades de investigação criminal, de inteligência policial, polícia preventivo-administrativa e operações policiais.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Oficial de Polícia Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: supervisão, coordenação, planejamento, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, bem como estudos visando à modernização dessas atividades.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal.

III – Segunda Classe: planejamento, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa inerentes à Polícia Federal.

IV – Terceira Classe: execução de investigações criminais, ações tático-operacionais e de inteligência policial e operações policiais, além de atividades de polícia preventivo-administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal.

Art. 21. São atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Polícia Federal:

I - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;

II - solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;

III - requisitar exames periciais;

IV - lavrar termo circunstaciado de ocorrência;

V - requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º incisos X e XII, da Constituição;

VI – elaborar relatórios de investigação criminal, inteligência policial e de entrevistas relacionadas com as investigações criminais e operações policiais;

VII – coordenar os atos de formalização e instrução relacionados às atividades da Polícia Federal;

VIII – coordenar, desenvolver e difundir técnicas e processos tático-operacionais.

IX – coordenar, desenvolver, difundir e executar atividades de gerenciamento e negociação de crises e controle de distúrbios civis, bem como desenvolver e difundir as técnicas e metodologias aplicadas.

X – gerenciar, desenvolver e operar os sistemas de informações e dados da Polícia Federal, relacionados às atividades de investigação, inteligência, tático-operacionais e de funções de polícia preventivo-administrativa.

XI - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e

XII – dirigir, coordenar e executar as atividades de inteligência, ensino e treinamento relacionadas às atividades da Polícia Federal.

Parágrafo único. Para ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

AArt. 22. Ao ocupante do cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, de natureza policial e técnico-científica, definido como perito oficial da União no âmbito de suas atribuições, incumbe realizar coordenar e executar, com autonomia, a elaboração de laudos periciais relacionados às atividades da Polícia Federal, na forma do regulamento as atividades de identificação humana na esfera civil e criminal, no âmbito da Polícia Federal.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: supervisão, coordenação, planejamento, organização, orientação e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação direção, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e controle no âmbito da identificação humana, bem como atividades de intercâmbio internacional.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento, organização, orientação, execução, análise, pesquisa e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais no âmbito da identificação humana, análise das

pesquisas na referida área e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

III – Segunda Classe: organização, orientação, execução, análise, pesquisa e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação, orientação e execução de trabalhos periciais no âmbito da identificação humana, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

IV – Terceira Classe: execução e pesquisa de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação, execução de exames periciais no âmbito da identificação humana e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 23. São atribuições inerentes ao cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal:

I – realizar com exclusividade as perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas e exames prosopográfico com a elaboração dos respectivos laudos;

II – dirigir e coordenar as atividades de ensino e pesquisas relacionadas às atividades de identificação humana;

III – coleta e custódia dos vestígios papiloscópicos e necropapiloscópicos em locais de crime;

IV – coordenar e gerenciar e os sistemas e bancos de dados biométricos e biográficos relacionados a identificação civil e criminal;

V – fomentar o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais em âmbito nacional e internacional;

VI – fomentar a produção de conhecimento sobre a atividade fim, promovendo a capacitação e disseminação;

VII – elaborar relatórios estatísticos de análise criminal integrados com sistemas de informação geográfica;

VIII – desenvolver e gerenciar ferramentas e aplicativos eletrônicos no âmbito da identificação humana;

IX – desenvolver métodos e sistemas para identificação de pessoas desaparecidas ou desconhecidas como representação facial, antropometria, projeção de envelhecimento, de rejuvenescimento e utilização de disfarces, reconstituição facial, retrato falado e exercer a direção do Instituto Nacional de Identificação e as chefias dos Núcleos de Identificação;

X – aplicar métodos relacionados a identificação criminal como subsídio aos procedimentos de investigação policial;

XI – coordenar atividades de identificação civil e criminal pertinentes a novas biometrias; e

XII – coordenar as atividades ensino e treinamento relacionado às atividades de Identificação civil e criminal no âmbito da Polícia Federal.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º O Perito Papiloscopista Policial Federal poderá compor equipes relacionados às investigações criminais ou operações policiais conforme a necessidade da formação e especialização acadêmica.

Seção III Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 24. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no caput exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no caput do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, podendo atuar ainda em atividades de fiscalização e de controle na área de polícia administrativa, conforme definido em ato do Poder Executivo, desde que tais atividades não envolvam risco acentuado ou uso de força policial coercitiva.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no caput farão jus ao porte de arma.

Art. 25. O cargo de Administrador tem atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração pública, de pessoal, material, orçamento, organização e métodos.

Art. 26. O cargo de Arquiteto tem atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios nacionais.

Art. 27. O cargo de Arquivista tem as seguintes atribuições:

I - planejamento, organização e direção de serviços de arquivo; elaboração de pareceres e trabalhos de em maior grau de complexidade sobre assuntos arquivísticos; e

II - orientar a avaliação e seleção de documentos para fins de preservação e conservação.

Art. 28. O cargo de Assistente Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento dos servidores em seus aspectos sociais e em pesquisas e orientações na área de Serviço Social;

II - elaborar, implantar, executar e avaliar benefícios e políticas sociais de interesse do órgão; e

III - elaborar informações e pareceres, realizar vistorias e perícias sociais emitindo o respectivo laudo.

Art. 29. O cargo de Bibliotecário tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações; e

II - elaborar normas técnicas aplicadas às áreas de biblioteconomia.

Art. 30. O cargo de Contador tem atribuição de atuar em atividades de supervisão e execução, relativas à administração pública, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria do órgão, compreendendo a análise, registro e perícia administrativa na área de contabilidade.

Art. 31. O cargo de Economista tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, sobre os assuntos compreendidos no campo da economia.

Art. 32. O cargo de Enfermeiro tem as seguintes atribuições:

I - atividades de supervisão, coordenação e execução em grau de maior complexidade, relativas aos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; e

II - Atuar em projetos multidisciplinares, na área de Enfermagem, voltados para a saúde do servidor;

III - Realizar acompanhamento do tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, quando necessário e indicado por perícia; e

IV - Executar ações de identificação de riscos e agravos à saúde do servidor, elaboração de cuidados e orientação quanto a prevenção de acidentes de trabalho.

Art. 33. O cargo de Engenheiro tem as seguintes atribuições:

I - atuar na elaboração, supervisão, execução e fiscalização de projetos de construção civil, instalações elétricas e de telecomunicações, estudos de viabilidade econômica e planejamento de manutenção de instalações;

II - atuar na supervisão e recepção de equipamentos, elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de frota, bem como realizar o planejamento e supervisão de manutenção mecânica de veículos e equipamentos; e

III - realizar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias administrativas, pareceres e divulgação técnica sobre os assuntos compreendidos na área de engenharia.

Art. 34. O cargo de Estatístico tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, relativas a levantamentos, análises e controles estatísticos com vistas às atividades econômico-sociais e científicas.

Art. 35. O cargo de Farmacêutico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na orientação ou execução especializada referentes a trabalhos e estudos relativos a métodos e técnicas de produção, controle e análise clínica de produtos químicos; e

II - realizar perícias administrativas relacionadas às atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica e emitir os respectivos laudos.

Art. 36. O cargo de Médico tem as seguintes atribuições:

I - atuar na supervisão, planejamento, coordenação de programas ou execução especializada de trabalhos de defesa e proteção da saúde;

II - realizar consultas, atendimentos médicos e a prática da clínica médica;

III - implantar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde no órgão; e

IV - efetuar perícias administrativas, auditorias e sindicâncias na área médica e emitir os respectivos laudos.

Art. 37. O cargo de Médico Veterinário tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada relativas à biologia e à patologia animais;

II - atuar com a prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;

III - realizar pesquisas, trabalhos e medidas de saúde pública ligadas à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal e cinefilia; e

IV - avaliar clinicamente o animal e emitir o respectivo laudo Médico Veterinário.

Art. 38. O cargo de Nutricionista tem a atribuição de atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à educação alimentar, à nutrição e à dietética para indivíduos ou coletividades.

Art. 39. O cargo de Odontólogo tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relativas à saúde buco-dental;

II - realizar perícia odontológica administrativa e emitir o respectivo laudo;

III - prestar assistência e realizar consultas e atendimentos odontológicos aos servidores; e

IV - prestar educação odontológica e aplicar medidas destinadas à promoção, orientação e prevenção à saúde buco-dental.

Art. 40. O cargo de Psicólogo tem as seguintes atribuições:

I. atuar em atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade relacionadas ao campo de atuação da Psicologia, inclusive aquelas legalmente atribuídas à Polícia Federal;

II. formular, executar, controlar e avaliar ações para promover a saúde mental e prevenir transtornos psicológicos no âmbito da Polícia Federal; e

III. planejar, coordenar e fiscalizar as atividades relativas ao processo de credenciamento de psicólogos para realização do exame de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Art. 41. O cargo de Técnico de Assuntos Culturais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos de gestão, difusão e aperfeiçoamento de assuntos culturais;

II - auxiliar nas atividades de consultoria e assessoramento nos processos de recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento profissional; e

III - exercer atividades de conservação e restauração de obras históricas e artísticas do órgão.

Art. 42. O cargo de Técnico em Assuntos Educacionais tem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos na área da educação; e

II - promover a gestão estratégica de assuntos educacionais e a educação corporativa.

Art. 43. O cargo de Técnico em Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

I - atuar em atividades de planejamento, organização, supervisão, avaliação e execução especializada de maior grau de complexidade na área de comunicação social, de ceremonial, de relações públicas e de relacionamento institucional; e

II - realizar a coleta, preparo, produção de informações e atividades para divulgação oficial ou jornalística.

Art. 44. São atribuições do cargo de Agente Administrativo de Polícia Federal, de nível intermediário:

I - exercer atribuições de polícia administrativa, nas áreas de fiscalização e de controle, conforme as competências legais e institucionais do Departamento de Polícia Federal, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força.

II - executar atividades cartorárias, desde que tais atividades não acarretem risco acentuado ou peçam uso de força;

III - realizar atividades de nível médio, de grande complexidade, envolvendo a apresentação de solução para situações novas, abrangendo planejamento, pesquisas preliminares, predominantemente técnica, visando à implantação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica;

IV - executar e supervisionar trabalhos que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização, métodos e material;

V - prestar suporte especializado em:

a) atividades referentes ao registro e fiscalização de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições;

b) atividades referentes à concessão e fiscalização de licenças de funcionamento para empresas de segurança privada e de transporte de valores, e autorizar a aquisição de armas e munições por tais empresas;

c) atividades referentes ao registro e fiscalização de produtos químicos de uso controlado;

d) atividades referentes ao registro de estrangeiros e ao controle migratório;

e) atividades referentes à emissão de passaportes;

f) atividades de gestão técnico-administrativas, suporte, educação, saúde e apoio logístico do Departamento de Polícia Federal;

g) produção de conhecimentos de segurança pública;

h) tarefas necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, produção, preparo e análise de informações, dados e documentos afetos à segurança pública;

i) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas a melhorar as atividades de segurança pública;

j) estudos e pesquisas sobre os métodos e técnicas do trabalho no Departamento de Polícia Federal;

VI - utilizar, atualizar e gerenciar sistemas e bancos de dados sensíveis afetos à segurança pública;

VII - atuar na seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal nas funções gerenciais, técnicas e de suporte especializado do Departamento de Polícia Federal; e

VIII - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades especializadas do Departamento de Polícia Federal;

Parágrafo único. O cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal poderá ser dividido por área de atuação, exigindo-se, neste caso, conhecimento técnico especializado para exercício das atribuições constantes deste artigo na área determinada pela Direção-Geral da Polícia Federal.

Seção IV

Da investidura nos cargos

Art. 45. A investidura na Carreira Policial Federal e nos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo.

§ 1º Para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal, a investidura se dará após aprovação em concurso público de ~~provas ou de~~ provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, a investidura se dará após aprovação em concurso público de ~~provas ou de~~ provas.

§ 3º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o caput:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 4º Os concursos para ~~os cargos daos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal a Cearreira Ppolicial Ffederal~~ terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 5º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária;

III - para os cargos de Delegado de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial que exceder os 5 (cinco) anos exigidos para o provimento; e

IV - para o cargo de Perito Criminal Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo da carreira policial ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia, nos termos do disposto em edital.

V- para os cargos de Oficial de Policia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial.

VI - para o cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo de carreira policial ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia papiloscópica ou identificação humana, nos termos do disposto em edital.

§ 6º A pontuação total a que se referem os incisos II-e, III, IV, V e VI do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 7º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos em cargo da Carreira Policial Federal, comprovados no ato de posse.

§ 8º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira Policial Federal e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos, além de análise da conduta

funcional para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, na forma do regulamento.

§ 9º O concurso público para o provimento dos cargos da Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 46. Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Seção V Da lotação e da remoção

Art. 47. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada em ato do Diretor-Geral.

§ 2º A Administração designará a lotação do servidor, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitando o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 48. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

Parágrafo único. A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 49. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VI

Do Sobreaviso

Art. 50. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 51. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

I – período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

II – escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;

III – acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e

IV – disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 52. A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

I - as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;

II - em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h às 06h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo.

III - as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte, ou no prazo de (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou então, só com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas a serem compensadas num prazo máximo de 04 (quatro) meses.

IV - o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo.

V - caso o acionamento se dê em período que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de cumulação com as do expediente, passando a contar na forma estabelecida no inciso III a partir do momento que extrapole esse período.

VI - a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 02 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 53. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§ 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão de 1/2 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, superar 08 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas àquelas de que faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§ 3º O policial poderá concorrer até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial.

§ 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do inciso III do art. 52 desta Lei.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste artigo aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 54. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de dois sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida, contada em dobro para fins do cálculo de indenização, em conformidade com o inciso VI do art. 52 desta Lei.

§ 1º A extração de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.

§ 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção VII

Da indenização de fronteira

Art. 55. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O valor da indenização e as localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e de dificuldade de fixação de efetivo.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata este artigo somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 3º O pagamento da indenização não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º O valor a ser estabelecido equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 5º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 56. A indenização de que trata esta Seção não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 57. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO IV **DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 58. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligância policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII - assistência integral à saúde física e mental do policial e sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XVIII - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XIX - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

XX - aposentadoria especial na forma da lei complementar e pensão civil especial;

XXI - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade de risco; e

XXII - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 4º Constituem prerrogativas do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal os incisos II, III, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII deste artigo.

§ 5º Na carteira funcional dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal constarão as prerrogativas dos incisos II, III, VI e XIV, deste artigo, e dos aposentados os incisos II, III e XIV.

Art. 59. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPITULO V **DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS**

Art. 60. Os deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal são os previstos nesta Lei, sem prejuízos de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 61. São deveres dos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Federal, fundados na hierarquia e disciplina.

I - ser leal à Polícia Federal;

- II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;
- III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;
- V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;
- VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;
- VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e
- IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO VI **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS**

Art. 62. A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período de tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela lei 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 63. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor exercente de atividade de risco prevista no artigo 40, § 2º, II da CRFB os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

a) A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários;

b) A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no § 3º deste artigo:

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 64. O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer, será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão especial deixado aos seus dependentes.

Art. 65. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. A defesa institucional das garantias e prerrogativas dos servidores da Polícia Federal ficará a cargo de unidade da Direção-Geral da Polícia Federal.

Art. 67. O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 68. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de seus servidores, com ênfase para a pesquisa na produção na doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 69. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 70. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

AArt. 71. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, bem como os quantitativos de vagas estabelecidos em lei, passam a compor o cargo de Oficial de Polícia Federal - Policial Federal, em sua respectiva e equivalente classe ou padrão equivalente.

§ 1º Aos atuais Agentes de Polícia Federal e Escrivões de Polícia Federal fica facultado o emprego exclusivo no exercício das atribuições dos cargos anteriores.

[§2º Aos Agentes de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal aposentados, bem como os respectivos pensionistas, fica assegurado o enquadramento no novo cargo Oficial de Polícia Federal, respeitada a respectiva classe e padrão equivalente quando da no momento da aquisição do benefício, conforme disposto no caput deste artigo.](#)

Art. 72. Os atuais ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, bem como os quantitativos de vagas estabelecidos em lei, passam a compor o cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, em sua respectiva classe ou padrão equivalente.

Parágrafo único. Os efeitos previdenciários e pecuniários da mudança de nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal serão estendidos obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas.

Art. 73. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 74. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores das respectivas carreiras, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.

Art. 75. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica.

§ 1º Os ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal, independente da relação hierárquica determinada em lei ou regulamento específicos, tratar-se-ão com consideração e respeito recíprocos, de forma compatível com a dignidade e condições adequadas ao desempenho da atividade laboral.

§ 2º Os ocupantes de funções de direção, chefia, coordenação, controle e supervisão deverão tratar os subordinados dignamente e com urbanidade, sob pena de incursão em infração disciplinar, nos termos da lei específica ou seu regulamento, resguardada a apuração de eventual prática criminosa, em sendo o caso.

Art. 76. Os laudos, relatórios investigativos e de inteligência policial, elaborados por policiais de nível superior são consideradas provas para efeito de investigação e da instrução criminal.

Art. 77 O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal

Art. 78. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 79. Ficam revogados:

I - Os arts. 1º a 37, 39, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965;

II – Os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-D da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

III – a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3) ANEXO XIX - RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Comissão Especial destinada a elaborar a proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP, como resultado de seus trabalhos, recomenda à Presidência da Câmara dos Deputados que seja dado encaminhamento às seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 4363/2001 (Apensado ao PL nº 6690/2002):** estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1949/2007 (Apensado do PL nº 4371/1993):** institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.
- **Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004:** Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.

Deputado RONALDO BENEDET

Relator da Comissão Especial para Elaboração da
Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil